I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 20 de Maio de 2008 Número 97

ÍNDICE

Assembleia da República

Declaração de Rectificação n.º 29/2008:

Rectifica a Resolução da Assembleia da República n.º 16/2008, orçamento suplementar da Assembleia da República para 2008, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 79, de 22 de Abril de 2008 2824

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2008:

Aprova o Plano Nacional de Acção para a Eficiência Energética (2008-2015) 2824

Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2008:

Aprova a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Cabeceiras de Basto 2866

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 9/2008:

Aprova o Acordo Geral de Cooperação entre a República Portuguesa e o Reino da Arábia Saudita, assinado em Riade em 25 de Abril de 2006. 2866

Aviso n.º 82/2008:

Torna público ter, por notificação de 14 de Setembro de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicado ter as Bahamas, em 31 de Agosto de 2007, designado a sua autoridade competente para efeitos da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961 2870

Ministério da Economia e da Inovação

Decreto-Lei n.º 82/2008:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 97/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos celebrados a distância, regulando ainda os contratos ao domicílio e equiparados, bem como outras modalidades contratuais de fornecimento de bens e serviços. 2871

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 83/2008:

Estabelece os mecanismos de protecção e segurança da zona da estrada da estrada nacional n.º 125 (EN 125), definindo a respectiva zona *non aedificandi* e zonas de servidão acústica e de visibilidade, bem como fixando regras próprias de licenciamento dos acessos à via e de afixação de publicidade, aprovando o respectivo regime jurídico 2879

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2008/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 209/97, de 13 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 12/99, de 11 de Janeiro, 76-A/2006, de 29 de Março, e 263/2007, de 20 de Julho, que regula o acesso e o exercício da actividade das agências de viagens e turismo . . . 2882

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 29/2008

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução da Assembleia da República n.º 16/2008, de 22 de Abril, «Orçamento suplementar da Assembleia da República para 2008», publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 79, de 22 de Abril de 2008, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No mapa das receitas, na parte referente a «Receitas correntes, onde se lê:

Rubrica		OAR 2008	Notas	OAR suplementar
06 03 01	Transferências correntes/Administração central/OE — total. . .	0,00		0,00

deve ler-se:

Rubrica		OAR 2008	Notas	OAR suplementar
06 03 01	Transferências correntes/Administração central/OE — total. . .	85 178 826		87 397 477,79

Assembleia da República, 12 de Maio de 2008. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Boléo.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2008

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, que aprovou a Estratégia Nacional para a Energia, prevê na sua linha de orientação para a eficiência energética a aprovação de um plano de acção para a eficiência energética.

A Directiva n.º 2006/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril, relativa à eficiência na utilização final de energia e aos serviços energéticos, estabeleceu entretanto a obrigação de os Estados membros publicarem um plano de acção para a eficiência energética, estabelecendo metas de, pelo menos, 1 % de poupança de energia por ano até 2016.

A presente de Resolução de Conselho de Ministros aprova o Plano Nacional de Acção para a Eficiência Energética — Portugal Eficiência 2015, documento que engloba um conjunto alargado de programas e medidas consideradas fundamentais para que Portugal possa alcançar e suplantar os objectivos fixados no âmbito da referida directiva europeia.

O Programa Nacional para as Alterações Climáticas, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 104/2006, de 23 de Agosto, e a Estratégia Nacional para a Energia, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, previam já um conjunto alargado de medidas de eficiência energética. O presente Plano vem trazer uma maior ambição e coerência às políticas de eficiência energética, abrangendo todos os sectores e agregando as várias medidas entretanto aprovadas e um conjunto alargado de novas medidas em 12 programas específicos.

A preparação do Plano envolveu vários sectores da Administração Pública e representantes de vários sectores empresariais e associativos e foi sujeito a um processo de consulta pública.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano Nacional de Acção para a Eficiência Energética (PNAEE) (2008-2015), igualmente, designado «Portugal Eficiência 2015», que integra as políticas e medidas de eficiência energética a desenvolver, em anexo à presente resolução e de que faz parte integrante.

2 — Estabelecer como meta a alcançar até 2015 a implementação de medidas de melhoria de eficiência da energética equivalentes a 10 % do consumo final de energia, nos termos previstos na Directiva n.º 2006/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril, relativa à eficiência na utilização final de energia e aos serviços energéticos.

3 — Atribuir ao Ministério da Economia e da Inovação a responsabilidade pela monitorização do presente Plano e dos seus resultados mediante relatório anual a preparar pela Direcção-Geral de Energia e Geologia, com o apoio da Agência para a Energia — ADENE.

4 — Promover a articulação do PNAEE com o Programa Nacional para as Alterações Climáticas, de forma a assegurar a compatibilização das medidas previstas em cada um destes instrumentos.

5 — Determinar que constituem receitas do Fundo de Eficiência Energética a criar, para além das que já se encontram legalmente atribuídas, as resultantes da aplicação do incentivo Eficiência ou Tarifário, previsto no presente Plano.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Abril de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

Plano Nacional de Acção para a Eficiência Energética — Portugal Eficiência 2015

Sumário Executivo

O Plano Nacional de Acção para a Eficiência Energética — Portugal Eficiência 2015 (PNAEE), é um plano de acção agregador de um conjunto de programas e medidas de eficiência energética, num horizonte temporal que se estende até ao ano de 2015.

O plano é orientado para a gestão da procura energética, conforme o âmbito do documento que lhe dá enquadramento, a Directiva n.º 2006/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2006, relativa à eficiência na utilização final de energia e aos serviços energéticos, estando em articulação com o Programa Nacional para as Alterações Climáticas (PNAC), aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 119/2004, de 31 de Julho, revisto pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 104/2006, de 23 de Agosto, e o Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão (PNALE), aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 1/2008, de 4 de Janeiro.

A referida Directiva estabelece como objectivo obter uma economia anual de energia de 1 % até ao ano de 2016, tomando como base a média de consumos de energia final, registados no quinquénio 2001-2005 (aproximadamente 18.347 tep).

O PNAEE abrange quatro áreas específicas, objecto de orientações de cariz predominantemente tecnológico: Transportes, Residencial e Serviços, Indústria e Estado. Adicionalmente, estabelece três áreas transversais de actuação — Comportamentos, Fiscalidade, Incentivos e Financiamentos — sobre as quais incidiram análises e orientações complementares.

Cada uma das áreas referidas agrega um conjunto de programas, que integram de uma forma coerente um vasto leque de medidas de eficiência energética, orientadas para a procura energética.

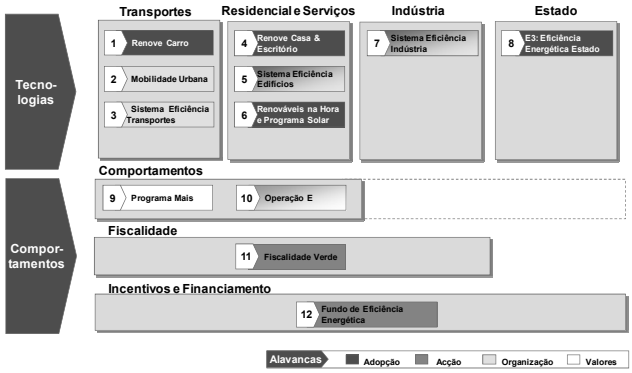

A área dos Transportes, agrupa três programas de melhoria da eficiência energética:

Programa *Renove Carro,* que reúne diversas medidas relacionadas com a melhoria da eficiência energética nos veículos, nomeadamente na renovação de equipamentos e utilização de produtos mais eficientes.

Programa *Mobilidade Urbana*, que identifica medidas relacionadas com as necessidades modais e pendulares do transporte público nos grandes centros urbanos e empresariais.

Sistema de Eficiência Energética nos Transportes, que procura quantificar o impacto na utilização eficiente do conceito de plataformas logísticas e auto-estradas do mar.

A área de Residencial e Serviços integra três grandes programas de eficiência energética:

Programa Renove Casa, no qual são definidas várias medidas relacionadas com eficiência energética na iluminação, electrodomésticos, electrónica de consumo e reabilitação de espaços.

Sistema de Eficiência Energética nos Edifícios, que agrupa as medidas que resultam do processo de certificação energética nos edifícios, num programa que inclui diversas medidas de eficiência energética nos edifícios, nomeadamente isolamentos, melhoria de vãos envidraçados e sistemas energéticos.

Programa Renováveis na Hora, que é orientado para o aumento da penetração de energias endógenas nos sectores residencial e serviços.

A área Indústria é abrangida por um programa designado por Sistema de Eficiência Energética na Indústria, que inclui a substituição do Regulamento de Gestão de Consumo de Energia (Decreto-Lei n.º 58/82, de 26 de Fevereiro) por um novo regulamento, denominado Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia (SGCIE), destacando-se algumas medidas transversais no sector industrial, dirigidas a quatro grupos tecnológicos, motores eléctricos, produção de calor e frio, iluminação e outras medidas para a eficiência no processo industrial.

A área Estado é agrupada num programa designado por Eficiência Energética no Estado, com um conjunto de medidas dirigidas aos edifícios e frotas de transporte do Estado, à iluminação pública e à negociação centralizada de energia na administração central e local.

A área Comportamentos integra programas que visam promover hábitos e atitudes de consumidores energeticamente eficientes, como sejam a recomendação de produtos eficientes, através de campanhas de sensibilização e comunicação.

A área Fiscalidade desenvolve um conjunto de medidas orientadas para o fomento à eficiência energética pela via fiscal, como sejam a criação de regimes de amortizações aceleradas para equipamentos eficientes e a interligação do regime de benefícios em sede de IRS com o Sistema de Certificação Energética nos Edifícios e as energias renováveis.

A área Incentivos e Financiamento desenvolve um conjunto de programas inovadores, como sejam a criação do Fundo de Eficiência Energética, o incentivo à criação de empresas de Serviços de Energia, internacionalmente designadas por *Energy Service Companies (ESCO),* bem como o incentivo à reabilitação urbana e à aquisição e renovação de equipamentos electrodomésticos.

A implementação do plano permite uma economia energética de cerca 1792 milhares de toneladas equivalentes de petróleo (tep) no ano de 2015, o que corresponde a uma economia de 9,8 % face ao período de referência da Directiva n.º 2006/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2006.

A poupança induzida permite ultrapassar a meta definida pela União Europeia em aproximadamente 20 %, com contributos de eficiência distribuídos pelos vários sectores de actividade e com o Estado a liderar em termos de eficiência, com uma economia induzida de cerca de 12 %.

A eficiência energética alcançada no ano de 2015 tem a sua maior expressão anual nos Transportes com 729 mil tep, segue-se a Indústria transformadora com 418 mil tep, seguidos da área Residencial e Serviços com 330 e 150 mil tep, respectivamente. O Estado contribuirá com uma poupança anual de 48 mil tep e a rubrica "Outros sectores", que engloba a indústria não transformadora, contribuirá com 119 mil tep.

De forma agregada, as medidas aplicadas a todos estes sectores induzirão uma poupança específica eléctrica em 2015 de 4.777 GWh, equivalente a uma redução de 7 % do consumo eléctrico nacional.

A aplicação dos programas de eficiência energética definidos terá como consequência a racionalização do consumo de energia final, reduzindo, em média para o período 2008-2015, a taxa de crescimento da factura energética em cerca de 1,1 % ao ano até 2015 (face à média de consumo do período de referência da Directiva).

Em termos de intensidade energética, a aplicação do presente plano permitirá a Portugal reforçar a convergência com a intensidade energética média europeia actual, já encetada desde o ano de 2006, e que se situa em 120 tep/milhão de euros de Produto Interno Bruto (PIB). Este objectivo agora fixado de incremento de eficiência traduzir-se-á numa redução equivalente a 11 tep/milhão de euros de PIB, objectivo alcançável em ambos os cenários de crescimento económico considerados (cenário alto e cenário baixo).

As fontes anuais de financiamento público, serão provenientes do Fundo de Eficiência Energética e das verbas a atribuir através do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN).

A aplicação dos recursos anuais será efectuada em várias áreas específicas: Inovação, Indústria, Empresas de Serviços de Energia (ESCO), Cheque Eficiência e Plano Renove+, Crédito Eficiência, Auditorias Energéticas no Estado, Comunicação e Coordenação. Esta aplicação terá como critério económico-financeiro, o prazo de oito anos (*pay-back* simples), como o período de retorno máximo aceitável dos investimentos a realizar para implementação das medidas quantitativas propostas.

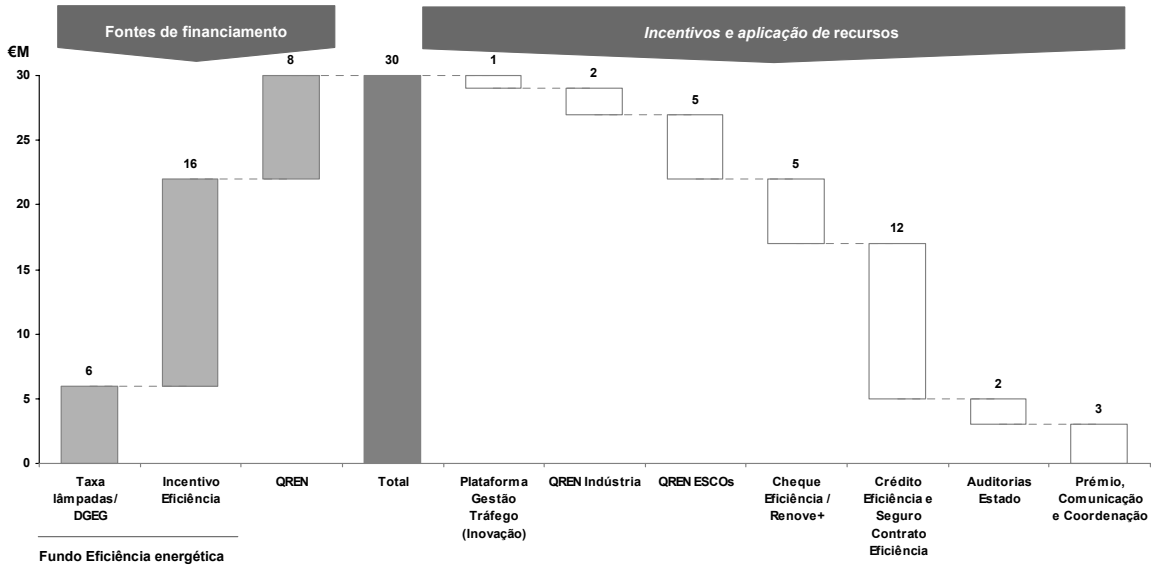

Nota: não inclui incentivos fiscais
Fonte: Análise ADENE/DGEG

Unidades: Milhões de euros ano

Sumário de Programas e Medidas

Área: Transportes

Programa: Renove Carro

Plano Nacional Acção Eficiência Energética								
Programas e Medidas			Impactos (tep)		Metas			
Designação da medida	Código da medida	Descrição	Cenário intermédio		Indicadores	Actual	2010	2015
			2010	2015				
Revitalização do abate de veículos em fim de vida	T1M1	Redução do imposto automóvel na compra de automóvel ligeiro novo.	57.772	231.056	% de veículos ligeiros do parque automóvel com mais de 10 anos	37%	35%	30%
Tributação Verde - Revisão do regime de tributação de veículos particulares	T1M2	Acordos Voluntários Fabricantes (AutoOil). Incorporação do factor de emissão de CO2 no cálculo do Imposto Sobre Veículos e no Imposto Único de Circulação.			Emissões de CO2 médias dos novos veículos vendidos.	143	120	110
					% de veículos de baixas emissões (< 110 gr/v.Km) no total do parque automóvel	-	3%	10%

Programas e Medidas			Impactos (tep)		Metas				
Designação da medida	Código da medida	Descrição	Cenário intermédio		Indicadores		Actual	2010	2015
			2010	2015					
Pneu certo e eficiência fuel	T1M3	Penetração de pneus de baixa resistência ao rolamento. Acordo voluntário com marcas automóvel, para que as versões standards dos veículos novos dos segmentos A, B e C passem a vir equipados com pneus de baixa resistência ao rolamento (RR).	16.843	27.401	Penetração de pneus eficientes no parque automóvel (Baixa Resistência ao Rolamento)	Ligeiros de passageiros	15%	25%	30%
						Comerciais de passageiros	5%	10%	15%
	T1M4	Pressão certa. Reduzir para metade o parque de viaturas em circulação com pressão incorrecta nos pneus.			% viaturas com pressão incorrecta nos pneus	Ligeiros de passageiros	30%	20%	15%
						Comerciais de passageiros	30%	20%	15%
						Pesados	20%	15%	10%
	T1M5	Fluidos eficientes. Campanhas de informação e certificação de lubrificantes e combustíveis "fuel efficient".	6.079	12.962	% das vendas de lubrificantes eficientes		10%	15%	20%
Novos veículos mais "conscientes" para a poupança de combustível	T1M6	Acordos voluntários com importadores de automóveis para inclusão de equipamentos indutores de menor consumo (computadores de bordo, sistemas de verificação da pressão dos pneus,…)	10.200	26.769	% parque automóvel com sistemas de monitorização (computador de bordo, cruise control, GPS e "pneu-check")		n.d.	8%	20%
		Total	**90.894**	**298.188**					

Programa: Mobilidade Urbana

Plano Nacional Acção Eficiência Energética

Programas e Medidas			Impactos (tep)	Metas			
Designação da medida	Código da medida	Descrição	Cenário intermédio	Indicadores	Actual	2010	2015
			2015				
Ordenamento do Território e Mobilidade Urbana nas Capitais de Distrito	T2M1	Autoridade Metropolitana de Transportes de Lisboa.	130.428	% de Transferência Modal (acumulada face a 2005)			5%
		Autoridade Metropolitana de Transportes do Porto.					
		Metro ligeiro do Mondego.					
		Planos de mobilidade concelhia ou regional.					
Planos de mobilidade urbana em office parks e parques industriais	T2M2	Centros empresariais ou parques industriais com mais de 500 trabalhadores devem possuir um plano de mobilidade integrado.	3.832	Nº planos de mobilidade aprovados		n.d.	n.d.
Melhoria na Eficiência dos Transportes Públicos	T2M3	Veículos de baixa emissão	7.910	% de veículos de baixa emissão		1%	10%
		Utilização de frotas de mini-bus durante horas de vazio em sistemas de transporte colectivo.		% de mini-bus nas frotas de transporte público		5%	15%
Plataforma de gestão de tráfego nos grandes centros urbanos	T2M4	Sistema de Optimização de Trânsito nas Grandes Cidades, com recurso a plataformas GPS.	27.668	% de GPS com optimização de trânsito	0%	0%	5%
		Total	**169.837**				

Programa: Sistema de Eficiência Energética Transportes

Plano Nacional Acção Eficiência Energética									
Programas e Medidas			Impactos (tep)		Metas				
Designação da medida	Código da medida	Descrição	Cenário intermédio		Indicadores		Actual	2010	2015
			2010	2015					
Portugal logístico	T3M1	Aumento da eficiência do transporte de mercadorias, reforçando a intermodalidade, e transferência das mercadorias transportadas do modo rodoviário para o modo ferroviário e marítimo. Criação de uma rede nacional de 12 plataformas logísticas multimodais, 2 centros de carga aérea e criação de uma janela única logística (articulação mar-porto-terra-plataforma)		51.730	% tráfego rodoviário nas plataformas logísticas (tkm)		80%	80%	75%
Auto-estradas do mar	T3M2	Transferência para o modo marítimo de mercadorias transportadas pelo modo rodoviário	51.480	61.089	% de transferência do tráfego internacional rodoviário de mercadorias para o modo marítimo			15%	20%
Alteração da oferta da CP. Redução dos tempos de viagem	T3M3	Incremento na utilização da rede ferroviária	31.123	33.577	Metas absolutas de procura em cada uma das linhas (milhões pKm)	Lisboa-Porto	n.d.	852	943
						Lisboa-Algarve	n.d.	178	197
						Lisboa-Castelo Branco	n.d.	70	77
SEET - Sistema de Eficiência Energética nos Transportes	T3M4	RGCE Transportes - acordos voluntários 5% redução TEP/VAB	5.858	76.593	Intensidade energética dos transportes de mercadorias (tep/vab)		591	585	550
		Total	**88.461**	**222.988**					

Área: Residencial e Serviços

Programa: Renove Casa e Escritório

Plano Nacional Acção Eficiência Energética									
			Impactos (tep)		Metas				
Designação da medida	Código da medida	Descrição	Cenário intermédio		Indicadores		Actual	2010	2015
			2010	2015					
Substituição do parque de equipamentos ineficientes	R&S4M1	Aquisição de equipamentos de frio, frigoríficos e congeladores classes A++ e A+	13.892	47.536	% do parque eficiente (A, A+, A++)	Frigoríficos	8%	18%	37%
						Congeladores	1%	7%	25%
	R&S4M2	Aquisição de equipamentos de tratamento de roupas eficientes (classe A)	5.320	14.642	% do parque eficiente de máquinas de lavar roupa (classe A)		1%	10%	25%
	R&S4M3	Troca de lâmpadas. Phase-out de lâmpadas incandescentes.	35.820	75.022	% de CFL no parque de iluminação		15%	39%	61%
Desincentivo à aquisição de novos equipamentos ineficientes	R&S4M4	Taxa sobre equipamentos ineficientes. Restrição na comercialização de equipamentos de classes mais baixas. Informação sobre "whole-life-cycle cost"	537	4.393	% de vendas de equipamentos eficientes (classe A ou superior)		50%	75%	90%

Designação da medida	Código da medida	Descrição	Impactos (tep) Cenário intermédio 2010	Impactos (tep) Cenário intermédio 2015	Metas Indicadores	Actual	2010	2015
Medidas de remodelação	R&S4M5	*Janela eficiente.* Renovação de superfícies envidraçadas	1.335	3.735	N.º total de fogos		60.000	160.000
					Nº m2 instalados		600.000	1.600.000
	R&S4M6	*Isolamento eficiente.* Instalação de materiais isolantes	710	1.987	N.º total de fogos		30.000	80.000
					Nº m2 instalados		1.500.000	4.000.000
	R&S4M7	*Calor verde.* Instalação de recuperadores de calor alimentados a biomassa, micro-cogeração a biomassa ou bombas de calor (COP >=4)	6.247	16.020	N.º total de fogos		7.500	20.000
Renovação de equipamento de escritório	R&S4M8	Substituição de equipamentos de escritório. Amortizações aceleradas de equipamentos eficientes, como incentivo à susbtituição de Desk Tops por Lap Tops, fotocopiadores A/A+ ou sistemas multifunções	6.258	16.280	Nº substituições		200.000	1.500.000
		Total	**70.119**	**179.613**				

Programa: Sistema de Eficiência Energética nos Edifícios

Plano Nacional Acção Eficiência Energética

Programas e Medidas: Designação da medida	Código da medida	Descrição	Impactos (tep) Cenário intermédio 2010	Impactos (tep) Cenário intermédio 2015	Metas Indicadores	Actual	2010	2015
Edifícios Residenciais	R&S5M1	Alcançar nos novos edifícios quotas mínimas por classes eficientes. Programas para a remodelação do parque com necessidades de reparações.	34.792	94.436	Nº certificados emitidos		170.308	475.159
Edifícios de Serviços	R&S5M2	Alcançar nos novos edifícios quotas mínimas por classes eficientes. Aumento da penetração de sistemas de cogeração. Implementação de solar térmico e de microprodução em escolas.	32.561	98.386	Nº certificados emitidos		9.427	22.705
		Total	**67.353**	**192.822**				

Programa: Renováveis na Hora

Plano Nacional Acção Eficiência Energética

Programas e Medidas: Designação da medida	Código da medida	Descrição	Sector	Impactos (tep) Cenário intermédio 2010	Impactos (tep) Cenário intermédio 2015	Metas Indicadores	Actual	2010	2015
Micro-produção	R&S6M1	Incentivo à micro-produção (fotovoltaíco, eólico, hídrico, biomassa, …)	Residencial	8.793	23.447	Potência instalada		62	165
						Nº instalações		21788	58100
Solar Térmico	R&S6M2	Campanhas de divulgação. Programa "Renove - Solar Térmico". Programa de incentivos para instalação de novo solar térmico. Obrigatoriedade de instalação de solar térmico nos novos edifícios. Programas orientados a segmentos específicos.	Residencial	5.446	13.844	Área total instalada (m2)		417.410	1.113.093
			Serviços	4.236	12.180			102.215	272.572
		Total		**18.475**	**49.471**				

Área: Indústria

Programa: Sistema de Eficiência Energética na Indústria

Plano Nacional Acção Eficiência Energética						
Programas e Medidas			Impactos (tep)	Metas		
Designação da medida	Código da medida	Descrição	Cenário intermédio 2015	Indicadores	Actual	2015
Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia	I7M1	**Medidas transversais à indústria:**		Intensidade Energética Indústria	339	302
		- Motores eléctricos	27.079			
		- Produção de calor e frio	164.429			
		- Iluminação	1.911			
		- Eficiência do processo industrial/outros)	155.163			
	I7M2	**Medidas específicas do sector:**				
		- Alimentação, bebidas e tabaco	6.242			
		- Têxtil	2.296			
		- Pasta e Papel	9.588			
		- Químicos, plásticos e borracha	9.340			
		- Cerâmica	8.728			
		- Metalurgia e fundição	730			
		- Vidro	3.044			
		- Cimento	0			
		- Vestuário, calçado e curtumes	79			
		- Siderurgia	2.594			
		- Madeira e artigos de madeira	527			
		- Metalo-electro-mecânica	1.089			
	I7M3	Economia noutros sectores de actividade (c/s SGCIE)	118.717	% de economias em outros sectores de actividade		12%
	I7M4	**Medidas retroactivas**	24.800			
		Total	**536.356**			

Área: Estado

Programa: Eficiência Energética no Estado

Plano Nacional Acção Eficiência Energética							
Programas e Medidas			Impactos (tep)		Metas			
Designação da medida	Código da medida	Descrição	Cenário intermédio 2010	Cenário intermédio 2015	Indicadores	Actual	2010	2015
Edifícios	E8M1	Certificação Energética dos edifícios do estado.	4.652	16.401	Percentagem de edifícios com melhoria da classificação energética		9%	30%
	E8M2	Solar térmico - Piscinas. Instalação de sistemas solares térmicos para AQS em piscinas e balneários.	2.301	6.138	Nº de instalações em piscinas		107	285
	E8M3	Solar térmico - Recintos Desportivos. Instalação de sistemas solares térmicos para AQS.			Nº de instalações em edifícios desportivos		266	710
	E8M4	Escola microprodutora. Instalação de sistemas microprodutores de energia eléctrica em escolas públicas.	605	1613	Nº de sistemas instalados Potência instalada (MW)		938 5,6	2500 15
	E8M5	Cogeração hospitalar. Criar centros de produção de energia em unidades hospitalares de grande e média dimensão.	0	2137	Nº de hospitais com cogeração			22

Programas e Medidas			Impactos (tep)		Metas			
Designação da medida	Código da medida	Descrição	Cenário intermédio		Indicadores	Actual	2010	2015
			2010	2015				
Transportes	E8M6	Phase-out de veículos com emissões de CO2 superiores a um dado limite. Frota automóvel do estado com 20% de veículos de baixas emissões em 2015. Aquisição de veículos condicionado a short list de veículos existentes. Plano de mobilidade para organismos com mais de 500 trabalhadores no mesmo local.	676	1765	Redução do consumo			10%
Green Procurement	E8M7	Introdução de critérios de eficiência energética na aquisição de equipamentos. Qualificação de empresas em concursos limitada a entidades com planos de melhoria da eficiência energética aprovados. Procurement de novos edifícios para o Estado limitados a edifícios de classe eficiente.		1108	% do parque de equipamentos com melhoria da eficiência			10%
Iluminação pública eficiente	E8M8	Instalação de reguladores de fluxo como garante da melhoria de eficiência energética na iluminação pública.	1.764	6.174	Nº de pontos de iluminação intervencionados		46.429	162.500
	E8M9	Substituição de globos por equipamento com melhor capacidade de reflexão e necessidade de lâmpadas de menor potência	230	805	Nº de globos substituídos		14.286	50.000
	E8M10	Cumprimento de requisitos mínimos de eficiência energética para novas instalações	893	3.126	Nº de novas instalações		57.143	200.000
	E8M11	Phase out de lâmpadas de vapor de mercúrio na iluminação pública	814	3.258	Nº Lâmpadas de mercúrio instaladas	300.000	225.000	0
	E8M12	Substituição de luminária e balastro electrónico em instalações com mais de 10 anos	2.003	5.340	Nº total de pontos de iluminação		40.385	107.692
	E8M13	Sistemas de Controlo de Tráfego. Substituição das fontes luminosas nos sistemas de controlo de tráfego e peões (tecnologia LED).	60	1.507	Nº de semáforos com leds	100	1.000	25.000
		Total	**13.999**	**49.371**				

Área: Comportamentos

Programa: Operação E

Plano Nacional Acção Eficiência Energética

Programas e Medidas				Impactos (tep)
Programa	Designação da medida	Código da medida	Descrição	Cenário Intermédio
				2015
Operação E	Energia nas escolas	C10M1	Monitorização dos consumos energéticos e divulgação de resultados ("energómetros"). Realização de campanhas de informação e sensibilização junto dos alunos e professores. "Open week" da energia. Campus verde. Energia renovável nas escolas.	
	Energia nos transportes	C10M2	Eco-condução. Conteúdos "eco-condução" nas escolas de condução. Campanha de dicas para condução mais eficiente.	35.956
	Energia em casa	C10M3	Campanhas de informação e sensibilização para os temas da energia. Portal de eficiência energética. Rede de pontos de informação.	35.142
	Energia no trabalho	C10M4	Campanhas de informação e sensibilização para os temas da energia: iluminação, aquecimento de espaços, etc	22.734
	Campanha 15º ordenado	C10M5	Informação dos montantes que é possível poupar anualmente	
				93.832

1 — Enquadramento

Nos últimos dois anos, e pela primeira vez desde o início da década de noventa do século passado, registou-se um decréscimo no consumo de energia final. A redução foi particularmente notória em 2006, no qual se constatou uma taxa de variação anual de um ponto percentual face ao ano anterior. Em 2007, o consumo de energia final manteve-se aos níveis do ano transacto.

1.1 — Evolução do Consumo de Energia Final

Desde o início da década de noventa do século passado, o consumo de energia final cresceu em média 3,2 % ao ano, cerca de sete décimas acima da taxa de crescimento média do Produto Interno Bruto ([1]) registada no período.

Desde 1990, verificou-se a existência de dois perfis de crescimento energético, um bastante acentuado, registado especialmente durante a segunda parte da década de noventa, e o actual perfil, com taxas de variação mais baixas, especialmente evidentes desde o ano 2001.

O crescimento anual do consumo de energia desde 1990 foi sistematicamente superior ao crescimento anual do PIB, com duas excepções à regra, no biénio 1994-1995 e mais recentemente após 2005.

Em termos de repartição do consumo por sectores verifica-se que os sectores Indústria, Transportes e o agregado dos sectores Residencial e Serviços se equivalem na quantidade de energia consumida.

A pressionar o crescimento energético estiveram os sectores Serviços e Transportes, com crescimentos de consumo bastante evidentes na década de noventa, na qual cresceram consistentemente acima dos 5 % ao ano, com especial destaque para o sector Serviços que, na segunda metade da referida década, apresentou taxas de crescimento médias anuais de dois dígitos (10,8 %).

Na presente década, constata-se que o sector Serviços continua a manter uma forte tendência altista, crescendo até 2005 a uma taxa de 6,8 % ao ano. No sector Transportes assiste-se a um refrear da tendência de crescimento, situando-se esta ligeiramente abaixo de um ponto percentual (média anual de 0,7 %).

Os sectores Doméstico e Industrial, com crescimentos médios geralmente mais baixos, permitem pressionar à baixa os valores médios globais.

O sector Residencial ou Doméstico registou uma taxa de crescimento na última metade da década de noventa bastante notória, de 2,8 %, quase o triplo da taxa de crescimento da primeira parte da década.

O sector Indústria apresenta na presente década uma redução da taxa de crescimento, em contra ciclo com os crescimentos médios verificados no final dos anos noventa onde chegou a registar crescimentos superiores a quatro pontos percentuais ao ano.

1.2 — Variação da intensidade energética

A intensidade energética, indicador por excelência da eficiência energética da economia, por permitir colocar no mesmo plano o desenvolvimento económico e os consumos energéticos que lhe dão suporte, permite verificar algumas melhorias de desempenho nos últimos anos, que importa consolidar e acelerar.

Intensidade Energética de Portugal e média europeia

Energia final/PIB

(Toneladas Equivalentes de Petróleo por milhão de euros de PIB)

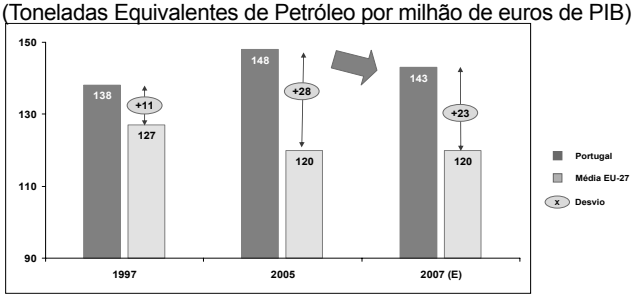

Nota: PIB a preços constantes de 2000
Fonte: Eurostat; Balanços Energéticos (DGEG); Análise ADENE/DGEG

A intensidade energética em Portugal era em 1997 de 138 tep por milhão de euros de PIB, isto é, para produzir um milhão de euros de PIB era necessário de incorporar mais 11 toneladas de equivalente de petróleo do que a média dos nossos parceiros europeus.

A intensidade energética cresceu até 2005 para as 148 unidades, enquanto na Europa este indicador melhorou substancialmente durante o mesmo período, passando de uns já optimizados 127 para os 120 tep/milhão PIB, aumentando, desta forma, o desvio existente para mais do dobro.

Os anos de 2006-07 permitiram registar as primeiras reduções deste indicador em muitos anos, permitindo uma aparente convergência europeia, que certamente se tem de consolidar e acelerar nos próximos anos, para reduzir e anular este diferencial, que, no limite, se traduz numa menor produtividade e competitividade económica.

Na avaliação do impacto das medidas constantes no PNAEE assume-se como taxas de crescimento do PIB, os valores de 4,27% no cenário alto e de 2,90% no cenário baixo, tendo sido adoptado, para efeitos de cálculo, o valor intermédio de 3,60%, equivalente à média aritmética dos dois cenários.

1.3 — Cenário de crescimento de consumo

As projecções de consumo energético permitem concluir que num cenário *business as usual* consumiríamos em 2015, entre 21,5 e 22,4 mil milhões de tep de energia final, com o intervalo a ser explicado por uma variação anual de crescimento médio, após 2010, de respectivamente 2,1% num cenário elevado de crescimento do PIB, e de 1,2% em cenário baixo.

Caso não sejam implementadas medidas de eficiência energética estima-se que o consumo irá aumentar a um ritmo superior ao registado nos últimos 5 anos. Tomando como referência a intensidade energética, Portugal demoraria nestes referidos cenários, cerca de 15 anos a convergir com a actual média europeia, admitindo que esta, se iria manter constante nos próximos anos, algo que certamente não se irá verificar, dado o elevado investimento expectável em competitividade e produtividade energética nas diversas economias europeias, com particular destaque para os países do centro e leste europeus recentemente incorporados no espaço da União Europeia.

Assim, pese embora a tendência para a melhoria expectável da intensidade energética, esta não seria suficiente para atingir a meta definida de 120 tep/milhão de Euros do PIB. Com efeito, num cenário de elevado crescimento do PIB, seria expectável que a intensidade sofresse uma redução de cerca de 13% no período 2005-2015, alcançando o valor de 129 tep. Num cenário de menor crescimento do PIB, esta redução ficar-se-ia pelos 11%, isto é, 132 tep por milhão de euros de PIB.

Previsão de evolução da intensidade energética em Portugal para um cenário Business-as-Usual considerado um crescimento elevado do PIB

(tep por milhão de euros a preços de 2000)

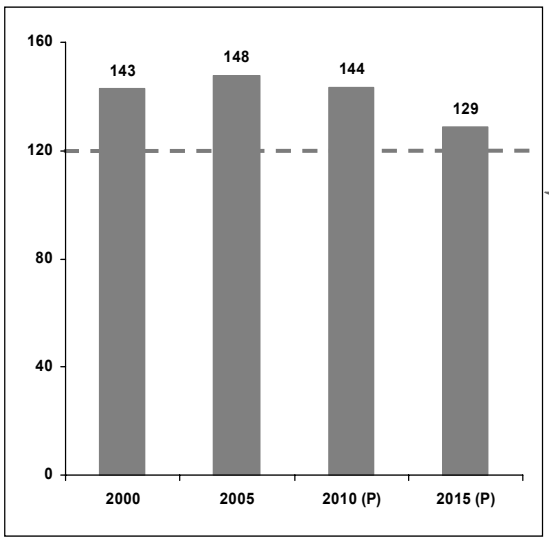

Previsão de evolução da intensidade energética em Portugal para um cenário Business-as-Usual considerado um crescimento baixo do PIB

(tep por milhão de euros a preços de 2000)

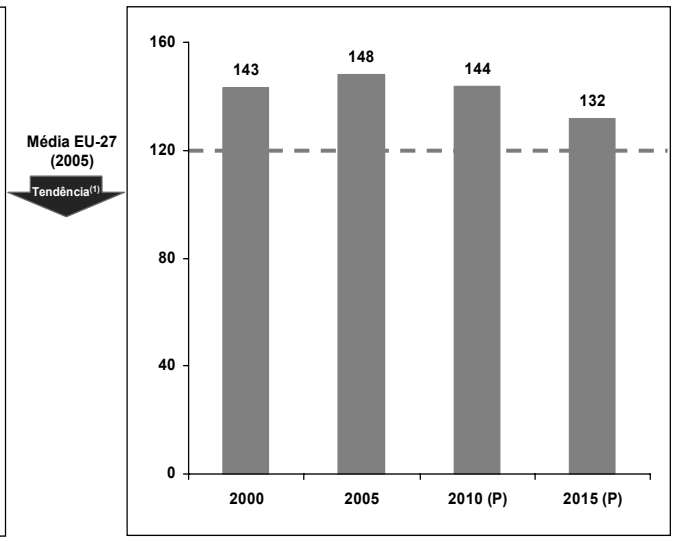

(1) Com implementação de medidas de eficiência energética
Nota: valores preliminares
Fonte: Balanços Energéticos (DGEG); CEEETA; Análise ADENE/DGEG

1.4 — Programas e medidas

As medidas de eficiência energética previstas no presente plano serão agrupadas em 12 grandes programas, cada um deles com conjuntos de medidas relacionáveis entre si ou com clara sintonia de objectivos, nomeadamente na interligação com o PNAC do qual onde várias medidas são originárias.

Destas últimas medidas, procura-se integrar no presente plano exclusivamente a sua componente de eficiência energética na óptica da procura energética, em articulação e harmonia com os objectivos definidos no PNAC 2006, não considerando neste caso o seu possível impacto ao nível da oferta energética.

Os programas contam, assim, com cerca de uma centena de medidas, que são agrupadas por áreas ou sectores, em sintonia perfeita com a Directiva n.º 2006/32/CE, a saber, Transportes, Residencial e Serviços, Indústria e Estado.

Criam-se igualmente três áreas de carácter transversal, que visam interagir multidisciplinarmente. Estão nesta situação as áreas de Comportamentos Sociais, Fiscalidade, e por fim os Incentivos e Financiamento.

2 — Área de Transportes

A área de transportes é responsável por mais de um terço do consumo de energia final, tendo-se consumido, no ano de 2005, nas actividades de transporte de passageiros e mercadorias mais de 6,8 milhões de tep, com um crescimento médio anual desde 1990 de 4,5 %.

O crescimento energético na área em causa teve o seu expoente máximo na década de 90, registando-se um crescimento médio na primeira metade da mesma, superior a 5 %, na segunda metade, este crescimento ultrapassou a fasquia dos 7 % ao ano. Desde o princípio da década actual a taxa de crescimento foi 0,7 % ao ano.

O meio de transporte privilegiado foi, sem qualquer dúvida, o rodoviário, com uma quota de quase 90 %, com elevadas taxas de crescimento nos últimos 15 anos numa correlação directa com o forte aumento do parque circulante registado no período.

Outro sub-sector com fortes incrementos de consumos é o transporte aéreo, no qual, no final da segunda metade da década de 90, se registaram crescimentos médios anuais superiores a 6 %.

Os sub-sectores marítimos e ferroviário registaram decrescimentos ou crescimentos ligeiros, salvo raras excepções. Evidencia-se o facto de nos últimos dez anos o transporte ferroviário ter apresentado um decréscimo anual de consumo constante, com especial incidência no decurso dos últimos 5 anos, com uma redução anual de 3,5 %.

A excepção à presente regra regista-se no transporte marítimo que desde o início da presente década apresenta um crescimento superior a 10 %.

Existem três grandes programas nesta área, um primeiro que promove a eficiência energética no transporte particular, o Renove Carro, outro que promove a utilização de transportes públicos, o Mobilidade Urbana, por fim um programa regulamentador do sistema de transportes, o Sistema de Eficiência Energética nos Transportes. Agrupam-se nestes programas, várias medidas específicas.

2.1 — Programa Renove Carro

Este programa é constituído por quatro grandes medidas de melhoria no segmento de transporte particular, incentivando a sua renovação e utilização mais eficiente.

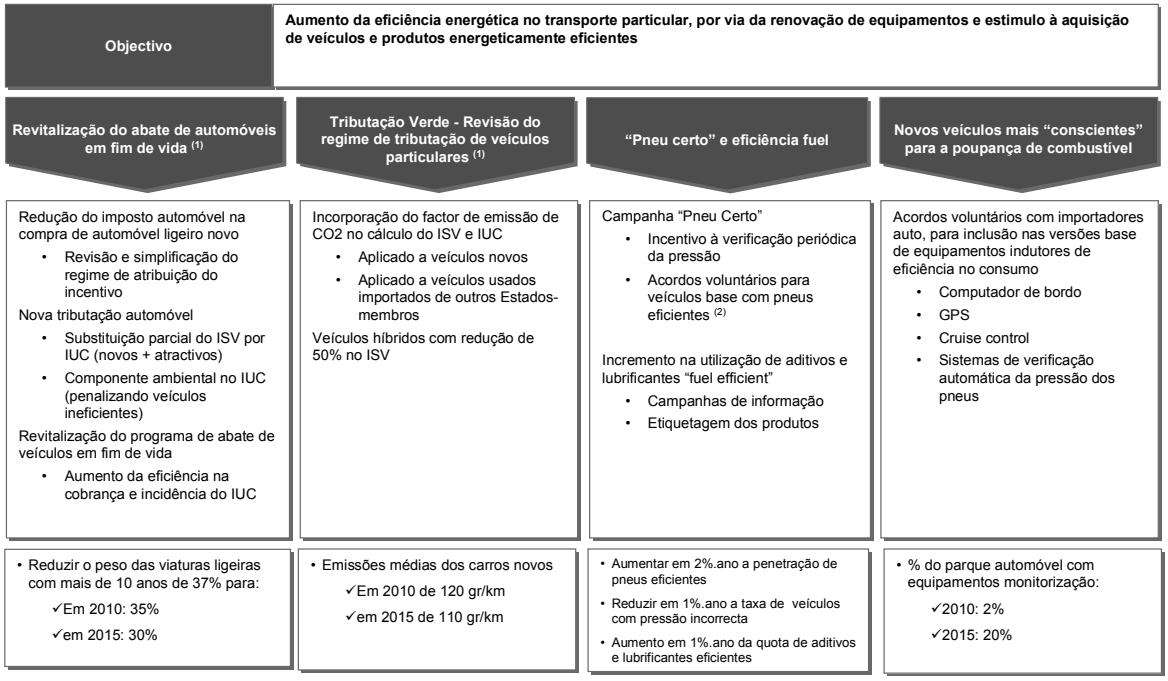

(1) Revitalização de Medida prevista no âmbito do PNAC
(2) Iniciativa dependente da criação de uma classificação energética dos pneus a nível europeu, com excepção das acções orientadas para a verificação da pressão dos pneus

2.1.1 — Medida de revitalização do programa de abate veículos em fim de vida

Plano Nacional Acção Eficiência Energética								
Programas e Medidas			Impactos (tep)		Metas			
Designação da medida	Código da medida	Descrição	Cenário intermédio		Indicadores	Actual	2010	2015
			2010	2015				
Revitalização do abate de veículos em fim de vida	T1M1	Redução do imposto automóvel na compra de automóvel ligeiro novo.	57.772	231.056	% de veículos ligeiros do parque automóvel com mais de 10 anos	37%	35%	30%
Tributação Verde - Revisão do regime de tributação de veículos particulares	T1M2	Acordos Voluntários Fabricantes (AutoOil). Incorporação do factor de emissão de CO2 no cálculo do Imposto Sobre Veículos e no Imposto Único de Circulação.			Emissões de CO2 médias dos novos veículos vendidos.	143	120	110
					% de veículos de baixas emissões (< 110 gr/v.Km) no total do parque automóvel		3%	10%

Medida PNAC 2006

a) Descrição

No âmbito desta medida estão previstas as seguintes áreas de intervenção:

• Redução do Imposto Sobre Veículos (ISV) na compra de automóvel ligeiro novo:

– Manutenção do incentivo actual.

Nova tributação automóvel:

• Substituição parcial do ISV pelo Imposto Único de Circulação (IUC), tornando os novos mais atractivos;

– Componente ambiental no IUC, penalizando veículos ineficientes.

• Revitalização do programa de abate de veículos em fim de vida, alargando a ambição dos objectivos a alcançar:

– Aumento da eficiência na cobrança e incidência do IUC.

b) Objectivo

O objectivo da medida é alcançar em 2015 um parque circulante de veículos ligeiros com idade superior a 10 anos, correspondente a 30 % do total.

Actualmente a idade média é de 8,4 anos, no caso dos ligeiros de passageiros, e no segmento de comerciais ligeiros o valor é de 7,1 anos. As médias referidas são fortemente influenciadas pelo facto do parque de ligeiros com mais de 10 anos ser superior a 1/3 do total, no caso dos ligeiros de passageiros, e a 1/4 do total no caso dos comerciais ligeiros.

c) Impacto

Os resultados esperados estão quantificados no potencial de poupança da medida Tributação Verde — Revisão do regime de tributação de veículos particulares e tiveram por base a informação do parque automóvel actual disponibilizado pela Associação do Comércio Automóvel de Portugal (ACAP).

2.1.2 — Tributação Verde — Revisão do regime de tributação de veículos particulares (Medida PNAC 2006)

a) Descrição

Esta medida, proveniente do PNAC 2006, pretende desenvolver as condições para:

• Implementação de instrumentos e mecanismos que induzam a penetração de veículos automóveis com baixo factor de emissão de CO_2. Alguns dos instrumentos para a prossecução desta medida estão relacionados com a reforma de tributação automóvel, bem como com a disponibilização de guias de consumo e a publicitação de informação energética dos veículos novos;

• Alteração da procura de veículos menos poluentes e mais eficientes em termos energéticos, através da incorporação do factor de emissão de CO_2 dos veículos automóveis no cálculo do ISV e IUC;

• Veículos híbridos com redução de 50 % no ISV.

b) Objectivo

O objectivo desta medida é a redução média do factor de emissão de CO_2 dos veículos novos vendidos, nos seguintes patamares:

2010: 120 gCO_2/vkm (PNAC 06)
2015: 110 gCO_2/vkm

c) Impacto

Os pressupostos assumidos na quantificação da poupança energética associada à implementação desta medida são os que serviram de base à construção do cenário de referência do PNAC 2006, nomeadamente, no que se prende com a composição do parque automóvel nacional, número de veículos novos vendidos, taxa de abate e quilometragem média anual.

Foi também incluída a estimativa da redução do peso dos veículos com mais de 10 anos no parque, assumindo que as viaturas com mais de 10 anos circulam metade dos km das restantes viaturas e consomem mais 20 %. Assume-se que na troca por uma viatura com menos anos, os km circulados se mantêm constantes.

Para calcular a poupança energética associada à penetração na frota nacional de veículos com menor intensidade carbónica (gCO_2/km), estimou se o comportamento do mercado de vendas de veículos novos, na ausência do acordo voluntário assumido pela indústria automóvel.

O cálculo da poupança de energia foi feito através do diferencial entre os factores de consumo (correspondentes aos factores de emissão estimados), multiplicado pelo número de veículos vendidos ao longo do período 2008-2015 e das quilometragens [acumuladas] efectuada por cada um deles.

Admitiu-se:

• Uma quilometragem média anual de cada veículo de 10.500 km/ano (9.000 km/ano veículos gasolina; 17.500 km veículos gasóleo).

• Uma frota de veículos substituídos (+ eficientes) de aproximadamente 200.000 veículos anuais.

• Uma redução do factor de emissão de 12 gCO_2/vkm, para os veículos vendidos (200 mil) a partir de 2008 (cerca de 0,5 l/100 vkm).

Com esta medida esperam-se impactos no consumo de energia evitado de 57,7 ktep em 2010, e 231 ktep em 2015 (englobando a revitalização do abate de veículos em fim de vida).

2.1.3 — Pneu Certo e Eficiência Fuel

Esta medida é constituída por três submedidas: Pneus de Baixa Resistência ao Rolamento, Pressão Certa e Fluidos Eficientes.

Plano Nacional Acção Eficiência Energética

Programas e Medidas			Impactos (tep)		Metas				
Designação da medida	Código da medida	Descrição	Cenário intermédio 2010	Cenário intermédio 2015	Indicadores		Actual	2010	2015
Pneu certo e eficiência fuel	T1M3	Penetração de pneus de baixa resistência ao rolamento. Acordo voluntário com marcas automóvel, para que as versões standards dos veículos novos dos segmentos A, B e C passem a vir equipados com pneus de baixa resistência ao rolamento (RR).	16.843	27.401	Penetração de pneus eficientes no parque automóvel (Baixa Resistência ao Rolamento)	Ligeiros de passageiros	15%	25%	30%
						Comerciais de passageiros	5%	10%	15%
	T1M4	Pressão certa. Reduzir para metade o parque de viaturas em circulação com pressão incorrecta nos pneus.			% viaturas com pressão incorrecta nos pneus	Ligeiros de passageiros	30%	20%	15%
						Comerciais de passageiros	30%	20%	15%
						Pesados	20%	15%	10%
	T1M5	Fluidos eficientes. Campanhas de informação e certificação de lubrificantes e combustíveis "fuel efficient".	6.079	12.962	% das vendas de lubrificantes eficientes		10%	15%	20%

2.1.3.1 — Medida Pneus de Baixa Resistência ao Rolamento

a) Descrição

• Acordos voluntários para que as versões base dos veículos passem a incorporar pneus eficientes.

b) Objectivo

Tem por objectivo duplicar até 2015 a penetração de pneus energeticamente eficientes — pneus de baixa resistência ao rolamento (RR), tendo por base a informação e definições técnicas existentes, que são passíveis de definição europeia futura.

Pretende-se passar das actuais quotas de 15 % e 5 %, provenientes, respectivamente, do parque de ligeiros de passageiros e de mercadorias, para exactamente o dobro no primeiro, e o triplo no segundo segmento. As economias associadas a estas medidas produzirão uma poupança no consumo médio das viaturas entre 1 % e 2 %.

Um pneu eficiente pode ter metade do coeficiente de Resistência ao Rolamento (RR) de um ineficiente, sendo a sua variação num veículo ligeiro compreendida entre 0,014 (menos eficiente) e um RR de 0,007 (mais eficiente). Os veículos pesados apresentam menores variações médias, oscilando o seu RR entre 0,085 (menos eficiente) e os 0,055 (mais eficiente).

A penetração dos pneus referidos será inversamente proporcional à cilindrada dos veículos, pois as maiores taxas de penetração provêm dos veículos de segmentos baixo e médio baixo, também designados por classes B e C. Este objectivo tem um cariz essencialmente técnico, pois as menores cilindradas destes segmentos, associados a menores velocidades de ponta permitem alcançar os maiores índices de segurança quando utilizados os veículos nas prestações máximas.

Espera-se, assim, que 75 % dos pneus de baixo RR sejam vendidos nos referidos dois segmentos. A classe económica, ou classe A, estima-se que possa ter uma penetração de 15 %, certamente condicionada pelo facto de o maior custo de investimento associado a este produto, poder afastar alguns utilizadores. Nos consumidores das classes D e E a penetração será marginal, pois o baixo índice RR é um condicionante à condução a altas velocidades.

O objectivo de duplicação de penetração permitirá passar dos 0,7 milhões de pneus de baixo RR comercializados em 2005, para cerca de 1,7 milhões em 2015.

c) Impacto

Esta medida conduzirá a consumos de energia evitados da ordem dos 5,8 ktep em 2010, e 9,4 ktep em 2015.

2.1.3.2 — Medida Pressão Certa

a) Descrição

• Campanhas de sensibilização para a correcta pressão e calibração em pneumáticos;

• Incentivo à verificação periódica da pressão de pneumáticos.

b) Objectivo

A medida tem por objectivo reduzir em 15 % o parque de viaturas em circulação com pressão incorrecta nos pneus. Estima-se que mais de 1/5 dos veículos em circulação apresentem níveis de pressão incorrectos, que variam entre 0,4 e 0,5 Bar. O aumento de consumo provocado por este facto oscila entre os 1 % e os 2,5 %.

c) Impacto

A matriz de factores de cálculo permite identificar uma poupança associada à medida de 18 ktep em 2015, tomando como base os pressupostos seguintes.

A base de incidência (BI) será o consumo atribuído às tipologias de veículos onde a medida causa impacto, isto é os 5,4 milhões de veículos ligeiros e os 153 mil pesados. O potencial da medida (PMM) será equivalente aos 2 % de redução em ligeiros e 1 % em veículos pesados.

Não existindo limitações técnicas à medida, a InS (Implementação no Sector) será equivalente a 15 % de condutores sensibilizados no segmento de ligeiros e 10 % nos pesados. Os consumos de energia evitados com a implementação desta medida são da ordem dos 11 ktep em 2010 e 18 ktep em 2015.

2.1.3.3 — Fluidos Eficientes

a) Descrição

Incremento na utilização de fluidos eficientes, nomeadamente aditivos *fuel economy* em combustíveis e lubrificantes de baixa viscosidade, produtos que pelos seus requisitos técnicos, contribuem para uma elevada eficiência energética nos motores dos veículos automóveis.

b) Objectivo

Pretende-se alcançar em 2015 uma quota de fluidos eficientes, equivalente a 1/5 do total de produtos comercializados no mercado, o que significa duplicar as quotas destes produtos no mercado automóvel.

c) Impacto

A quantificação das poupanças teve como base uma análise das quotas de fluidos eficientes existentes actualmente no mercado. Serviram de referência os lubrificantes de baixa viscosidade. Estes permitem melhores prestações das motorizações automóveis, nomeadamente através da redução de atrito nas componentes mecânicas do veículo.

A quota de mercado destes produtos é de aproximadamente 10 % ([2]). Estima-se que a prossecução de um conjunto de medidas de divulgação e incentivo através de acordos voluntários com fabricantes e importadores permita duplicar o valor actual.

O consumo de energia evitado decorrente da aplicação desta medida será de 6 ktep em 2010 e 13 ktep em 2015.

2.1.4 — Novos veículos mais «conscientes» para a poupança de combustível

Plano Nacional Acção Eficiência Energética								
Programas e Medidas			Impactos (tep)		Metas			
Designação da medida	Código da medida	Descrição	Cenário intermédio		Indicadores	Actual	2010	2015
			2010	2015				
Novos veículos mais "conscientes" para a poupança de combustível	T1M6	Acordos voluntários com importadores de automóveis para inclusão de equipamentos indutores de menor consumo (computadores de bordo, sistemas de verificação da pressão dos pneus,...)	10.200	26.769	% parque automóvel novo com sistemas de monitorização (computador de bordo, cruise control, GPS e "pneu-check")	n.d.	8%	20%

a) Descrição

A medida pretende, através de um conjunto de acordos voluntários com fabricantes e importadores automóvel, garantir que estes nas suas vertentes comerciais e de passageiros apresentem nas suas versões base equipamentos indutores de eficiência, com a exclusão do valor destes equipamentos da base de incidência da tributação automóvel, com um valor limite acumulado a legislar.

O conjunto de equipamentos que contribuem directamente para a eficiência energética, são:

- Computadores de bordo;
- GPS;
- *Cruise control;*
- Sistemas de verificação automática da pressão dos pneus.

b) Objectivo

Tem por objectivo, em 2015, alcançar uma penetração de acordos voluntários que corresponda a 20 % das vendas anuais de veículos novos.

c) Impacto

Para 2015, foi feita uma estimativa da economia de energia expectável tendo como pressupostos a redução de 2 % do consumo de energia dos veículos ligeiros de passageiros e mercadorias, com uma penetração de mercado de 20 %. Esta medida apresenta um impacto de consumo de energia evitado em 2010 de 10 ktep e em 2015 de 27 ktep.

2.2 — Programa Mobilidade Urbana

O programa tem por objectivo incentivar a utilização de transportes colectivos em detrimento do transporte individual, enfocando essencialmente nas zonas urbanas, incidindo em quatro áreas específicas:

- A transferência modal nas cidades;
- Planos de mobilidade que cubram os designados *«Office Parks»* e zonas industriais;
- Dinamização de medidas que incentivem a melhoria da eficiência dos transportes públicos;
- Criação de uma plataforma inovadora na gestão de tráfego.

O programa pode resumir-se no seguinte quadro de referência programática:

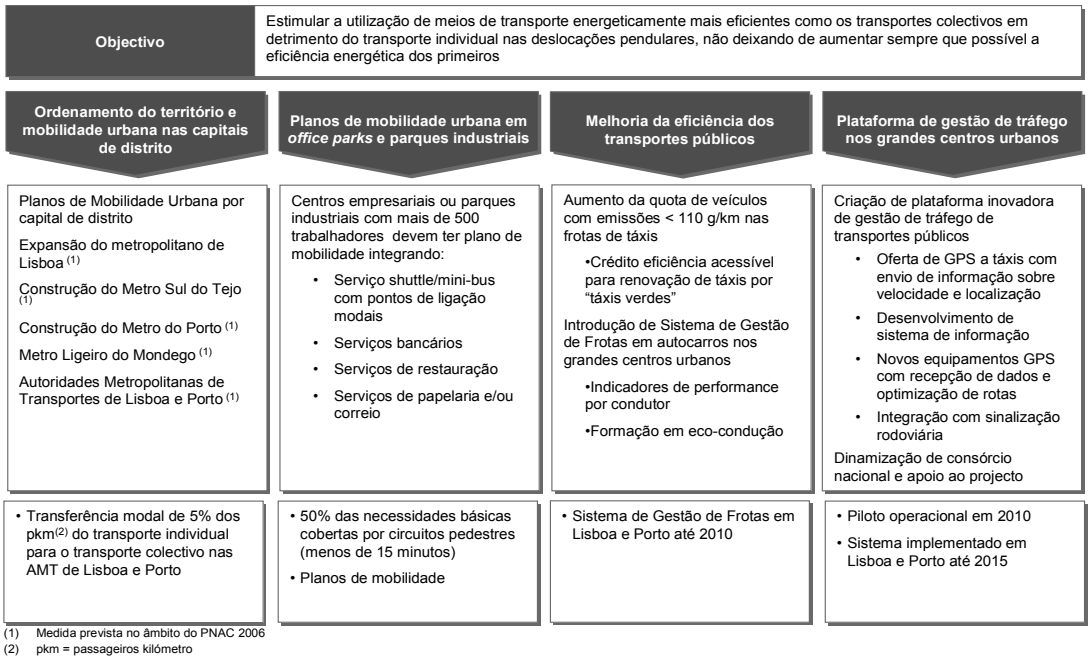

(1) Medida prevista no âmbito do PNAC 2006
(2) pkm = passageiros kilómetro

2.2.1 — Ordenamento do Território e Mobilidade Urbana nas Capitais de Distrito

Medidas do PNAC 2006 que visam a transferência modal do transporte individual para o transporte colectivo, nas Áreas Metropolitanas de Lisboa, Porto e no Metro Ligeiro do Mondego.

Plano Nacional Acção Eficiência Energética								
Programas e Medidas			Impactos (tep)		Metas			
Designação da medida	Código da medida	Descrição	Cenário intermédio		Indicadores	Actual	2010	2015
			2010	2015				
Ordenamento do Território e Mobilidade Urbana nas Capitais de Distrito	T2M1	Autoridade Metropolitana de Transportes de Lisboa. Autoridade Metropolitana de Transportes do Porto. Metro ligeiro do Mondego. Planos de mobilidade concelhia ou regional.		130.428	% de Transferência Modal (acumulada face a 2005)			5%

Medida PNAC 2006

a) Descrição

• Criação e expansão de sistemas de metropolitano, nomeadamente de Lisboa, Sul do Tejo, Porto e Mondego.

• Desenvolvimento e implementação de mecanismos, no âmbito da operacionalização das Autoridades Metropolitanas de Transportes de Lisboa e Porto, que induzam a transferência modal do transporte individual para o transporte colectivo, nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto.

b) Objectivo

• Transferência modal de 5 % dos pkm das Áreas Metropolitanas de Lisboa (AML) e Porto (AMP), do transporte individual para o transporte colectivo em 2015.

• Transferência modal para o MLM em 2011: 51.564.663 pkm e crescimento similar às AM de Lisboa e Porto para 2015.

c) Impacto

Para calcular a poupança energética associada à operacionalização das Autoridades Metropolitanas de Transportes de Lisboa e do Porto, estimou se a procura para cada uma das regiões. Com base nessa estimativa (volume global de mobilidade de passageiros nas áreas metropolitanas), assumiu-se um cenário de transferência modal que permitisse a redução de 5 % dos passageiro/km em transporte individual (TI).

A poupança energética resulta do balanço da intensidade energética de cada um dos modos de transporte. Os pressupostos assumidos na quantificação da poupança energética associada à implementação da medida Metro Ligeiro do Mondego (MLM) são os que serviram de base à construção do Cenário de Referência do PNAC 2006.

Em termos globais, o consumo total de energia evitado decorrente da implementação destas medidas será de 130 ktep em 2015.

2.2.2 — Planos de Mobilidade Urbana em *office parks* e parques industriais

Plano Nacional Acção Eficiência Energética							
Programas e Medidas			Impactos (tep)	Metas			
Designação da medida	Código da medida	Descrição	Cenário intermédio 2015	Indicadores	Actual	2010	2015
Planos de mobilidade urbana em office parks e parques industriais	T2M2	Centros empresariais ou parques industriais com mais de 500 trabalhadores devem possuir um plano de mobilidade integrado.	3.832	Nº planos de mobilidade aprovados		n.d.	n.d.

a) Descrição

Os centros empresariais ou parques industriais com mais de 500 trabalhadores devem ter plano de mobilidade integrando:

• Serviço *shuttle*/mini-bus ou de outros serviços adequados com a realidade, com pontos de ligação modais;

• Serviços bancários;

• Serviços de restauração;

• Serviços de papelaria e/ou correio.

b) Objectivo

• 50 % das necessidades básicas cobertas por circuitos pedestres (menos de 15 minutos);

• Estabelecer regulamentação, em coordenação com o IMTT e as autarquias no quadro das respectivas competências, e definir objectivos para a aprovação de Planos de Mobilidade até 2015, os quais devem ter em conta os planos de transportes públicos actuais e futuros.

c) Impacto

Os pressupostos adoptados para esta medida para 2010 tiveram em conta o número de veículos potencialmente abrangidos (1 %) e a economia de energia expectável de 0,5 %. Para 2015 admitiu-se o crescimento do impacto da medida de 1 % ao ano.

É expectável um consumo de energia evitado da ordem dos 3,8 ktep em 2015.

2.2.3 — Melhoria da eficiência dos transportes públicos

Plano Nacional Acção Eficiência Energética								
Programas e Medidas			Impactos (tep)		Metas			
Designação da medida	Código da medida	Descrição	Cenário intermédio 2010	Cenário intermédio 2015	Indicadores	Actual	2010	2015
Melhoria na Eficiência dos Transportes Públicos	T2M3	Veículos de baixa emissão	666	7.910	% de veículos de baixa emissão		1%	10%
		Utilização de frotas de mini-bus durante horas de vazio em sistemas de transporte colectivo.			% de mini-bus nas frotas de transporte público		5%	15%

a) Descrição

Aumento da quota de veículos com emissões inferiores a 110 gCO_2/km nas frotas de táxis:

• Crédito eficiência elegível para incentivo à criação de frotas de táxis *verdes,* entendidos como frotas de veículos com emissões de CO_2 inferiores a 110 gramas por Km.

Incentivos à utilização de frotas de mini-bus em *horas de vazio,* nas frotas de transportes públicos urbanos.

b) Objectivo

Esta medida visa alcançar os seguintes objectivos:

• 10 % de veículos de baixa emissão de CO_2 (110 gCO_2/km) em 2015.

• 15 % de veículos mini-bus nas frotas em 2015.

• Sistema de gestão de frotas em Lisboa e Porto até 2010.

c) Impacto

Os pressupostos adoptados para quantificação do impacto destas medidas tiveram em conta o consumo estimado para os veículos de baixa emissão, a economia induzida pela medida e a penetração expectável deste tipo de veículos.

Assim, assumiu-se a substituição de cerca de 1500 veículos pouco eficientes de uma frota de táxis envelhecida e com emissões muito elevadas de CO_2 por veículos eficientes a que corresponde uma economia de 1,5 l de combustível por cada 100 km percorridos. Os veículos de baixa emissão conduzirão a um consumo de energia evitado de 0,4 ktep e 3,9 ktep em 2010 e 2015, respectivamente.

Os pressupostos adoptados para quantificação do impacto das frotas de mini-bus em horas de vazio tiveram em conta a utilização de mini-bus em períodos de menor utilização deste tipo de transporte. A economia subjacente à utilização dos mini-bus comparativamente com os autocarros convencionais é avultada podendo atingir os 30 litros por cada 100 km percorridos. Assumiu-se também uma penetração anual de 75 veículos mini-bus nas frotas de transporte.

O consumo de energia evitado será equivalente a 0,3 ktep em 2010 e 4 ktep em 2015.

2.2.4 — Plataforma de Gestão de Tráfego nos grandes centros urbanos

Plano Nacional Acção Eficiência Energética								
Programas e Medidas			Impactos (tep)		Metas			
Designação da medida	Código da medida	Descrição	Cenário intermédio		Indicadores	Actual	2010	2015
			2010	2015				
Plataforma de gestão de tráfego nos grandes centros urbanos	T2M4	Sistema de Optimização de Trânsito nas Grandes Cidades, com recurso a plataformas GPS.		27.668	% de GPS com optimização de trânsito	0%	0%	5%

a) Descrição

Criação de plataforma inovadora de gestão de tráfego para transportes públicos:

• Oferta de GPS a táxis com envio de informação sobre velocidade e localização;

• Desenvolvimento de sistema de informação;

• Novos equipamentos GPS com recepção de dados e optimização de rotas;

• Integração com sinalização rodoviária;

• Dinamização de consórcio nacional e apoio ao projecto.

b) Objectivo

Pretende-se alcançar os seguintes objectivos:

• Projecto piloto operacional em 2010;

• Sistema implementado em Lisboa e Porto até 2015;

c) Impacto

Os pressupostos adoptados para esta medida tiveram como base de incidência os consumos previstos para o transporte rodoviário individual, com uma base de afectação de 30 % da actividade e permitindo uma poupança de 10 %. No cálculo do potencial foram descontados os impactos já previstos noutras medidas incidentes no transporte rodoviário individual.

O consumo de energia evitado é da ordem dos 27,7 ktep em 2015.

2.3 — Programa Sistema de Eficiência Energética nos Transportes

Esta medida é constituída por 3 submedidas do PNAC 2006 como o Portugal Logístico, as Auto-Estradas do Mar, a Alteração da Oferta da CP, acrescentando-se o SEET — Sistema de Eficiência Energética nos Transportes.

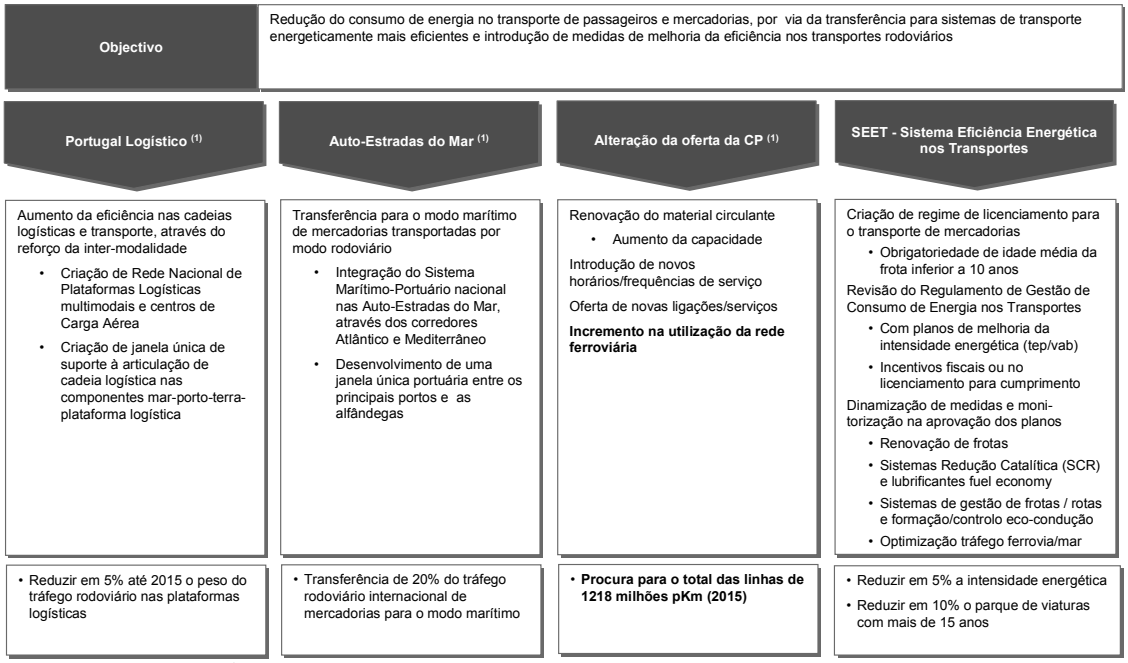

(1) Medida prevista no âmbito do PNAC

2.3.1 — Portugal Logístico

Plano Nacional Acção Eficiência Energética									
Programas e Medidas			Impactos (tep)		Metas				
Designação da medida	Código da medida	Descrição	Cenário intermédio		Indicadores	Actual	2010	2015
			2010	2015				
Portugal logístico	T3M1	Aumento da eficiência do transporte de mercadorias, reforçando a intermodalidade, e transferência das mercadorias transportadas do modo rodoviário para o modo ferroviário e marítimo. Criação de uma rede nacional de 12 plataformas logísticas multimodais, 2 centros de carga aérea e criação de uma janela única logística (articulação mar-porto-terra-plataforma)		51.730	% tráfego rodoviário nas plataformas logísticas (tkm)	80%	80%	75%

Medida do PNAC 2006

a) Descrição

O Portugal Logístico tem como objectivo aumentar a eficiência nas cadeias de abastecimento e de transporte, reforçando a intermodalidade e aumentando a extensão da cadeia de valor. O Portugal Logístico contempla a criação de uma rede nacional de 12 plataformas logísticas multimodais e 2 centros de carga aérea, conjuntamente com processos que favoreçam o reordenamento territorial de actividades geradoras de movimentos de mercadorias, fomentem a intermodalidade potenciando os meios de transporte mais eficientes e eficazes e promovam a inovação tecnológica na exploração dos serviços afins.

A definição da Rede Nacional de Plataformas Logísticas implica a integração multifuncional dos nós, quer nos fluxos físicos quer nos de informação. Nesse sentido, está também em desenvolvimento uma nova infoestrutura — a «Janela Única Logística» — com o objectivo de aumentar a competitividade da rede de infra-estruturas — as plataformas e os principais pontos de ruptura das cadeias de transporte.

b) Objectivo

• Aumentar a eficiência do transporte de mercadorias, reforçando a intermodalidade, e transferência das mercadorias transportadas do modo rodoviário para o modo ferroviário e marítimo, reduzindo até 2015 em 5 %, o peso do tráfego rodoviário nas plataformas logísticas;

• Percentagem de tráfego rodoviário nas plataformas logísticas (tkm) de 80 % e 75 % em 2010 e 2015, respectivamente.

c) Impacto

O consumo de energia evitado em 2015 será de 51,7 ktep.

2.3.2 — Auto-Estradas do Mar

Plano Nacional Acção Eficiência Energética								
Programas e Medidas			Impactos (tep)		Metas			
Designação da medida	Código da medida	Descrição	Cenário intermédio		Indicadores	Actual	2010	2015
			2010	2015				
Auto-estradas do mar	T3M2	Transferência para o modo marítimo de mercadorias transportadas pelo modo rodoviário	51.480	61.089	% de transferência do tráfego internacional rodoviário de mercadorias para o modo marítimo		15%	20%

Medida PNAC 2006

a) Descrição

Esta medida consiste na integração do Sistema Marítimo Portuário nacional nas Auto-estradas do Mar, através dos corredores atlântico e mediterrâneo, promovendo, assim, que mercadorias anteriormente exportadas por modo rodoviário sejam transferidas para o modo marítimo. Para dar pleno cumprimento a esta medida, terão que ser postas em práticas acções como o caso da *Janela Única Portuária.*

b) Objectivo

A Medida tem como objectivo a transferência modal de 20 % em 2015 das mercadorias exportadas por modo rodoviário para o modo marítimo.

c) Impacto

Os pressupostos assumidos na quantificação da poupança energética associada à implementação desta medida são os que serviram de base à construção do cenário de referência do PNAC 2006 e à quantificação desta medida no horizonte temporal de 2010.

Para estimar a poupança energética associada à integração do Sistema Marítimo Portuário nacional nas Auto estradas do Mar, através dos corredores atlântico e mediterrâneo, admitiu-se uma transferência para o modo marítimo de cerca de 17,5 % das mercadorias transportadas pelo modo rodoviário. Esta transferência modal corresponde a cerca de 5 800 milhões de toneladas de mercadorias transferidas, em 2010, e 7 000 milhões de toneladas de mercadorias transferidas, em 2015.

De acordo com os pressupostos assumidos, a transferência modal daquele volume de mercadorias implica que, em média, as mercadorias deixam de efectuar um percurso por modo rodoviário de 150 km em direcção à fronteira terrestre e passam a efectuar um percurso de 20 km em direcção à fronteira marítima. Assim, globalmente, as mercadorias deixam de efectuar um percurso por via rodoviária (HDE) em território nacional, numa extensão média de 130 km. O consumo de energia decorrente da implementação desta medida será da ordem dos 51,5 ktep em 2010 e dos 61 ktep em 2015.

2.3.3 — Alteração da oferta da CP

Plano Nacional Acção Eficiência Energética									
Programas e Medidas			Impactos (tep)		Metas				
Designação da medida	Código da medida	Descrição	Cenário intermédio		Indicadores		Actual	2010	2015
			2010	2015					
Alteração da oferta da CP. Redução dos tempos de viagem	T3M3	Incremento na utilização da rede ferroviária	31.123	33.577	Metas absolutas de procura em cada uma das linhas (milhões pKm)	Lisboa-Porto	n.d.	852	943
						Lisboa-Algarve	n.d.	178	197
						Lisboa-Castelo Branco	n.d.	70	77

Medida do PNAC 2006

a) Descrição

Esta medida do PNAC 2006 visa a alteração da oferta da CP através da redução do tempo de viagem entre Lisboa-Porto, Lisboa-Castelo Branco e Lisboa-Algarve. As actividades a desenvolver no âmbito desta medida têm a ver com a eficiência de exploração, a melhoria da qualidade do serviço, a redução do tempo de viagem e o aumento da procura.

b) Objectivo

Os objectivos expectáveis de alcançar para a transferência modal de passageiros para a ferrovia (milhões de pkm) apresentam-se de seguida:

	Actual	2010	2015
Lisboa — Porto	NA	852	944
Lisboa — Algarve	NA	178	197
Lisboa — C. Branco	NA	70	78

c) Impacto

Para calcular a poupança energética associada às alterações da oferta da CP nos eixos Lisboa — Porto, Algarve e Castelo Branco, estimou se a procura que existirá em cada linha na ausência de medida e com a alteração dos tempos de viagem.

A poupança energética resulta do balanço da intensidade energética de cada um dos modos de transporte (comboio, autocarro e comboio com tracção eléctrica) e é da ordem dos 31 ktep em 2010 e 34 ktep em 2015.

2.3.4 — Sistema de Eficiência Energética nos Transportes

Plano Nacional Acção Eficiência Energética								
Programas e Medidas			Impactos (tep)		Metas			
Designação da medida	Código da medida	Descrição	Cenário intermédio		Indicadores	Actual	2010	2015
			2010	2015				
SEET - Sistema de Eficiência Energética nos Transportes	T3M4	RGCE Transportes - acordos voluntários 5% redução TEP/VAB	5.858	76.593	Intensidade energética dos transportes de mercadorias (tep/vab)	591	585	550

a) Descrição

Criação de regime de licenciamento para o transporte de mercadorias:

• Obrigatoriedade de idade média da frota inferior a 10 anos.

Revisão do Regulamento de Gestão de Consumo de Energia nos Transportes:

• Com planos de melhoria da intensidade energética (tep/VAB);
• Incentivos fiscais ou no processo de licenciamento para cumprimento.

Dinamização de medidas e monitorização na aprovação dos planos:

• Renovação de frotas;
• Sistemas Redução Catalítica e lubrificantes *fuel economy;*
• Sistemas de gestão de frotas/rotas e formação/controlo eco-condução;
• Optimização tráfego ferrovia/mar.

b) Objectivo

Esta medida visa alcançar os seguintes objectivos:

• Reduzir em cerca de 5 % a intensidade energética até 2015;
• Reduzir o peso das viaturas com mais de 15 anos, no parque de viaturas pesadas.

c) Impacto

Para estimar a poupança energética associada à revisão do Regulamento de Gestão do Consumo de Energia no Sector dos Transportes, assumiu-se que a sua aplicação induziria uma redução unitária de 5 % do consumo de energia (gasóleo) no transporte rodoviário de mercadorias. O cálculo da poupança de energia foi feito através do diferencial entre os factores de consumo (l/vkm), multiplicado pelo número de veículos abrangido pela aplicação do Regulamento ao longo do período 2008-2010 e das quilometragens efectuada por cada um deles.

Para efeitos de cálculo, admitiu-se:

• O universo de veículos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (frota elegível) é de aproximadamente 22.500 veículos;
• O consumo de combustível de referência é de aproximadamente 20 l/100vkm;
• A quilometragem média dos veículos abrangidos, em território nacional, é de 50.000km;
• O alvará tem que ser renovado de 5 em 5 anos, o que significa que, no final de cada período de 5 anos, todos os operadores são abrangidos pelas novas disposições regulamentares;
• Entre 2008 e 2010, o Regulamento será aplicado por um período de 3 anos, donde resulta que o universo de veículos efectivamente abrangido é de 3/5 (60 %) da frota elegível.

Para o ano de 2015, assumiu-se que 50 % do consumo dos transportes de mercadorias teria um impacto de redução de 5 % na intensidade energética.

Como principais resultados são expectáveis consumos de energia evitados da ordem dos 5,8 ktep em 2010 e 77 ktep em 2015.

3 — Área Residencial e Serviços

As medidas de melhoria da eficiência energética no segmento Residencial e Serviços são agrupadas em três grandes programas de actuação:

• Renove Casa e Escritório, no qual se agrupam as medidas de incentivo à eficiência no lar e nos serviços;
• Sistema de Certificação Energética de Edifícios, que reúne várias medidas relacionadas com a etiqueta energética de edifícios, e respectivo programa;
• Renováveis na Hora, que resume o conjunto de medidas relacionadas com o acesso a fontes endógenas de energia no sector.

Foram identificadas várias medidas de intervenção nestes três programas, permitindo alcançar, em 2015, economias na ordem dos 283 ktep e 139 ktep, respectivamente no sector residencial e serviços.

3.1 — Programa Renove Casa e Escritório

Este programa encontra-se alicerçado em quatro áreas de intervenção que visam tornar o parque de equipamentos domésticos (electrodomésticos e iluminação) mais eficiente, quer por via da substituição directa quer através

do desincentivo à compra de novos equipamentos com performances energéticas significativamente inferiores às melhores práticas já existentes no mercado, quer por via do estímulo a uma mudança de comportamentos na aquisição e no consumo de energia.

São também identificadas medidas que visam a recuperação de edifícios com necessidades de reabilitação e que melhoram a sua performance energética, bem como medidas destinadas ao segmento dos serviços e relativos aos equipamentos de escritório eficientes.

Objectivo	Tornar o parque actual de equipamentos domésticos (electrodomésticos e iluminação) mais eficiente quer por via da substituição directa quer através do desincentivo à compra de novos equipamentos com performances energéticas significativamente inferiores às melhores práticas já existentes no mercado, quer por via do estímulo a uma mudança de comportamentos na aquisição e no consumo de energia.		
Substituição de equipamentos	**Desincentivo à aquisição de novos equipamentos ineficientes**	**Medidas de remodelação**	**Renovação de equipamento de escritório**
Programa Renove+ Electrodomésticos: cheque para substituição de equipamentos antigos por novos • €100 para equipamentos classe por A++ • €50 para equipamentos A+ Cheque Eficiência e crédito bonificado para substituição de equipamentos Financiamento de programas de troca de lâmpadas, termoacumuladores e outros equipamentos (PPEC) • *Phase-out* de lâmpadas incandescentes até 2015	Taxa sobre as lâmpadas ineficientes Restrição na comercialização de equipamentos de classes mais baixas • Frigoríficos – Classe E e inferiores • Ar Condicionado – COP < 2,5 • Balastros electromagnéticos Informação sobre "whole-life-cycle cost"	Intervenção no parque de edifícios a necessitar de remodelação: • Medida Janela Eficiente - incentivo à instalação de janelas eficientes (vidro duplo e estruturas com corte térmico): • Medida de colocação de isolamentos, interiores/exteriores: Medida Calor Verde - Incentivo à instalação de: • Recuperadores calor • Bombas de calor (COP >=4)	Sistema de amortizações fiscais aceleradas para aquisição de equipamentos de elevada eficiência • Portáteis • Fotocopiadores eficientes • Impressoras centralizadas e multi-funções • Equipamentos de arrefecimento Programa de informação e divulgação de soluções eficientes (energy star)
• Substituição de 1M de electrodomésticos até 2015	• Substituição de 5M de lâmpadas incandescentes por CFLs até 2015	• Janelas eficientes: 200 mil fogos • Isolamento Térmico:100 mil fogos • Aquecimento Eficiente: 200 mil fogos	• Penetração de equipamentos de elevada eficiência nas novas aquisições de: • 10% em 2010; • 20% em 2015;

Pretende-se com este conjunto de medidas obter economias de energia na ordem dos 180 ktep em 2015, salientando-se o impacto muito elevado resultante da transformação de mercado dos equipamentos, para os quais será desenvolvido um esquema de incentivos que visam a substituição acelerada de equipamentos ineficientes, com especial ênfase nos equipamentos de frio e de iluminação.

3.1.1 — Substituição de equipamentos

O objectivo desta medida é o de fomentar a substituição de equipamentos antigos, ineficientes na utilização da energia à luz da tecnologia actual, por outros mais actuais e que apresentam um consumo energético bastante inferior, procedendo a uma transformação do mercado num segmento com bastante impacto no consumo doméstico.

Plano Nacional Acção Eficiência Energética

Designação da medida	Código da medida	Descrição	Impactos (tep) Cenário intermédio 2010	Impactos (tep) Cenário intermédio 2015	Metas: Indicadores		Actual	2010	2015
Substituição do parque de equipamentos ineficientes	R&S4M1	Aquisição de equipamentos de frio, frigoríficos e congeladores classes A++ e A+	13.892	47.536	% do parque eficiente (A, A+, A++)	Frigoríficos	8%	18%	37%
						Congeladores	1%	7%	25%
	R&S4M2	Aquisição de equipamentos de tratamento de roupas eficientes (classe A)	5.320	14.642	% do parque eficiente de máquinas de lavar roupa (classe A)		1%	10%	25%
	R&S4M3	Troca de lâmpadas. Phase-out de lâmpadas incandescentes.	35.820	75.022	% de CFL no parque de iluminação		15%	39%	61%

As medidas de substituição incidem sobre os equipamentos que apresentam maior potencial de redução no consumo total. Assim, perante o grau de penetração e peso relativo no consumo energético, são contemplados os equipamentos associados ao frio doméstico, tratamento de roupas, aquecimento águas quentes sanitárias, climatização e iluminação.

3.1.1.1 — Aquisição de equipamentos de frio doméstico eficientes

a) Descrição

Incentivo financeiro à aquisição de equipamentos de frio (frigoríficos, congeladores ou combinados) de classes energéticas mais elevadas (classes A++ e A+), na substituição de equipamentos obsoletos e ineficientes. Criação de um programa de comparticipação no valor de € 100 por equi-

pamento para a aquisição de equipamentos Classe A++ e de € 50 por equipamento para a aquisição de equipamentos Classe A+ a deduzir na factura de electricidade ou através de outros mecanismos de compensação a desenvolver.

b) Objectivo

Incrementar a taxa de penetração anual de vendas de frigoríficos eficientes (Classes A++, A+ e A), acelerando a transformação do parque destes equipamentos dos actuais 8 % para alcançar os 37 % em 2015. De igual modo, no parque de equipamentos de congelação, incentivar a transformação acelerada do mercado visando alcançar uma quota de 25 % em equipamentos eficientes no ano de 2015.

Os objectivos definidos permitem atingir em 2015 uma taxa de penetração de equipamentos eficientes (classes A) superior à média europeia de 71 %, permitindo desta forma a Portugal passar de uma cifra que em 2005 se situava em 49 % das vendas para um nível de vendas na casa dos 80 %.

Nos congeladores, as vendas de equipamentos eficientes (Classes A e A+), representaram, em 2004, 11 % das vendas, pretendendo-se alcançar a penetração de 50 %, em 2012, igualando a média da UE 15, e de 75 %, em 2015, igualando a melhor prática, que ocorreu na Bélgica.

c) Impacto

O programa em questão visa o incentivo à aquisição de equipamentos de elevada eficiência, isto é, classes A+ e A++ no caso dos frigoríficos e congeladores. Estima-se assim o financiamento de cerca de 1 milhão de unidades até 2015.

A medida terá até 2015 um incentivo máximo de € 75 milhões, prevendo-se que cerca de € 50 milhões subsidiem a aquisição de equipamentos classe A++ e € 25 milhões sejam utilizados na aquisição de equipamentos classe A+. O incentivo financeiro a esta medida será concretizado com a entrega do equipamento antigo à entidade nacional gestora dos respectivos resíduos, segundo um mecanismo de verificação a definir.

A poupança energética estimada para 2015 será de 97.5 milhares de tep.

3.1.1.2 — Aquisição de equipamentos de tratamento de roupas eficientes

a) Descrição

Incentivo à aquisição de equipamentos de tratamento de roupas de alta eficiência, isto é, máquinas de lavar roupa de classe superior a A.

b) Objectivo

Incrementar a taxa de penetração anual de vendas de equipamentos eficientes, permitindo atingir em 2015 um parque eficiente da ordem dos 25 %. Os objectivos definidos permitem atingir em 2015 uma taxa de vendas destes equipamentos superior à média europeia, e que se situa em 75 %, permitindo desta forma a Portugal ultrapassar significativamente a quota de equipamentos eficientes, e que em 2005 se situava nos 49 %.

Refira-se que a designação de classe de eficiência superior a A, para este tipo de equipamentos não se encontra definido pela Directiva de etiquetagem energética, correspondendo a um acordo voluntário da organização CECED *(European Committee of Domestic Equipment Manufacturers)*.

c) Impacto

Estima-se que a transformação do mercado permita alcançar economias de 14,7 milhares de tep em 2015, o que corresponderá à substituição de cerca de 1,2 milhões de equipamentos ineficientes.

Em resumo, as medidas enunciadas para os equipamentos de frio e de tratamento de roupas permitirão modificar o panorama energético destes equipamentos, que neste momento são responsáveis por cerca de 40 % do consumo eléctrico no sector residencial. Espera-se, assim, que mais de metade do parque de electrodomésticos em 2015 seja de alta eficiência.

3.1.1.3 — ***Phase-out*** de iluminação incandescente

a) Descrição

Adopção de programas nacionais conducentes à substituição de lâmpadas incandescentes por lâmpadas fluorescentes compactas ou similares, criando condições para a inversão do parque instalado até 2015 e o *phase-out* progressivo da iluminação incandescente clássica.

b) Objectivo

Esta medida pretende implementar uma transformação do mercado de iluminação, através da substituição de tecnologias ineficientes (lâmpadas incandescentes) por alternativas de elevado rendimento (lâmpadas fluorescentes compactas e outras tecnologias eficientes).

A iluminação apresenta um forte potencial de melhoria de eficiência energética, sendo responsável por cerca de 14 % do consumo eléctrico nacional, o equivalente a um consumo de 6.4 TWh/ano.

c) Impacto

A iluminação representa em termos médios cerca de 12 % do consumo de energia eléctrica do sector doméstico (1,5 TWh/ano), 20 % no sector dos serviços (3,3 TWh/ano) e 10 % na indústria (16 TWh/ano), constituindo um potencial de economia de energia que urge explorar. As tradicionais lâmpadas incandescentes podem hoje ser substituídas com vantagem por lâmpadas compactas fluorescentes, que consomem apenas 20 % da energia consumida por aquelas e duram até oito vezes mais. Assiste-se também ao desenvolvimento do campo da iluminação de halogéneo com soluções muito eficientes comparativamente com a iluminação incandescente clássica.

No sector doméstico, em particular, no qual se estima que a iluminação incandescente clássica possa representar cerca de 77 % do consumo em iluminação, existem alternativas muito mais eficientes e com um período de vida substancialmente superior.

Estas considerações revelam que existe um potencial de poupança energética muito elevado no sector da iluminação, pelo que esta medida visa incentivar essencialmente a troca de lâmpadas incandescentes clássicas por lâmpadas fluorescentes compactas (CFL) ou outras tecnologias eficientes. Esta medida apresenta um período de retorno de investimento geralmente inferior a 2 anos.

O potencial de poupança energética estimado para esta medida é de 75 ktep até 2015, implicando a substituição de cerca de 22,6 milhões de lâmpadas incandescentes.

No diagrama seguinte são apresentados em detalhe os pressupostos e conclusões, tomando por base o impacto energético desta medida no segmento residencial de cariz não sazonal, isto é, de habitação permanente.

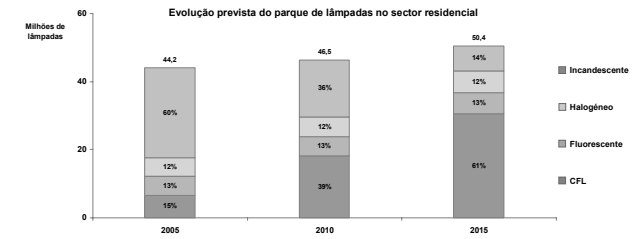

	2005	2010	2015
Nº fogos (M)	3,9	3,9	3,9
Nº pontos luz/fogo	11,4	12,0	13,0
Consumo de energia			
• Por fogo (kWh)	410	335	256
• Mix lâmpadas 2005 (k tep)	136,7	148,6	163,8
• Mix esperado (k tep)	-	112,8	88,8
Redução do consumo (k tep)	-	-35,8	-75,0

Nota: valores estimados; impactos incluem efeitos do programa de substituição e de campanhas de divulgação
Fonte: análise ADENE/DGEG

3.1.2 — Desincentivo à aquisição de novos equipamentos ineficientes

Plano Nacional Acção Eficiência Energética								
			Impactos (tep)		Metas			
Designação da medida	Código da medida	Descrição	Cenário intermédio		Indicadores	Actual	2010	2015
			2010	2015				
Desincentivo à aquisição de novos equipamentos ineficientes	R&S4M4	Taxa sobre equipamentos ineficientes. Restrição na comercialização de equipamentos de classes mais baixas. Informação sobre "whole-life-cycle cost"	537	4.393	% de vendas de equipamentos eficientes (classe A ou superior)	50%	75%	90%

a) Descrição

Os edifícios residenciais e de serviços são hoje responsáveis por mais de 60 % do consumo de electricidade, representando uma fracção importante das emissões relativas à produção de energia eléctrica com recurso a combustíveis fósseis.

Neste contexto, foi criada uma medida legislativa de penalização ao uso de lâmpadas de baixa eficiência, com a criação de uma taxa sobre a comercialização de lâmpadas de baixa eficiência energética que visa, por um lado, compensar os ónus que a utilização de tais lâmpadas impõem ao ambiente e, por outro, estimular o cumprimento dos objectivos nacionais em matéria de emissões de CO_2, reduzindo os impactos ambientais à escala local, regional e nacional.

Para além disso, através da taxa, são disponibilizados os meios necessários para incentivar, junto de produtores e consumidores, a utilização de soluções mais eficientes e economicamente mais vantajosas, disponibilizando meios para promover campanhas de informação e programas de troca destes equipamentos, com o objectivo de sensibilizar e motivar os cidadãos para decisões mais adequadas ao desenvolvimento sustentado da sociedade.

Paralelamente a esta medida legislativa, prevê-se a criação de normas restritivas à comercialização de equipamentos de classes mais baixas e o desenvolvimento de mecanismos que auxiliem e informem o consumidor no processo de aquisição de novos equipamentos com a apresentação de informação sobre "whole-life-cycle cost" ou a obrigatoriedade de fixação da classe de eficiência energética de uma forma permanente nos equipamentos e não só durante o processo de aquisição dos mesmos.

b) Objectivo

O objectivo a atingir em 2015 será o de alcançar a quota anual de venda de 90 % em equipamentos eficientes (classe A ou superior) e contribuir para a melhoria do desempenho energético dos equipamentos.

c) Impacto

É expectável que esta medida possa conduzir a economias de 4,5 ktep em 2015.

3.1.3 — Medidas de Remodelação

A eficiência energética na vertente de renovação do parque residencial deverá incidir numa análise adequada das necessidades de climatização dos edifícios, um parâmetro cada vez mais relevante e associado ao conforto e bem-estar e que pode ser abordada de duas formas distintas, por um lado através da componente de manutenção das temperaturas de conforto, por outro, através da geração de calor e/ou frio de um modo eficiente.

Na vertente da manutenção das condições de conforto de temperatura estão contempladas neste plano duas intervenções directamente relacionadas com a envolvente dos edifícios:

• Janela Eficiente, que visa o tratamento de superfícies envidraçadas, quer na utilização de vidro duplo, quer na utilização de estruturas de suporte com corte térmico, quer na utilização de vidros eficientes (de baixa emissividade);

• Isolamento Térmico, que visa a aplicação de isolamentos térmicos em coberturas, pavimentos e principalmente paredes.

• Na vertente de geração de calor e/ou frio de modo eficiente estão contempladas as seguintes intervenções:

Calor Verde, através do qual será desenvolvido um programa específico de promoção de recuperadores de calor.

Complementarmente serão criados mecanismos incentivadores à utilização de equipamentos de climatização "bombas de calor" eficientes, com COP-*Coefficient of Performance* igual ou superior a 4.

Plano Nacional Acção Eficiência Energética								
			Impactos (tep)		Metas			
Designação da medida	Código da medida	Descrição	Cenário intermédio		Indicadores	Actual	2010	2015
			2010	2015				
Medidas de remodelação	R&S4M5	*Janela eficiente.* Renovação de superfícies envidraçadas	1.335	3.735	N.º total de fogos		60.000	160.000
					Nº m2 instalados		600.000	1.600.000
	R&S4M6	*Isolamento eficiente.* Instalação de materiais isolantes	710	1.987	N.º total de fogos		30.000	80.000
					Nº m2 instalados		1.500.000	4.000.000
	R&S4M7	*Calor verde.* Instalação de recuperadores de calor alimentados a biomassa, micro-cogeração a biomassa ou bombas de calor (COP >=4)	6.247	16.020	N.º total de fogos		7.500	20.000

3.1.3.1 — Medida Janela Eficiente

a) Descrição

Esta medida pretende incentivar a substituição de vidros e caixilharias ineficientes do ponto de vista energético no parque edificado existente com necessidades de reparação. As soluções preconizadas são a substituição de vidros simples por vidros duplos e a utilização de caixilharias com corte térmico, bem como a utilização de vidros eficientes, de baixa emissividade.

b) Objectivo

O objectivo desta medida passa pela reabilitação das superfícies envidraçadas de cerca de 160 mil fogos até 2015, com a instalação de 1,6 milhões de m2 de vidros mais eficientes em detrimento da utilização do vidro simples no parque edificado com necessidades de reparação.

c) Impacto

As janelas são os elementos mais vulneráveis da envolvente dos edifícios, sendo responsáveis por uma larga fatia da energia térmica consumida no seu interior. Com efeito, estima-se que entre 25 % a 30 % das necessidades de aquecimento são devidas a perdas de calor com origem nos vãos envidraçados.

A reabilitação destas superfícies permite reduzir as infiltrações de ar não controladas, aumentar a captação de ganhos solares no Inverno e reforçar a protecção da radiação solar durante o Verão melhorando as condições de ventilação natural. As janelas de vidro duplo reduzem praticamente a metade a perda de calor comparativamente com os vidros simples.

O potencial de poupança energética estimado para esta medida é de 3 735 tep até 2015, abrangendo anualmente cerca de 20.000 fogos e a instalação anual de cerca de 200.000 m2 de vidros eficientes.

A promoção da instalação de vidros e caixilhos mais eficientes do ponto de vista energético será fomentado pelo desenvolvimento de programas a regulamentar.

3.1.3.2 — Medida Isolamento Eficiente

a) Descrição

Esta medida pretende incentivar a aplicação de isolamentos eficientes no parque edificado existente com necessidades de reparação.

b) Objectivo

O objectivo desta medida passa pela reabilitação do isolamento de cerca de 80 mil fogos até 2015, com a instalação de cerca de 4 milhões de m2 de materiais isolantes eficientes no parque edificado com necessidades de reparação (estimado em cerca de 1,7 milhões de fogos).

c) Impacto

A aplicação do isolamento térmico em edifícios constitui uma prática fundamental para a minimização das perdas de energia e o aumento do conforto no interior dos espaços climatizados. Pequenas intervenções de melhoria no isolamento de edifícios podem conduzir a economias energéticas até 30 %, evitando custos desnecessários no aquecimento e refrigeração de espaços.

A utilização de materiais isolantes na construção civil é essencial para corresponder aos altos padrões de qualidade exigidos pelas normas actualmente em vigor. Para além da economia de energia, o conforto térmico e acústico, juntamente com a qualidade do ar, são factores importantes em que o isolamento desempenha um papel vital.

O potencial de poupança energética estimado para esta medida é de 1.987 tep em 2015, abrangendo anualmente cerca de 10.000 fogos e a instalação anual de cerca de 500.000 m2 de isolamentos. O impacto desta medida traduz-se na redução do consumo de energia para climatização no ano de 2015. Ao abrigo deste programa deverá ser criado um mecanismo de financiamento da medida.

3.1.3.3 — Medida Calor Verde

a) Descrição

Esta medida pretende incentivar a aplicação de recuperadores de calor no sector residencial como complemento e alternativa aos meios tradicionais de aquecimento ambiente, como seja a corrente lareira aberta.

b) Objectivo

O objectivo desta medida de incentivo à instalação de recuperadores de calor a biomassa visa a instalação de cerca de 20.000 equipamentos por ano até 2015, num parque habitacional de cerca de 5,5 milhões de fogos.

c) Impacto

As tecnologias mecânicas e electrónicas aplicadas aos recuperadores de calor a *pellets* fazem destes uma solução para aquecimento fácil de instalar, eficiente, tecnologicamente avançada, simples, limpa e segura, barata e ecológica.

Os recuperadores de calor combinam as vantagens dos *pellets* com o sistema de ar forçado que possuem, permitindo-lhes repartir uniformemente o ar quente produzido no seu interior pelos espaços a aquecer, com uma recuperação do calor gerado em cerca de 90 % (uma lareira vulgar permite o aproveitamento de apenas 15 %). O baixo custo da biomassa torna esta fonte de energia competitiva face às energias convencionais para aquecimento.

O potencial de poupança energética estimado para esta medida é de 16.020 tep até 2015, envolvendo anualmente a intervenção em cerca de 2.500 fogos.

Os recuperadores de calor são considerados uma fonte de energia renovável pelo que estão sujeitos a IVA à taxa intermédia. São também dedutíveis à colecta 30 % das importâncias despendidas com a aquisição de equipamentos novos, incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento.

De modo a alcançar os objectivos propostos considera-se pertinente a dinamização deste sector em Portugal, através do desenvolvimento de campanhas de sensibilização junto do grande público de modo a demonstrar as potencialidades desta tecnologia.

3.1.4 — Medida de renovação de equipamento de escritório

Plano Nacional Acção Eficiência Energética								
			Impactos (tep)		Metas			
Designação da medida	Código da medida	Descrição	Cenário intermédio		Indicadores	Actual	2010	2015
			2010	2015				
Renovação de equipamento de escritório	R&S4M8	Substituição de equipamentos de escritório. Amortizações aceleradas de equipamentos eficientes, como incentivo à susbtituição de Desk Tops por Lap Tops, fotocopiadores A/A+ ou sistemas multifunções	6.258	16.280	Nº substituições		200.000	1.500.000

a) Descrição

Fomentar a substituição de computadores de secretária (*desktops*) de baixa eficiência, por computadores portáteis de reduzido consumo energético através da criação de um programa de incentivos às empresas, via a criação de um sistema de amortizações fiscais aceleradas para aquisição de equipamentos de elevada eficiência.

b) Objectivo

O objectivo a alcançar com esta medida visa a substituição anual de cerca de 200.000 computadores, o que conduzirá a uma transformação do parque informático (substituição de 50 % do parque passível de ser substituído).

c) Impacto

O consumo de energia associado às tecnologias de informação (TI) aumentou consideravelmente nos últimos anos em consequência da sua crescente penetração nos sectores dos serviços e residencial. Estima-se que o equipamento de escritório represente cerca de 20 a 40 % do consumo total em edifícios de escritórios. Por outro lado, o potencial de economias de energia economicamente viável é elevado podendo atingir os 50 %.

As economias de energia podem ser obtidas através da selecção apropriada de produtos e equipamentos energeticamente eficientes, da introdução de sistemas de gestão de energia e da adopção de boas práticas na utilização dos equipamentos.

Assume especial relevância a opção pela compra agrupada (*«procurement»*) de equipamento de escritório energeticamente eficiente bem como a utilização racional dos equipamentos.

Os computadores portáteis são a forma mais óbvia de poupar energia na utilização do computador em casa ou no escritório, uma vez que o consumo de energia é um factor determinante na concepção de um portátil, pelo que apresentam ecrãs (LCD), adaptadores, discos rígidos e CPU de elevados rendimentos energéticos.

O potencial de poupança energética estimado para esta medida é de 16.280 tep em 2015, com a substituição de cerca de 1.800.000 computadores neste período de tempo.

3.2 — Programa Certificação Energética de Edifícios

O Programa Certificação Energética visa melhorar o desempenho energético dos edifícios, através da melhoria da classe média de eficiência energética do parque edificado, mediante a implementação das orientações que regulam o Sistema de Certificação Energética (SCE).

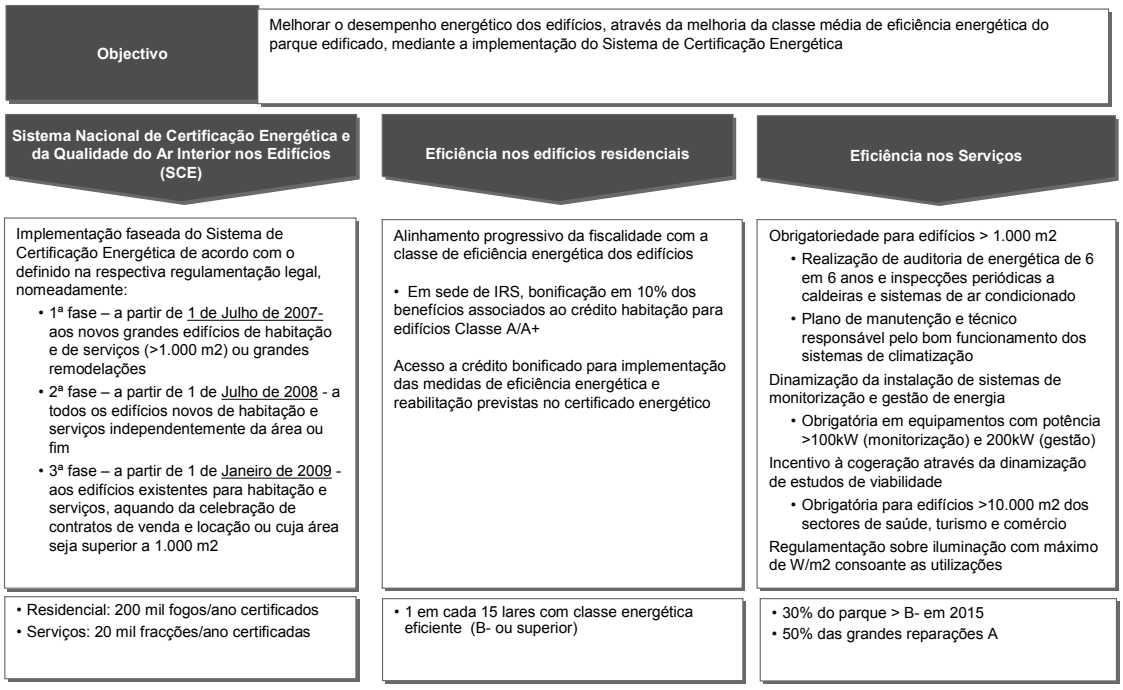

O Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios (SCE) é um dos três pilares sobre os quais assenta a nova legislação relativa à qualidade térmica dos edifícios em Portugal e que se pretende venha a proporcionar economias significativas de energia. Juntamente com os diplomas que vieram rever a regulamentação técnica aplicável neste âmbito aos edifícios de habitação (Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios — RCCTE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2006, de 4 de Abril) e aos edifícios de serviços (Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios – RSECE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 79/2006, de 4 de Abril), o SCE define regras e métodos para verificação da aplicação efectiva destes regulamentos às novas edificações, bem como, numa fase posterior, aos imóveis já construídos.

O RCCTE veio estabelecer requisitos de qualidade para os novos edifícios de habitação e de pequenos serviços sem sistemas de climatização, nomeadamente ao nível das características da envolvente (paredes, envidraçados, pavimentos e coberturas), limitando as perdas térmicas e controlando os ganhos solares excessivos.

Este regulamento impõe limites aos consumos energéticos da habitação para climatização e produção de águas quentes, num claro incentivo à utilização de sistemas eficientes e de fontes energéticas com menor impacte em termos de consumo de energia primária. A nova legislação determina também a obrigatoriedade da instalação de colectores solares e valoriza a utilização de outras fontes de energia renovável na determinação do desempenho energético do edifício.

O RSECE veio igualmente definir um conjunto de requisitos aplicáveis a edifícios de serviços e de habitação dotados sistemas de climatização, os quais, para além dos aspectos da qualidade da envolvente e da limitação dos consumos energéticos, abrangem também a eficiência e manutenção dos sistemas de climatização dos edifícios, obrigando igualmente à realização de auditorias periódicas aos edifícios de serviços. Neste regulamento, a qualidade do ar interior surge também com requisitos que abrangem as taxas de renovação do ar interior nos espaços e a concentração máxima dos principais poluentes.

A aplicação destes regulamentos é verificada em várias etapas ao longo do tempo de vida de um edifício, sendo essa verificação realizada por peritos devidamente qualificados para o efeito. São esses os agentes que, na prática e juntamente com a ADENE, irão assegurar a operacionalidade do SCE.

A face mais visível deste trabalho será o Certificado Energético e da Qualidade do Ar Interior emitido por um perito, para cada edifício ou fracção, e no qual estes serão classificados em função do seu desempenho numa escala predefinida de 9 classes (A+ a G).

A emissão do certificado pelo perito será realizada através de um sistema informático de suporte criado para o efeito um registo central de edifícios certificados.

Este programa apresenta um potencial muito elevado de economias de energia em 2015, perspectivando-se alcançar economias da ordem dos 200 ktep, pela melhoria da *performance* energética dos novos edifícios a construir, mas também pela inclusão de medidas de reabilitação eficiente no parque edificado existente.

3.2.1 — Medida Eficiência nos Edifícios Residenciais

Plano Nacional Acção Eficiência Energética									
Programas e Medidas			Impactos (tep)		Metas			
Designação da medida	Código da medida	Descrição	Cenário intermédio		Indicadores	Actual	2010	2015
			2010	2015				
Edifícios Residenciais	R&S5M1	Alcançar nos novos edifícios quotas mínimas por classes eficientes. Programas para a remodelação do parque com necessidades de reparações.	34.792	94.436	Nº certificados emitidos		170.308	475.159

Medida PNAC 2006

a) Descrição

O Sistema de Certificação Energética obriga a que as novas edificações ou grandes reabilitações, alcancem quotas mínimas por classes eficientes. Adicionalmente, em sede de regulamentação específica poderão ser desenvolvidos mecanismos que potenciem a *melhoria da classe energética nos edifícios.*

b) Objectivo

O objectivo é o de certificar, no âmbito de novos edifícios ou remodelações, 475 mil fogos residenciais até 2015, isto é, alcançar nesse ano uma quota de 10 % do parque com classe energética B^- ou superior.

Fogos Certificados	Média Ano 2007-2015	Acumulado 2015
Novos Fogos	34 000	272 000
Remodelações	25 000	203 000
Total	59 000	475 000

Anualmente estimam-se que sejam edificados cerca de 50 mil novos fogos, que naturalmente constituirão a principal base da certificação energética. Adicionalmente, a estes fogos, devem ser consideradas as grandes e médias remodelações, que, por previsivelmente terem montantes envolvidos superiores a 25 % do valor do imóvel, são enquadráveis no âmbito da Certificação Energética.

O parque habitacional actual constituído por cerca de 5,5 milhões de fogos segundo estimativas do INE, apresenta mais de 2 milhões de fogos a necessitar de algum tipo de reparação. Deste universo, cerca de 740 mil fogos necessitam de grandes e médias reparações, estimando-se que anualmente possam ser concretizadas cerca 25 mil remodelações.

c) Impacto

A certificação energética pode conduzir a economias médias de 30 % aos 40 % no consumo de energia, resultantes de pelo menos cinco áreas: renováveis, isolamentos, pontes térmicas, superfícies envidraçadas e sombreamentos.

As poupanças energéticas são evidentes quando analisamos o consumo de um lar com uma família de 4 pessoas, e padrões de consumo urbano, e que consuma anualmente 4,4 milhares de kWh, pode através das medidas melhoria poupar cerca de 30 %, o acumulado de

poupanças que vão dos 16,5 % na componente solar, 6,6 % em isolamento, 0,7 % em pontes térmicas, 5,7 % em envidraçados e 0,4 % na componente de sombreamentos.

Por outro lado, analisando o impacto exclusivamente na componente térmica, não considerando a utilização de biomassa, verificamos que a certificação energética, pode potenciar economias energéticas em níveis bastante elevados, reduzindo o consumo para fins térmicos em mais de dois terços. Este resultado reforça a compatibilidade deste plano com o PNAC, vindo a estabelecer uma meta 50 % mais ambiciosa.

Estima-se que a certificação possa contribuir com mais de 94 ktep de poupança energética, com base nos pressupostos enunciados.

3.2.2 — Medida Eficiência nos Serviços

Plano Nacional Acção Eficiência Energética								
Programas e Medidas			Impactos (tep)		Metas			
Designação da medida	Código da medida	Descrição	Cenário intermédio		Indicadores	Actual	2010	2015
			2010	2015				
Edifícios de Serviços	R&S5M2	Alcançar nos novos edifícios quotas mínimas por classes eficientes. Aumento da penetração de sistemas de cogeração. Implementação de solar térmico e de microprodução em escolas.	32.561	98.386	Nº certificados emitidos		9.427	22.705

Medida PNAC 2006

a) Descrição

O Sistema de Certificação Energética obriga a que as novas edificações ou grandes reabilitações alcancem quotas mínimas por classes eficientes. Adicionalmente, em sede de regulamentação específica, poderão ser desenvolvidos mecanismos que potenciem a melhoria da classe energética nos edifícios.

b) Objectivo

O objectivo é o de certificar, até 2015, cerca de metade dos edifícios de serviços como classe energética B^- ou superior.

c) Impacto

A certificação energética produz economias potenciais superiores a 30 %, decorrentes de intervenções nas seguintes áreas: renováveis (5 %), isolamentos (6 %), pontes térmicas (1 %), superfícies envidraçadas (9 %) e sombreamentos (1 %), iluminação (21 %) e sistemas de climatização (3 %).

Anualmente, licenciam-se mais de 3 mil edifícios de serviços, transaccionando-se mais de 50 mil, com a obrigatoriedade de certificação energética para todos os novos edifícios e para as transacções de existentes após 2009, o que pode significar a implementação de medidas de eficiência energética em ambas as tipologias de edifícios. Os impactos estimados são de 98.386 tep provenientes da emissão de 22.700 certificados, no ano de 2015.

Outras vertentes que serão privilegiadas no âmbito deste programa incluem medidas de dinamização para a instalação de sistemas de monitorização e gestão de energia que permitem o controlo mais rigoroso na utilização de fontes energéticas.

Os sistemas de cogeração deverão também constituir uma alternativa e uma prática mais comum no sector dos serviços, pelo que serão desenvolvidos mecanismos que suportem a viabilidade destes sistemas. Adicionalmente, serão conduzidos estudos que permitirão o desenvolvimento de uma regulamentação para a iluminação, que apresenta um contributo muito forte no consumo de energia final no sector. Assim serão definidas as melhores práticas e identificados indicadores relevantes para os diferentes sub-sectores.

3.3 — Programa Renováveis na Hora

Este programa visa promover a substituição do consumo de energia fóssil por energia renovável, através da maior facilidade de acesso a tecnologias de micro-geração de energia eléctrica e de aquecimento solar de águas quentes sanitárias.

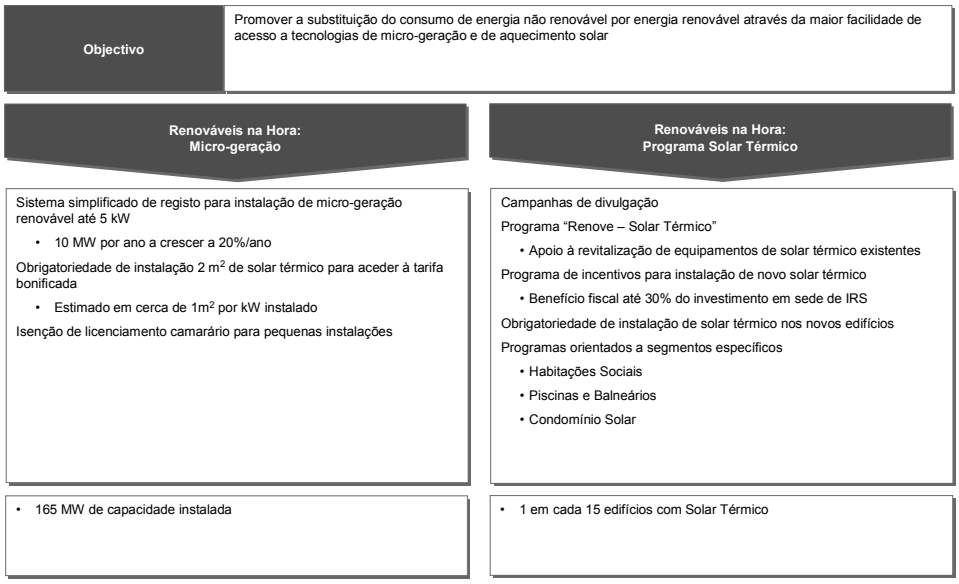

O programa Renováveis na Hora pretende incentivar a utilização de fontes de energia renováveis, permitindo alcançar em 2015 impactos da ordem dos 48.471 tep e com base no alcance das metas indicadas no seguinte quadro.

A medida Solar Térmico é compatível com o previsto no PNAC, prevendo inclusive uma antecipação das respectivas metas. Com as metas definidas neste plano para 2015, prevê-se a instalação de 1.385.665 m^2 (o valor médio para os 14 anos previstos na medida PNAC é aproximadamente de 100.000 m^2/ano).

3.3.1 — Medida Micro-produção eléctrica

Plano Nacional Acção Eficiência Energética									
Programas e Medidas			Impactos (tep)			Metas			
Designação da medida	Código da medida	Descrição	Sector	Cenário intermédio 2010	Cenário intermédio 2015	Indicadores	Actual	2010	2015
Micro-produção	R&S6M1	Incentivo à micro-produção (fotovoltaíco, eólico, hídrico, biomassa, …)	Residencial	8.793	23.447	Potência instalada		62	165
						Nº instalações		21788	58100

a) Descrição

Dinamização da produção descentralizada de energia eléctrica ou combinada de energia eléctrica e térmica, com recurso a fontes de energia renováveis em Portugal.

Esta medida permite o exercício da actividade de produção de electricidade em baixa tensão por parte de entidades singulares e colectivas, com possibilidade de entrega da energia proveniente de instalações de micro-produção até ao limite de 5,75 kW, à rede eléctrica pública.

Para tornar esta medida exequível foram agilizados os processos administrativos, simplificando o regime de licenciamento, que passa a ser regido por um inovador sistema de registo, sujeito a inspecção de conformidade técnica.

b) Objectivo

O Governo pretende ter 165 MW de potência instalada em microgeração em 2015, quase o equivalente à potência de uma barragem de grande dimensão.

c) Impacto

A produção descentralizada de energia eléctrica assenta em tecnologias de conversão de energia renovável, nomeadamente a solar, eólica, hídrica, cogeração a biomassa e pilhas de combustível.

As tecnologias de conversão da energia solar, eólica e hídrica apresentam um grau de maturidade elevado, encontrando aplicação nos sectores residencial, dos serviços e indústria. No entanto, a sua real aplicação em edifícios irá depender do potencial do recurso no local, da natureza da aplicação e das características espaço-funcionais dos edifícios em causa.

Nos casos da cogeração a biomassa e das pilhas de combustível, devido ao estado actual de desenvolvimento destas tecnologias, são tidas algumas reservas na projecção do grau de penetração das mesmas. Os alvos referência das diferentes medidas, são os seguintes:

- Fotovoltaica: 50.000 edifícios (15 ktep);
- Eólica: 5.000 edifícios (2ktep);
- Hídrica: 2.000 edifícios (4ktep);
- Pilhas de combustível: 1.000 edifícios (2ktep).

3.3.2 — Medida Micro-produção térmica

Plano Nacional Acção Eficiência Energética									
Programas e Medidas			Impactos (tep)			Metas			
Designação da medida	Código da medida	Descrição	Sector	Cenário intermédio 2010	Cenário intermédio 2015	Indicadores	Actual	2010	2015
Solar Térmico	R&S6M2	Campanhas de divulgação. Programa "Renove - Solar Térmico". Programa de incentivos para instalação de novo solar térmico. Obrigatoriedade de instalação de solar térmico nos novos edifícios. Programas orientados a segmentos específicos.	Residencial	5.446	13.844	Área total instalada (m2)		417.410	1.113.093
			Serviços	4.236	12.180			102.215	272.572

a) Descrição

Dinamização do solar térmico em Portugal com a criação de um incentivo financeiro que reduza o custo dos sistemas solares térmicos, que permita ultrapassar a barreira do elevado investimento inicial na sua aquisição.

b) Objectivo

O objectivo a alcançar com a medida Micro-produção térmica visa a criação de um mercado sustentado de 175.000 m^2 de colectores solares instalados por ano o que conduzirá a um número da ordem de 1,4 milhões de m2 de colectores instalados e operacionais até 2015, o que representará cerca de 1 em cada 15 edifícios com Solar Térmico.

Este programa visa também revitalizar o parque de equipamentos existentes, criando condições favoráveis para a substituição e/ou reparação/manutenção especializada.

c) Impacto

Estima-se que através da implementação da área indicada de solar térmico possam ser alcançadas economias de 58.796 tep em 2015, nos sectores residencial e serviços.

4 — Área de Indústria

Objectivo	Promover o aumento da eficiência energética por via da modificação dos processos de fabrico, da introdução de novas tecnologias e da mudança de comportamentos

Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia (SGCIE)	Programa para a energia competitiva na indústria
Auditorias energéticas obrigatórias, com inclusão de Plano de Racionalização do Consumo de Energia (PREn) e relatórios de execução e progresso bianuais - Empresas > 1000 tep/ano : períodos de 6 anos - Empresas > 500 tep/ano : períodos de 8 anos As empresas com consumos de energia inferiores a 500 tep/ano poderão aderir voluntariamente ao SGCIE Estabelecimento de metas relativas à intensidade energética e carbónica a atingir, no âmbito do PREn e obrigatoriedade de implementar medidas com payback mais curto • Implementação de medidas com payback < 5 anos (empresas + 1000 tep/ano) e < 3 anos (restantes empresas) Em caso de não cumprimento das metas e medidas, pagamento de uma penalidade por tep não evitado ou reembolso dos montantes recebidos • Possibilidade de reembolso de 75% do montante das penalidade desde que recuperados os desvios no ano seguinte	Dinamização das medidas de Poupança Transversais e de medidas específicas em 12 sub-sectores industriais • Transversais: Optimização de motores eléctricos, produção de frio e calor eficiente, iluminação eficiente e eficiência de processos • Específicas (ex. Optimização de fornos na cerâmica, gasificação e secagem na pasta e papel, novas operação de separação e catalizadores no sector químico, …) • Acções de formação e sensibilização dos gestores de energia • Monitorização das medidas nos Acordos de Racionalização dos Consumos de Energia (ARCE) Apoio a operadores com Acordos de Racionalização dos Consumos de Energia • Isenção do ISP • Ressarcimento parcial dos custos com auditorias energéticas • Ressarcimento de 25% dos investimentos em equipamentos e sistemas de gestão e monitorização de consumos de energia Promoção da instalação ou reconversão de sistemas de cogeração • Revisão do tarifário e do regime de licenciamento com incentivo à reconversão para gás natural e biomassa Medidas de apoio à eficiência no âmbito do QREN • Lançamento de concursos para a eficiência energética no âmbito do Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização das PMEs • Financiamento até 35% das despesas com eficiência energética em candidaturas ao Sistema de Incentivos para a Inovação

4.1 — Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia

Extensão a 2015 da medida do PNAC 2006, relativa à revisão do RGCE — Regulamento de Gestão dos Consumos de Energia com detalhe e clarificação das medidas sectoriais e transversais, mantendo os níveis de emissão de CO_2 definidos no documento.

Plano Nacional Acção Eficiência Energética

Programas e Medidas			Impactos (tep)	Metas		
Designação da medida	Código da medida	Descrição	Cenário intermédio 2015	Indicadores	Actual	2015
Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia	I7M1	**Medidas transversais à indústria:**		Intensidade Energética Indústria	339	302
		- Motores eléctricos	27.079			
		- Produção de calor e frio	164.429			
		- Iluminação	1.911			
		- Eficiência do processo industrial/outros)	155.163			
	I7M2	**Medidas específicas do sector:**				
		- Alimentação, bebidas e tabaco	6.242			
		- Têxtil	2.296			
		- Pasta e Papel	9.588			
		- Químicos, plásticos e borracha	9.340			
		- Cerâmica	8.728			
		- Metalurgia e fundição	730			
		- Vidro	3.044			
		- Cimento	0			
		- Vestuário, calçado e curtumes	79			
		- Siderurgia	2.594			
		- Madeira e artigos de madeira	527			
		- Metalo-electro-mecânica	1.089			
	I7M3	Economia noutros sectores de actividade (c/s SGCIE)	118.717	% de economias em outros sectores de actividade		12%
	I7M4	**Medidas retroactivas**	24.800			
		Total	**536.356**			

a) Descrição

Elaboração de diplomas legais que regulem o Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia (SGCIE), instituído com o objectivo de promover a eficiência energética e monitorizar os consumos energéticos de instalações consumidoras intensivas de energia.

Serão abrangidas as instalações consumidoras intensivas de energia que tenham um consumo energético superior a 500 toneladas equivalentes de petróleo por ano (500 tep/ano).

Os operadores de instalações consumidoras intensivas de energia ficam sujeitos às seguintes obrigações:

• Promover o registo das instalações;

• Efectuar auditorias energéticas que avaliem nomeadamente todos os aspectos relativos à promoção do aumento global da eficiência energética, podendo também incluir aspectos relativos à substituição por combustíveis de origem renovável e outras medidas de redução da factura energética;

• Elaborar Planos de Racionalização dos Consumos visando o aumento global da eficiência energética pelo cumprimento de metas e;

• Executar e cumprir os PREn aprovados, sob a responsabilidade de um técnico credenciado.

O objectivo destes programas é o de promover o aumento da eficiência energética por via da modificação dos processos de fabrico, da introdução de novas tecnologias e da mudança de comportamentos.

b) Objectivo

Potencial global de economia de energia de cerca de 536,4 ktep/ano para o conjunto das indústrias transformadoras, das indústrias extractivas, da agricultura e pescas e da construção e obras públicas.

c) Impacto

O aumento da eficiência energética na indústria transformadora exige, à semelhança de um procedimento semelhante efectuado em outros países, uma atitude pró-activa da parte dos industriais para uma actuação em termos de adequação efectiva dos seus equipamentos e processos a novas tecnologias e estratégias actualmente disponíveis.

Foram analisados documentos referentes às *BAT — Best Available Technologies,* publicados anteriormente pela Comissão Europeia, e por países como a Espanha, a Holanda e os EUA através do U.S. *Department of Energy.* Outros documentos publicados pela Agência Internacional da Energia serviram igualmente de referência para a selecção, de entre um elevado número de medidas de actuação que podem, em termos da realidade portuguesa, conduzir a uma maior eficiência energética de todos os sectores da indústria transformadora.

A análise dos referidos documentos conduziu a dois conjuntos de medidas classificados como Medidas Transversais e Medidas Específicas de cada sector da indústria transformadora.

As medidas transversais traduzem quatro grupos de actuação tecnológica: Motores Eléctricos, Produção e Frio, Iluminação e Outras medidas para a Eficiência do Processo Industrial. Estas medidas foram agrupadas dada a sua aplicabilidade generalizada nos doze sectores da Indústria Transformadora. Em complemento a estas medidas foram seleccionadas, dentro de cada um dos sectores, as referidas Medidas Específicas que traduzem possíveis actuações apenas aplicáveis com intensidade considerável em cada sector específico.

Medidas Transversais	
Âmbito	Medida/tecnologia
Motores Eléctricos	Optimização de motores Sistemas de bombagem Sistemas de ventilação Sistemas de compressão
Produção de Calor e Frio	Cogeração Sistemas de combustão Recuperação de calor Frio Industrial
Iluminação	Iluminação eficiente
Eficiência do Processo Industrial/ Outros	Monitorização e controlo Tratamento de efluentes Integração de processos Manutenção de equipamentos consumidores de energia Isolamentos térmicos Transportes Formação e sensibilização de recursos humanos Redução da energia reactiva

Medidas específicas ou sectoriais	
Sector	Medida/tecnologia
Alimentação e Bebidas	Optimização da esterilização Processos de separação com membranas Mudança de moinhos horizontais para verticais Destilação a vácuo
Cerâmica	Optimização de fornos Melhoria de secadores Extrusão com vapor Extrusão dura Optimização de produção de pó Utilização de combustíveis alternativos
Cimento	Optimização de moagens Utilização de combustíveis alternativos (e.g. biomassi) Redução da utilização de clínquer no cimento Utilização de gás natural (em substituição do pet-coquv)
Madeira e Artigos de Madeira	Transportadores mecânicos em vez de pneumáticos Aproveitamento de subprodutos de biomassa Optimização de fornos de secagem contínua
Metalo-electro-mecânica	Combustão submersa para aquecimento de banhos Reutilização de desperdícios Optimização de fornos
Metalurgia e Fundição	Melhoria na qualidade dos ânodos e cátodos Sector da fusão Número de fundidos por cavidade Rendimento do metal vazado Diminuição da taxa de refugo Despoeiramento Aumento da cadência do ciclo Redução de sobreespessuras
Pasta e Papel	Gaseificação/Queima de licor negro e outros resíduos Optimização de secagens

Medidas específicas ou sectoriais	
Sector	Medida/tecnologia
Químicos, Plásticos e Borracha	Novas operações de separação (e.g. membranas) Utilização de novos catalisadores Optimização das destilações
Siderurgia	Melhoria dos fornos eléctricos Processos de "smelting reduction" Moldagem e formação simultâneas
Têxtil	Optimização do funcionamento dos banhos Pré-secagem mecânica / IV Aquecimento de águas por painéis solares Optimização dos processos de produção têxtil
Vestuário, Calçado e Curtumes	Melhorias em limpeza / banhos Tecnologias de corte e de união de peças Aquecimento de águas por painéis solares
Vidro	Optimização de fornos Utilização de vidro usado (reciclagem)

4.2 — Programa para a Energia Competitiva na Indústria

Programa orientado para o suporte ao SGCIE e visando apoiar as empresas industriais a mais facilmente alcançarem os respectivos objectivos de aumento da eficiência energética em simultâneo com a redução da correspondente factura energética. Para o efeito, definiram-se quatro áreas de actuação prioritária:

º Dinamização das medidas de Poupança Transversais e de medidas específicas em 12 subsectores industriais;

º Apoio a operadores com Acordos de Racionalização dos Consumos de Energia do SGCIE;

º Promoção da instalação ou reconversão de sistemas de cogeração;

º Medidas de apoio à eficiência no âmbito do QREN.

5 — Área Estado

5.1 — Programa Eficiência Energética no Estado

Para enquadrar a eficiência no Estado, é criado um programa de eficiência energética no Estado (Programa E3), composto por quatro áreas de intervenção, Edifícios, Transportes, Compras Ecológicas e, por fim, a iluminação pública.

Os maiores níveis de economia situam-se na área da energia consumida nos mais de 15.000 locais de consumo do Estado, onde anualmente se consomem cerca de 1,1TWh de energia eléctrica, que adicionados aos consumos de combustíveis líquidos e gasosos, perfazem um total superior a 360.000 tep de energia final.

Na iluminação pública, entendida como o somatório dos consumos em iluminação de vias públicas, nacionais, regionais e locais, e sistema de sinalização de tráfego, são consumidos anualmente cerca de 1,4 TWh (120.000 tep).

Na área dos transportes pretende-se alcançar uma redução de 10 % nos consumos em 2015, face ao ano de referência considerado (na intervenção considerada).

A área das compras públicas ecológicas tem por objectivo introduzir critérios de eficiência energética na aquisição de equipamentos e o recurso à selecção de entidades com planos de melhoria da eficiência energética aprovados.

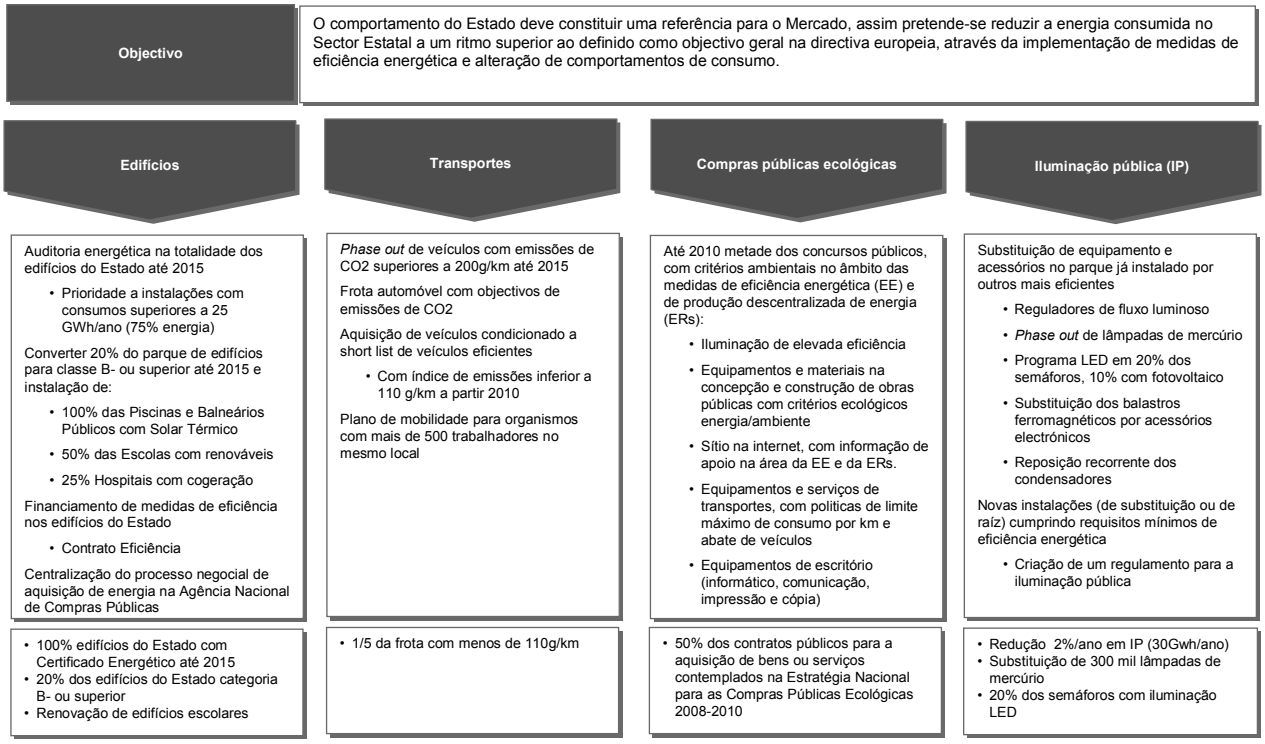

5.1.1. Edifícios

Plano Nacional Acção Eficiência Energética								
Programas e Medidas			Impactos (tep)		Metas			
Designação da medida	Código da medida	Descrição	Cenário intermédio		Indicadores	Actual	2010	2015
			2010	2015				
Edifícios	E8M1	Certificação Energética dos edifícios do estado.	4.652	16.401	Percentagem de edifícios com melhoria da classificação energética		9%	30%
	E8M2	Solar térmico - Piscinas. Instalação de sistemas solares térmicos para AQS em piscinas e balneários.	2.301	6.138	Nº de instalações em piscinas		107	285
	E8M3	Solar térmico - Recintos Desportivos. Instalação de sistemas solares térmicos para AQS.			Nº de instalações em edifícios desportivos		266	710
	E8M4	Escola microprodutora. Instalação de sistemas microprodutores de energia eléctrica em escolas públicas.	605	1613	Nº de sistemas instalados Potência instalada (MW)		938 5,6	2500 15
	E8M5	Cogeração hospitalar. Criar centros de produção de energia em unidades hospitalares de grande e média dimensão.	0	2137	Nº de hospitais com cogeração			22

A medida E8M4 será desenvolvida em articulação com a "Parque Escolar, E. P. E."

5.1.1.1 — Medida Certificação Energética dos Edifícios do Estado

a) Descrição

A acção em causa pretende incentivar o processo de certificação energética nos edifícios do Estado, para que venha a servir de exemplo para as demais tipologias de edifícios.

b) Objectivo

Alcançar em 2015 através da implementação da medida uma economia de 16.401 tep, uma redução de consumo de 5 % quando comparado com o consumo de 318.000 tep de energia final registado em 2005.

c) Impacto

Os pressupostos utilizados para o cálculo do impacto da medida baseiam-se nos seguintes factores:

• A base de incidência será de 65 %, o que representa o peso da climatização, ventilação e AQS no consumo de energia nos edifícios de serviços. O potencial médio da medida de 30 % representa a redução média do consumo de energia decorrente da intervenção proposta em novos edifícios e nas remodelações efectuadas no parque existente.

• A aplicabilidade técnica ao segmento de 95 % dos edifícios indica o potencial existente no parque de edifícios que tecnicamente podem ser certificados, excluindo-se neste âmbito edifícios que pelo seu carácter nomeadamente histórico, possam tornar inadequada a certificação. A implementação no sector considera que cerca de 30 % dos edifícios estatais ao realizarem o processo de certificação implementam Planos de Racionalização Energética que resultarão em edifícios com nova classe energética superior (ou igual) a B^-.

5.1.1.2 — Medida Solar Térmico em piscinas

a) Descrição

Instalação de sistemas solares térmicos para aquecimento de águas quentes sanitárias em piscinas e balneários, operados directamente por serviços e organismos do Estado ou em piscinas de privados e nas quais exista serviço público associado.

b) Objectivo

A medida tem por objectivo instalar até 2015 em cerca de 285 piscinas públicas (pertencentes ao Estado ou a privados), que tecnicamente possam receber estes sistemas, colectores solares térmicos.

c) Impacto

Até 2015 as economias geradas são da ordem dos 4.561 tep com intervenções ao nível das instalações locais, regionais ou nacionais.

5.1.1.3 — Medida Solar Térmico em equipamentos desportivos

a) Descrição

Instalação nos edifícios integrados em equipamentos desportivos (balneários de apoio a pavilhões e recintos desportivos) sistemas colectores solares térmicos, para aquecimento de águas sanitárias.

b) Objectivo

Alcançar em 2015 uma penetração da medida em cerca de 80 % dos balneários existentes e que tecnicamente podem receber estes equipamentos.

c) Impacto

Até 2015, as economias geradas em infra-estruturas geridas por serviços e organismos públicos, incluindo nestas últimas as instalações camarárias, regionais ou nacionais, permitem estimar economias de 1.576 tep provenientes da intervenção em cerca de 700 instalações.

5.1.1.4 — Medida Escola Microprodutora

a) Descrição

Instalação de sistemas microprodutores de energia eléctrica em escolas públicas, em coordenação com a «Parque Escolar, E. P. E.».

b) Objectivo

Instalação de cerca de 2.500 sistemas de microprodução de energia eléctrica até 2015, em escolas públicas com viabilidade técnica para o efeito (aproveitamento solar, micro eólico ou outro).

c) Impacto

A implementação desta medida permitirá uma economia no ano de 2015 de cerca de 1.613 tep, decorrente da instalação de cerca de 15 MW de potência, em 2.500 escolas identificadas como alvo da medida.

5.1.1.5 — Medida Cogeração Hospitalar

a) Descrição

Criar centros de produção de energia em unidades hospitalares de grande e média dimensão, que garantam produção endógena de energia eléctrica e calor para cobrir parcialmente as necessidades eléctricas e térmicas dos edifícios hospitalares de um modo economicamente viável.

b) Objectivo

Até 2015, os hospitais públicos, com viabilidade técnica para o efeito, devem ter operacionais cerca de 20 sistemas de cogeração, o que corresponde a aproximadamente um quinto das unidades hospitalares consideradas.

c) Impacto

Existem actualmente cerca de 130 hospitais públicos em actividade, que consomem em conjunto com outros centros de saúde e afins, mais de 31 mil tep, dos quais cerca de 12 mil são referentes a consumos de energia eléctrica, sendo a restante energia proveniente de gás (natural e GPL) e outros combustíveis (fuel e gasóleo).

As medidas propostas visam a economia de 2.137 tep no ano de referência de 2015.

5.1.2 — Medida Transportes

Plano Nacional Acção Eficiência Energética								
Programas e Medidas			Impactos (tep)		Metas			
Designação da medida	Código da medida	Descrição	Cenário intermédio		Indicadores	Actual	2010	2015
			2010	2015				
Transportes	E8M6	Phase-out de veículos com emissões de CO2 superiores a um dado limite. Frota automóvel do estado com 20% de veículos de baixas emissões em 2015. Aquisição de veículos condicionado a short list de veículos existentes. Plano de mobilidade para organismos com mais de 500 trabalhadores no mesmo local.	676	1765	Redução do consumo			10%

a) Descrição

Esta medida visa a introdução de conceitos de eficiência energética nos transportes, nomeadamente na renovação da frota com veículos de baixas emissões, no *phase-out* de veículos com emissões de CO_2 mais elevadas e na criação de planos de mobilidade para organismos com mais de 500 trabalhadores.

b) Objectivo

A intervenção proposta pretende incidir em cerca de 12.000 veículos, em que se prevê uma redução de consumos de cerca de 10 %.

c) Impacto

A medida potencia uma economia de 1.796 tep em 2015.

5. 1. 3. Medida *Green Procurement* (Compras Públicas Ecológicas)

Plano Nacional Acção Eficiência Energética								
Programas e Medidas			Impactos (tep)		Metas			
Designação da medida	Código da medida	Descrição	Cenário intermédio		Indicadores	Actual	2010	2015
			2010	2015				
Green Procurement	E8M7	Introdução de critérios de eficiência energética na aquisição de equipamentos. Qualificação de empresas em concursos limitada a entidades com planos de melhoria da eficiência energética aprovados. Procurement de novos edifícios para o Estado limitados a edifícios de classe eficiente.		1108	% do parque de equipamentos com melhoria da eficiência			10%

a) Descrição

Centralização do processo negocial de aquisição de energia por parte dos organismos estatais, através do recurso a uma agência de compras ou de energia, com prioridade às três áreas de elevado consumo energético do Estado, isto é, saúde, ensino e serviços e organismos de Administração Pública.

Introdução de critérios de eficiência energética na aquisição de equipamentos e edifícios com o recurso à selecção de entidades com planos de melhoria da eficiência aprovados, em consonância com as orientações ambientais definidas ou a definir pela Agência Portuguesa do Ambiente, em articulação com a Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E.

b) Objectivo

Até 2015, metade das compras actuais de energia eléctrica por parte do Estado deve estar centralizada numa entidade negociadora, com o objectivo de alcançar poupanças energéticas de pelo menos 10 %.

A prioridade vai ser dada aos 500 maiores consumidores de um total 12 mil entidades (15.105 contadores

de energia eléctrica), e que são responsáveis por mais de 80 % do consumo do Estado (800 GWh/ano e aproximadamente 70 Milhões de Euros de factura anual de energia eléctrica).

c) Impacto

O impacto desta medida em 2015 é estimado em 1.108 tep, em resultado da implementação de um parque eficiente de equipamentos equivalente a 10 % do total.

5.1.4 — Medida Iluminação Pública Eficiente

Plano Nacional Acção Eficiência Energética								
Programas e Medidas			Impactos (tep)		Metas			
Designação da medida	Código da medida	Descrição	Cenário intermédio		Indicadores	Actual	2010	2015
			2010	2015				
Iluminação pública eficiente	E8M8	Instalação de reguladores de fluxo como garante da melhoria de eficiência energética na iluminação pública.	1.764	6.174	Nº de pontos de iluminação intervencionados		46.429	162.500
	E8M9	Substituição de globos por equipamento com melhor capacidade de reflexão e necessidade de lâmpadas de menor potência	230	805	Nº de globos substituídos		14.286	50.000
	E8M10	Cumprimento de requisitos mínimos de eficiência energética para novas instalações	893	3.126	Nº de novas instalações		57.143	200.000
	E8M11	Phase out de lâmpadas de vapor de mercúrio na iluminação pública	814	3.258	Nº Lâmpadas de mercúrio instaladas	300.000	225.000	0
	E8M12	Substituição de luminária e balastro electrónico em instalações com mais de 10 anos	2.003	5.340	Nº total de pontos de iluminação		40.385	107.692
	E8M13	Sistemas de Controlo de Tráfego. Substituição das fontes luminosas nos sistemas de controlo de tráfego e peões (tecnologia LED).	60	1.507	Nº de semáforos com leds	100	1.000	25.000

5.1.4.1 — Instalação de reguladores de fluxo como garante da melhoria de eficiência energética na iluminação pública

a) Descrição

Melhoria da eficiência energética na iluminação pública, através da instalação de Reguladores do Fluxo Luminoso (RFL) em 12,5 % das luminárias existentes. O potencial técnico de intervenção no sector da iluminação pública é estimado no quadro seguinte:

Acções complementares	Aplicabilidade em % Parque
Utilização de Reguladores de Fluxo Luminoso (RFL);	20 %
Utilização de auxiliares eléctricos de funcionamento das lâmpadas, de tipo electrónico (substituição dos balastros ferromagnéticos);	30 %
Máxima compatibilização entre as lâmpadas e os auxiliares eléctricos do seu funcionamento (balastro e ignitor);	15 %
Reposição dos condensadores de compensação de factor de potência, ao fim de 30.000 horas, (essencial à redução da energia reactiva);	15 %
Utilização, em novas instalações, de condensadores para a tensão nominal de 400 Volts, minimizando a sua deterioração por ocorrência de sobretensões;	20 %
Máxima e exigente adequação fotométrica (tipologia e qualidade das características reflectoras e refractoras dos aparelhos de iluminação);	20 %
Máxima adequação luminotécnica (características geométricas da distribuição dos pontos de luz, consideração dos padrões luminotécnicos);	15 %
Respeito pelas Recomendações aplicáveis relativas aos índices luminotécnicos	100 %
Substituição definitiva das lâmpadas de vapor de mercúrio, ainda instaladas, por lâmpadas de vapor de sódio;	30 %

Em períodos nocturnos de menor actividade e sem risco de perda de qualquer das qualidades funcionais e de segurança dos sistemas de iluminação pública, pretende-se diminuir o nível de luminância, não limitando a abrangência dos dispositivos luminosos e assegurando a adequada sensação de segurança.

A medida será inserida num programa de substituição de equipamentos, implementada por Programas Municipais de Eficiência Energética na Iluminação Pública, agrupando blocos de intervenção de 10 municípios, envolvendo no mínimo 2.000 pontos de luz cada. Prevendo-se que, até 2015, a medida esteja implementada na globalidade dos municípios em que haja viabilidade técnico-económica.

b) Objectivo

A utilização de equipamentos de regulação de fluxo na iluminação pública nacional, regional ou municipal permite alcançar economias de energia na ordem dos 30 % a 40 %, através de uma redução da potência absorvida nos períodos de actividade reduzida.

c) Impacto

Estima-se que a economia resultante da instalação de reguladores de fluxo possa significar uma economia, no ano de 2015, equivalente a 6.174 tep.

5.1.4.2 — Sistemas de Controlo de Tráfego

a) Descrição

Substituição das fontes luminosas nos sistemas de controlo de tráfego e peões, através da implementação de uma medida de substituição de lâmpadas incandescentes por lâmpadas de máxima eficiência baseadas na tecnologia LED (Light- Emitting Diode). Actualmente este tipo de lâmpadas representa apenas 1 % do total dos semáforos em funcionamento.

b) Objectivo

Pretende-se englobar nesta medida e até 2015, metade dos cerca de 50 mil semáforos existentes no País à data de 2005. Este objectivo permitirá um aumento de dez vezes na longevidade das lâmpadas e uma redução para um quinto do consumo energético actual destes equipamentos, resultante de reduções unitárias de consumo de 55W por lâmpada incandescente para 8W a 12W por lâmpada LED.

c) Impacto

O consumo estimado dos cerca de 50 mil semáforos existente no País é de 3.767 tep ([3]), cerca de 3 % do consumo total em iluminação pública realizado pelo Estado.

A medida identificada (substituição de 25.000 semáforos) permite obter uma economia energética de 1.507 tep. Esta economia é alcançada com base nos seguintes pressupostos:

Substituição de lâmpadas incandescentes de 50 W por lâmpadas equivalentes de tecnologia LED de 8W.

Sistemas semafóricos de 5 lâmpadas (3 para veículos e 2 para peões).

Período anual de funcionamento de cada luminária: 8.760 horas/ano (24hx365dias).

6 — Área de Comportamentos

A alteração dos perfis de consumo de energia ao nível dos gastos domésticos na sociedade portuguesa é um factor essencial para alcançar as metas de eficiência energética e de redução de emissões de CO_2 a que Portugal está obrigado. A questão central coloca-se, assim, no plano da vida social e tem por objectivo induzir uma mudança de hábitos de consumo, o que constitui tarefa muito exigente em prazos e procedimentos.

Com efeito, os resultados de vários estudos realizados noutros países revelam que simples procedimentos de comunicação universal, como são as campanhas mediáticas, têm custos elevados e resultados muito limitados, pouco duradouros e sobretudo difíceis de avaliar. Ou seja, insusceptíveis de dar origem a processos continuados de mudança dos comportamentos progressivamente mais eficazes e melhor dirigidos e, por isso, também capazes de alcançar resultados crescentes a custos cada vez menores.

Nesta perspectiva, a abordagem aos comportamentos sociais procurou integrar três linhas de acção:

• Uma caracterização adequada do quadro de referência social no que diz respeito aos perfis diferenciados dos comportamentos energéticos mais relevantes dos portugueses e à sua relação com os respectivos quadros de conhecimento e informação;

• A definição das linhas estratégicas de um plano de comunicação, com a identificação de grupos-alvo estratégicos, tipos de conteúdos adequados, cadeias comunicacionais específicas e identificação dos meios, lugares e situações preferenciais para circulação dos conteúdos;

• A articulação com os instrumentos económicos e os procedimentos administrativos que se decidam aplicar aos diversos sectores de consumo de energia.

No que diz respeito à caracterização dos comportamentos sociais, efectuou-se, em primeiro lugar, um levantamento muito alargado dos estudos realizados noutros países nos últimos anos sobre o consumo de energia, bem como sobre os modelos que têm sido utilizados para influenciar os comportamentos dos indivíduos a este respeito.

Os estudos considerados mais pertinentes foram objecto de uma análise aprofundada, centrada nas seguintes dimensões estratégicas: o papel desempenhado pelas variáveis sociais (idade, sexo, nível de rendimento, nível de escolaridade, categoria sócio-profissional, dimensão do habitat); o papel desempenhado pela informação e conhecimento na predisposição para a mudança; as metodologias aplicadas noutros contextos sócio-culturais tendo em vista promover a mudança de comportamentos relativamente à promoção de uma maior eficiência energética; as políticas públicas; e o papel do Estado e os principais agentes a envolver. Foram ainda consideradas algumas reflexões relativas à interligação da temática da energia com outros temas ambientais ou áreas de interface com alguns dos grupos-alvo.

Em segundo lugar, foram identificados e analisados os estudos existentes especificamente acerca da realidade portuguesa, bem como os Eurobarómetros dedicados à questões das energias. Foram ainda brevemente analisados os projectos relativos à educação ambiental nas escolas portuguesas, beneficiando de um estudo recente que os recenseia.

Por outro lado, pretendeu-se também realizar um levantamento de campanhas de comunicação nacionais e internacionais recentes dirigidas ao consumidor residencial sobre a temática da energia.

A partir destas análises, foi possível passar a uma segunda fase, em que foram delineadas as linhas estratégicas de um plano de comunicação que engloba, com base na definição de objectivos concretos, a identificação de grupos-alvo, bem como a selecção das técnicas de comunicação a considerar para cada público-alvo de comunicação.

6.1 — Programa Mais

Programa orientado para a divulgação de comportamentos e tecnologias de vanguarda, bem como para a evidência dos casos de excelência, como forma de aumentar a consciencialização para comportamentos eficientes.

Definem-se cinco áreas de actuação, designadas por *Medidas Mais,* entendidos como "mais" eficiência, cada uma delas com impacto directo nos seguintes sectores objecto da Directiva n.º 2006/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2006.

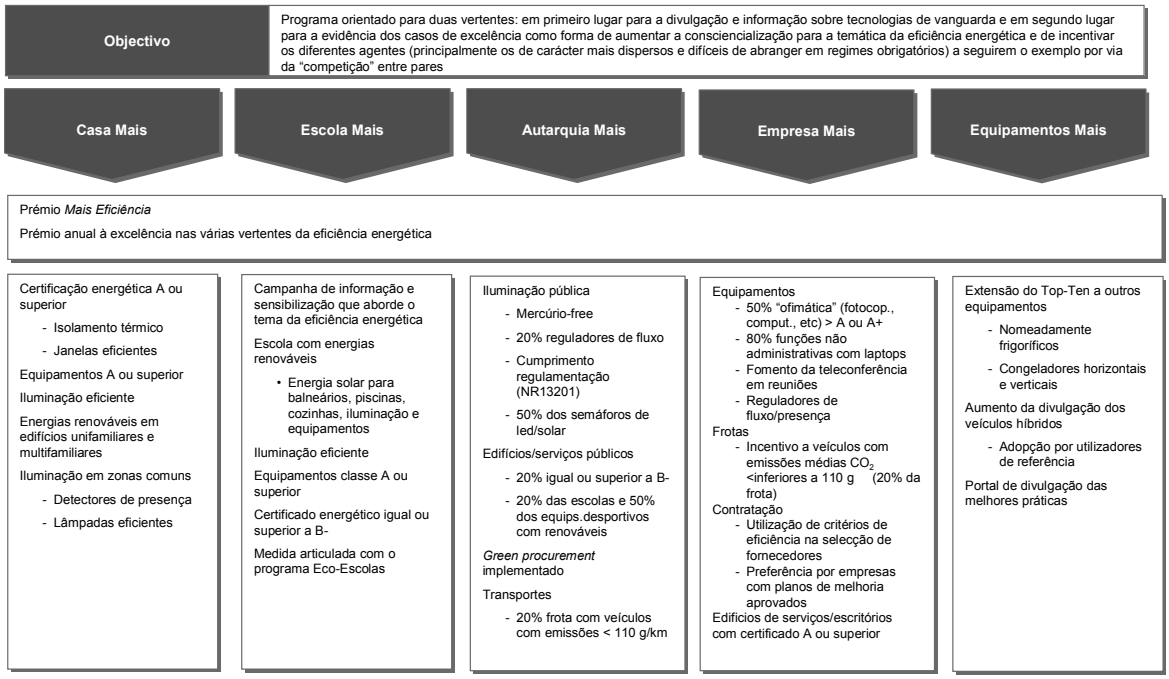

Casa Mais — medidas orientados para o sector Residencial, em articulação com o *Prémio Casa+,* no âmbito do protocolo entre a Ordem dos Arquitectos e o Ministério da Economia e da Inovação;

Escola Mais — orientado para o sector privado, mas com impacto igualmente no sector Estado;

Autarquia Mais — focado no sector autárquico;

Empresa Mais — orientada para o sector de Serviços;

Equipamento Mais — a mais transversal das medidas com impacto no sector Residencial e Serviços;

Transportes Mais — transversal a todos os contextos de actuação;

Parcerias Mais — transversal aos contextos de actuação, com ênfase na escala local

• Casa Mais

A medida tem por objectivo desenvolver o conceito de casa eficiente, alcançada essencialmente através de atitudes que promovam a poupança energética em casa, promovendo um conjunto de comportamentos sociais mais eficientes:

Implementar medidas necessárias e suficientes, para classificar a habitação como classe A ou superior, no caso de ser um imóvel certificado;

Substituir janelas e portas energeticamente ineficientes, através de pequenas e médias obras de remodelação;

Isolar eficientemente paredes e coberturas;

Instalar equipamentos de cozinha de classes A+ e A++;

Instalar iluminação eficiente, através da utilização de tecnologias eficientes, nomeadamente, CFL, fluorescentes tubulares e detectores de presença;

Investimento em energias renováveis, nomeadamente Solar Térmico, e equipamentos a biomassa;

Investir em sistemas centralizados de climatização.

• Escola Mais

A medida visa criar e valorizar o conceito de escola eficiente, criando o Prémio *Escola Mais* a atribuir à escola que cumpra pelos menos quatro dos cinco conceitos seguintes:

Energias renováveis instaladas e cobrindo necessidades energéticas de balneários, piscinas, cozinhas.

Iluminação eficiente instalada.

Equipamentos de apoio (nomeadamente fotocopiadores e computadores) classe A ou superior.

Certificado energético igual ou superior a B^-.

Plano de mobilidade escolar.

A intervenção será desenvolvida em articulação com a «Parque Escolar, E. P. E.».

• Autarquia Mais

Atribuição de galardão anual de Autarquia Mais, para premiar o melhor desempenho entre as três centenas de municípios existentes. Os critérios a valorizar serão os seguintes:

a) Iluminação pública:

Phase out de lâmpadas de vapor de mercúrio;

Reguladores de fluxo em 20 % das luminárias;

Cumprimento regulamentação (NR13201);

Sistemas de semaforização LED com apoio solar.

b) Edifícios de serviços públicos:

Estabelecer *Contrato Programa para a Eficiência Energética* para alcançar o objectivo de ter pelo menos 1/5 dos edifícios B^- ou superior no espaço de 10 anos;

Implementar contratos programa para a instalação de renováveis em 1/5 das escolas e 50 % dos equipamentos desportivos;

Green procurement implementado nos serviços e produtos energéticos.

c) Edifícios privados:

1/5 do parque de edifícios classificado como B^- ou superior;

1/5 dos fogos residenciais com energias renováveis.

d) Transportes:

Transferência modal de 5 % do transporte individual para o colectivo;
1/5 da frota de transportes passageiros com veículos com baixa emissão de CO_2.

• Empresa Mais
Atribuir prémios de reconhecimento ou equivalente às empresas que implementem em cada ano, os seguintes programas:

a) *Equipamentos:*

50 % da «ofimática» (nomeadamente fotocopiadores, computadores) com classe A+;
80 % funções não administrativas com *laptops;*
20 % das reuniões em formato de teleconferência;
Reguladores de fluxo nas instalações fabris ou terciárias.

b) *Frotas:*

Incentivo a veículos de baixa emissão de CO_2 (20 % frota);

c) Regras de contratação:

Utilização de critérios de eficiência na selecção de fornecedores;
Preferência por empresas com planos de melhoria aprovados;
Planos de eficiência energética transversais à empresa;
Procurement de novos edifícios limitados a B^- e superiores.

• Equipamento Mais

Divulgação do conceito *best in class* da eficiência energética;
Aumento da divulgação dos veículos de baixa emissão de CO_2;
Portal de divulgação das melhores práticas.

• Transportes Mais

Programas de eco-condução e de mobilidade urbana, contemplando-se também contributos directos para a transferência modal.

• Parcerias Mais

Estimular Redes Público-Privadas no terreno, de modo a envolver diversos agentes da sociedade civil ao nível das comunidades locais, promovendo o mecenato energético, incentivando nomeadamente o voluntariado.

6.2 — Operação E

Este Programa, iniciado e implementado em 2007, dirige-se às escolas e aos jovens, como grupos-alvo destacados, não só numa perspectiva de mudanças de comportamento a longo prazo mas também enquanto actores influentes nas decisões tomadas pelos adultos.

Este Programa poderá vir a ser ampliado à escala nacional, uma vez redefinido o seu papel estratégico no PNAEE, em função do seguinte objectivo: induzir mudanças nos comportamentos dos indivíduos, em casa e no trabalho, a partir da adopção de boas práticas de eficiência energética. A utilização da viatura privada, nomeadamente a adopção de práticas de "eco-condução", será também considerada. Contudo, todos estes programas terão que ser repensados e modelados em função dos resultados e recomendações que decorram dos estudos prévios a realizar, anteriormente enunciados, devendo as respectivas conclusões ser reflectidas na preparação e realização de campanhas de informação e sensibilização junto do público-alvo respectivo.

Plano Nacional Acção Eficiência Energética

Programas e Medidas				Impactos (tep)
Programa	**Designação da medida**	**Código da medida**	**Descrição**	**Cenário Intermédio**
				2015
Operação E	Energia nas escolas	C10M1	Monitorização dos consumos energéticos e divulgação de resultados ("energómetros"). Realização de campanhas de informação e sensibilização junto dos alunos e professores. "Open week" da energia. Campus verde. Energia renovável nas escolas.	
	Energia nos transportes	C10M2	Eco-condução. Conteúdos "eco-condução" nas escolas de condução. Campanha de dicas para condução mais eficiente.	35.956
	Energia em casa	C10M3	Campanhas de informação e sensibilização para os temas da energia. Portal de eficiência energética. Rede de pontos de informação.	35.142
	Energia no trabalho	C10M4	Campanhas de informação e sensibilização para os temas da energia: iluminação, aquecimento de espaços, etc	22.734
	Campanha 15º ordenado	C10M5	Informação dos montantes que é possível poupar anualmente	

• Energia nas Escolas

A título de exemplo, entre outras acções, poderá desenvolver-se um programa como o Energia nas Escolas. Nesta perspectiva, reconhecendo-se o papel da educação na mudança dos comportamentos dos indivíduos, propõe-se a implementação de um programa baseado em campanhas de informação e sensibilização dirigido às escolas e, em particular, aos jovens em idade escolar.

Público-alvo: Escolas — Conselhos Directivos, Professores, Alunos, Pais, Famílias, Comunidade em toda a sua diversidade social e territorial.

Mensagem principal: Premiar o esforço. («A tua energia é a nossa energia»).

• Energia nos Transportes

Para além das decisões que toma na escolha do veículo que conduz, o consumidor é ainda responsável pelo consumo de combustível desse veículo na sua utilização. A adopção de medidas de condução eficiente ou "eco-condução" ou apenas de racionalidade na utilização dos veículos conduz a significativas reduções do consumo de energia nos transportes.

Para além de campanhas «grande público» sobre boas práticas de eficiência energética na utilização dos veículos ou programas de «eco-condução» dirigidas a condutores profissionais, será desenvolvida uma campanha didáctica com as seguintes características:

Público-alvo: Escolas de Condução — Jovens a partir dos 16 anos

Mensagem principal: instituir o hábito e práticas de condução eficiente

• Energia em Casa

O desperdício dos recursos, os preços crescentes da energia ou a ameaça das alterações climáticas são cada vez mais determinantes na adopção de medidas de eficiência energética. No entanto, a necessidade de informação credível e constante é fundamental para a respectiva implementação. Por isso, as campanhas de informação e sensibilização são fundamentais em qualquer programa de eficiência energética.

O presente programa será articulado com a criação do Prémio Casa+, no âmbito do protocolo com a Ordem dos Arquitectos e o Ministério da Economia e da Inovação, e com o apoio técnico da Agência para a Energia.

7 — Fiscalidade

A questão da fiscalidade como dinamizador da eficiência energética é um desígnio claro e inequívoco do presente plano. Fomentar o acesso e a utilização de técnicas e equipamentos mais eficientes, por via de incentivos fiscais, através de impostos directos ou indirectos, recorrendo a mecanismos de taxas bonificadas ou reduzidas ou a abatimentos e deduções, constituem claramente formas de acelerar a eficiência energética no consumo.

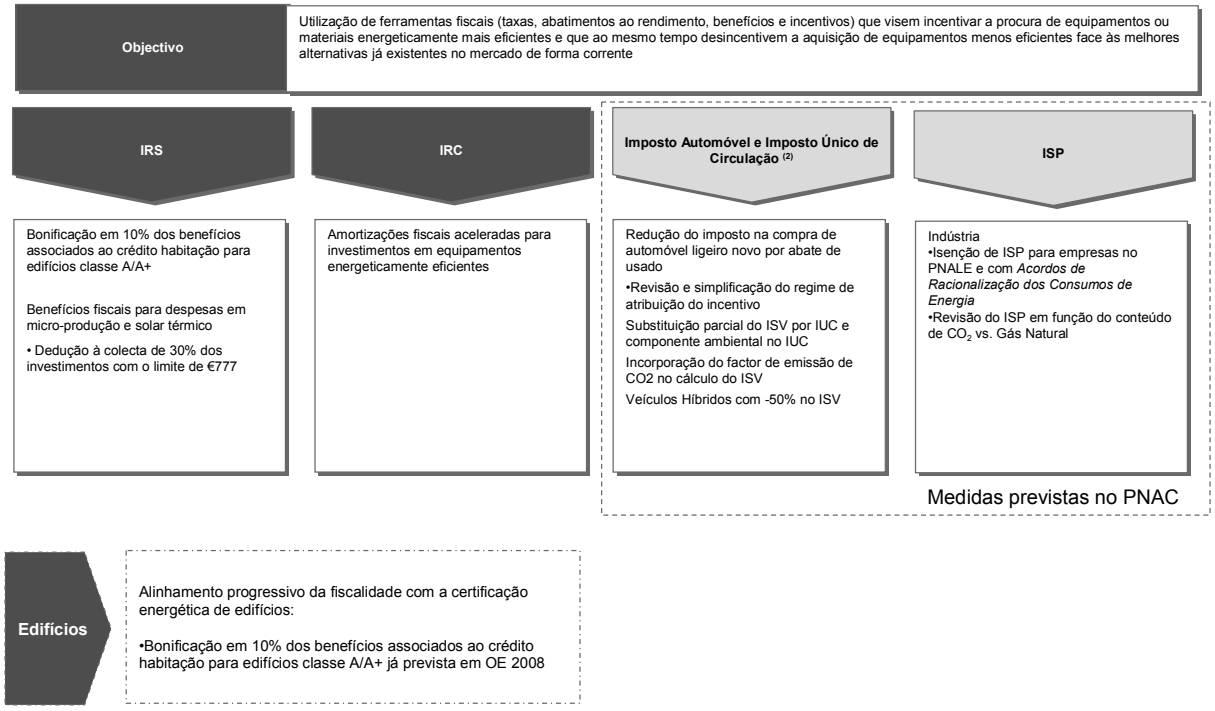

7.1 — Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares

• Dedução fiscal adicional para edifícios ou fracções energeticamente eficientes

Medida de incentivo à habitação energeticamente sustentável, através da concessão de um abatimento adicional de 10 % ao montante máximo autorizado de amortização e juros anuais, resultante do crédito contraído na aquisição de edifícios ou fracções residenciais certificadas como classes energéticas A ou A+ no Sistema de Certificação Energética e Ar Interior (medida prevista no OE2008).

• Deduções fiscais no investimento em microprodução energética

Abatimento/dedução à colecta do montante equivalente a 30 % dos investimentos efectuados na aquisição de unidades de microprodução eléctrica ou térmica, com o valor anual máximo actualizado.

7.2 — Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas

Definição de regime de amortizações aceleradas para os investimentos em equipamento de alta eficiência energética.

7.3 — Tributação automóvel

Incentivo fiscal adicional para a aquisição de veículos novos que resultem no abate de veículo com idade superior a 10 anos.

Valorização gradual da componente ambiental da tributação automóvel (ISV e IUC). Veículos híbridos com redução de 50 % no ISV.

7.4 — Imposto sobre Produtos Petrolíferos

Isenção de Imposto sobre Produtos Petrolíferos (ISP), para empresas com Acordos Voluntários de Racionalização de Consumos de Energia. Valorização gradual da componente ambiental do ISP, com a incorporação do factor de emissão de CO_2 no cálculo da taxa de incidência de imposto.

8 — Incentivos e Financiamento

O PNAEE contará com um financiamento público proveniente de duas áreas, o Fundo de Eficiência Energética, para o qual contribuirão, simultaneamente, as taxas sobre o consumo e o mecanismo de incentivo eficiência ou tarifário e as verbas a atribuir através do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN).

A aplicação das verbas será efectuada em várias áreas específicas: Inovação, Indústria, Empresas de Serviços de Energia (ESCO), Cheque Eficiência e plano Renove+, Crédito Eficiência, Auditorias Energéticas no Estado, Comunicação e Coordenação.

O financiamento do presente plano por verbas oriundas do Fundo Português de Carbono poderá também constituir uma possibilidade no que respeita a medidas do PNAEE adicionais ao PNAC.

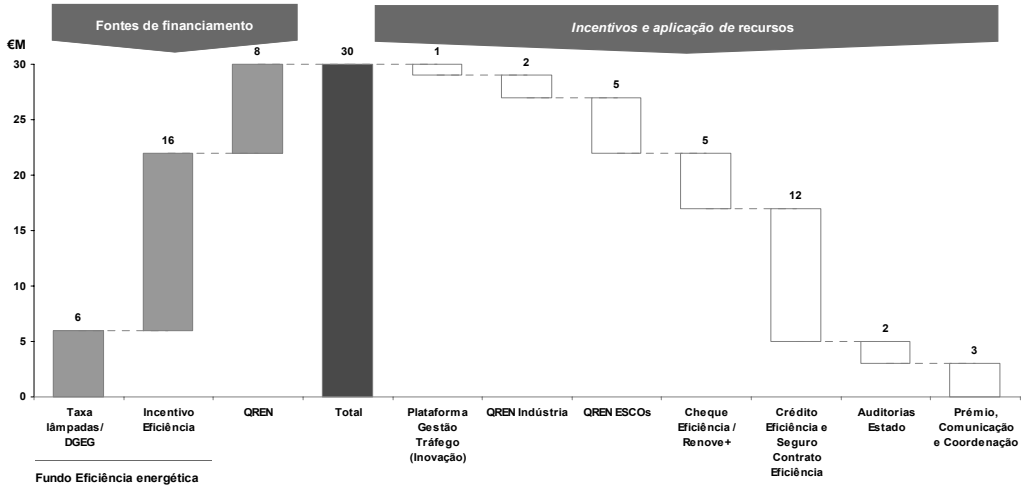

Nota: não inclui incentivos fiscais
Fonte: Análise ADENE/DGEG

8.1 — Incentivos

8.1.1 — Incentivos à Reabilitação Urbana

Tendo em atenção que o parque edificado constitui um enorme potencial para a eficiência energética nos edifícios, pois cerca de um terço dos fogos residenciais carecem de algum tipo de intervenção na área da reabilitação, são criadas com o presente plano três medidas de incentivo à reabilitação sustentável: a medida Janela Eficiente, medida Isolamento Térmico e a medida Calor Verde (medidas previstas no ponto 3.1.3 do presente plano).

As medidas identificadas serão englobadas em dois sistemas de incentivo a regulamentar: o Crédito Eficiência e o Cheque Eficiência.

8.1.1.1 — Incentivo Crédito Eficiência

Crédito Pessoal Bonificado para financiamento de medidas de eficiência energética, que preveja a redução até 50 % da taxa de crédito ao consumo a praticar pelas instituições de crédito.

• Acordo com entidades financeiras de crédito para bonificação de linhas de crédito destinadas a financiar medidas de investimento em eficiência energética.

Estes créditos devem incidir exclusivamente sobre produtos e equipamentos de elevada eficiência energética, a definir em listagem disponibilizada, através de despacho do membro do Governo responsável pela monitorização e resultados do presente plano.

8.1.1.2 — Incentivo Cheque Eficiência

Prémio em formato de Cheque Eficiência a atribuir aos consumidores domésticos de baixa tensão, que apresentem, em dois anos consecutivos, reduções efectivas de consumo de electricidade, através do seguinte mecanismo simplificado:

• Incentivo no valor de 10 % do montante total despendido em electricidade no ano civil anterior (excluindo impostos, alugueres e taxas), caso se verifiquem reduções no consumo anual dos dois anos imediatamente anteriores, iguais ou superiores a 10 %.

• Incentivo no valor de 20 % do montante total despendido em electricidade no ano civil anterior (excluindo impostos, alugueres e taxas), caso se verifiquem reduções no consumo anual dos dois anos imediatamente anteriores, iguais ou superiores a 20 %.

8.1.1.3 — Programa Renove+

Medida de incentivo à renovação do parque de equipamentos electrodomésticos de baixa eficiência energética.

O benefício financeiro a atribuir na compra de equipamentos electrodomésticos de elevada eficiência energética, será condicionado ao facto de esta aquisição coincidir com a entrega junto das entidades gestoras de reciclagem de usados dos respectivos equipamentos antigos.

8.1.1.4 — Dinamização de Empresas de Serviços de Energia (ESCO)

Dinamização de Empresas de Serviços de Energia com o recurso a concursos e fortes incentivos à criação de *Empresas de* Serviços de Energia (ESCOs), enquadrados por Contratos Eficiência que visam dar enquadramento jurídico à relação.

Pretende-se dar um forte incentivo à criação de um sector fundamental para a dinamização da eficiência energética, através da criação de empresas que invistam na eficiência energética e possam criar relações contratuais entre comercializadores de energia e consumidores finais, sejam eles privados, empresariais ou estatais.

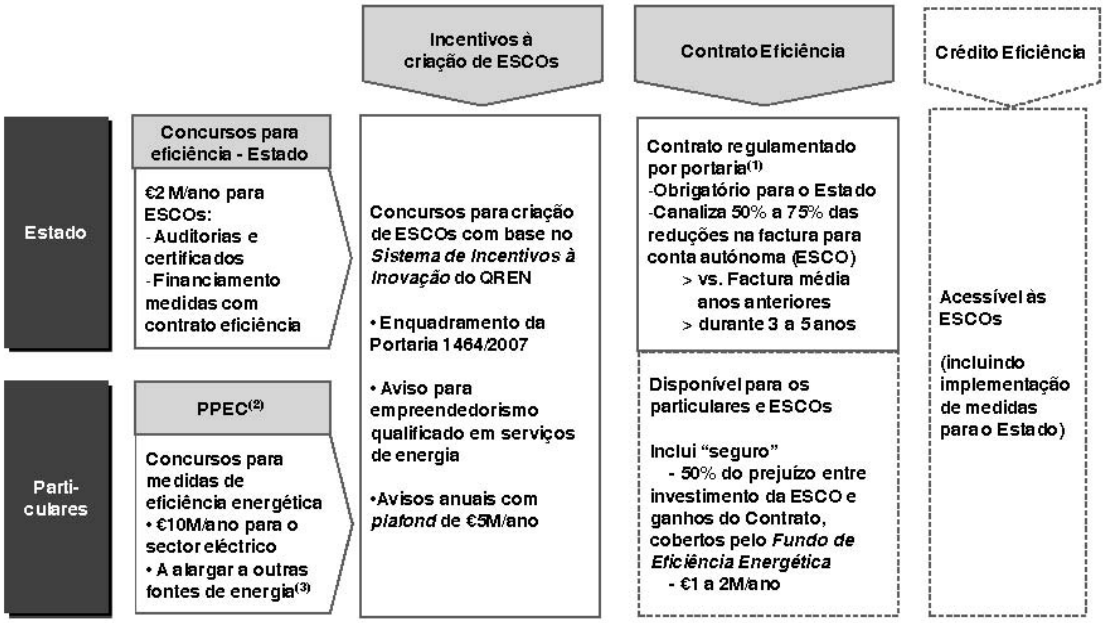

(1) Ao abrigo do artigo 33º do Decreto-Lei nº 172/2006
(2) Plano para a Promoção da Eficiência no Consumo de Electricidade (ERSE)
(3) Dimensão e critérios de elegibilidade dependentes da dimensão e critérios para medidas internas do Fundo Português de Carbono

8.2 — Fontes de Financiamento

8.2.1 — Taxas sobre consumo

O Fundo de Eficiência Energética a regulamentar no âmbito das atribuições do Ministério da Economia e da Inovação, para enquadrar, nomeadamente, a actividade do PNAEE, terá nestas taxas uma fonte de financiamento equivalente a 6 milhões euros anuais, provenientes de duas tipologias:

• Taxa sobre consumos eléctricos, também designada por taxa DGEG.

• Taxas sobre iluminação/lâmpadas de baixa eficiência energética, conforme legislação específica publicada recentemente.

8.2.2 — Incentivo Eficiência ou Tarifário

Incentivo relacionado com o regime tarifário de comercialização de electricidade a consumidores de baixa tensão, em contratos referentes à primeira habitação com carácter de permanência e não sazonal, a enquadrar em função dos requisitos a definir em conjunto com a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

• Redução tarifária

O incentivo previsto define que os clientes com consumos anuais inferiores a 2000kWh passem a usufruir de uma redução na tarifa de comercialização no montante de 2.5 % face ao valor contratado no ano imediatamente anterior.

• Incremento tarifário

Os clientes, que apresentem consumos anuais superiores a 4000kWh, passam no ano civil seguinte a ter um incremento tarifário superior em 5 % ao valor contratado no ano de referência. Excluem-se desta processo as famílias numerosas ou as as fracções residenciais classificadas como de elevada eficiência energética, classes A ou A+ do Sistema de Certificação Energética e Qualidade do Ar Interior (SCE).

O balanço entre a redução e o referido incremento tarifário permitirá obter um saldo anual de de 16 milhões de euros. Tendo em atenção que o presente financiamento é proveniente do consumo eléctrico, será recomendável, que estas verbas sejam canalizadas para medidas de incentivo à eficiência energética no consumo de electricidade.

8.2.3 — Quadro de Referência Estratégico Nacional

Os fundos estruturais provenientes da União Europeia e geridos pelos QREN, permitirão financiar em cerca de 8 milhões de euros o presente plano. O processo de regulamentação será definido no seguimento do processo agora iniciado e terá enquadramento, nomeadamente no Programa Operacional — Factores de Competitividade.

9 — Impactos

A aplicação das verbas será efectuada em várias áreas específicas: Inovação, Indústria, Empresas de Serviços de Energia (ESCO), Cheque Eficiência e plano Renove+, Crédito Eficiência, Auditorias Energéticas no Estado, Comunicação e Coordenação.

O plano prevê alcançar em 2015 uma poupança energética de 9,8 %. Este objectivo permitirá superar em cerca de 20 % a meta definida na Directiva n.º 2006/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2006, que estabelece uma melhoria de 1 % ao ano até 2015, ou seja, 8 % para o período acumulado 2008-2015. Esta poupança traduzir-se-á numa redução de 1.792 milhares de tep, dos quais cerca de 4.777 GWh serão provenientes de medidas de cariz exclusivamente eléctrico.

As economias energéticas previstas repartem-se por todos os sectores da directiva, em termos absolutos os maiores contributos serão provenientes do sector dos Transportes, seguindo-se a Indústria, o sector Residencial, o sector dos Serviços e o Estado.

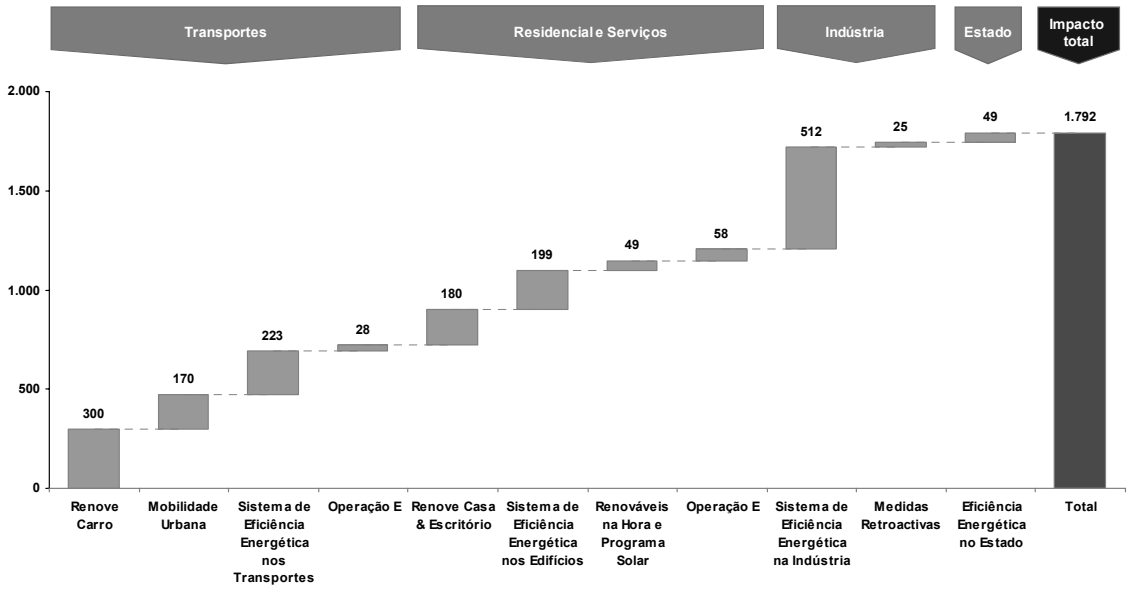

Fonte: Análise ADENE/DGEG
Unidades: milhares de tep

O consumo de energia final elegível para a definição do objectivo, resultante da média de consumos dos anos referidos, foi de 18.347 mil tep. Refira-se que neste valor incluem-se as empresas objecto do Plano Nacional de Alterações Climáticas (PNAC) e do Plano Nacional de Licença de Emissões (PNALE) e integradas no comércio europeu de emissões. Excluem-se os consumos efectuados com o designado *petróleo não energético,* nomeadamente asfaltos e óleos e massas lubrificantes.

O PNAEE prevê, desta forma, um forte abrandamento da taxa de crescimento do consumo de energia final, quando analisado o modelo económico em cenários de crescimento alto do PIB (acima de 3 % ao ano), podendo alcançar-se inclusivamente uma estagnação da referida taxa em cenários de baixo crescimento do PIB (2 % ao ano).

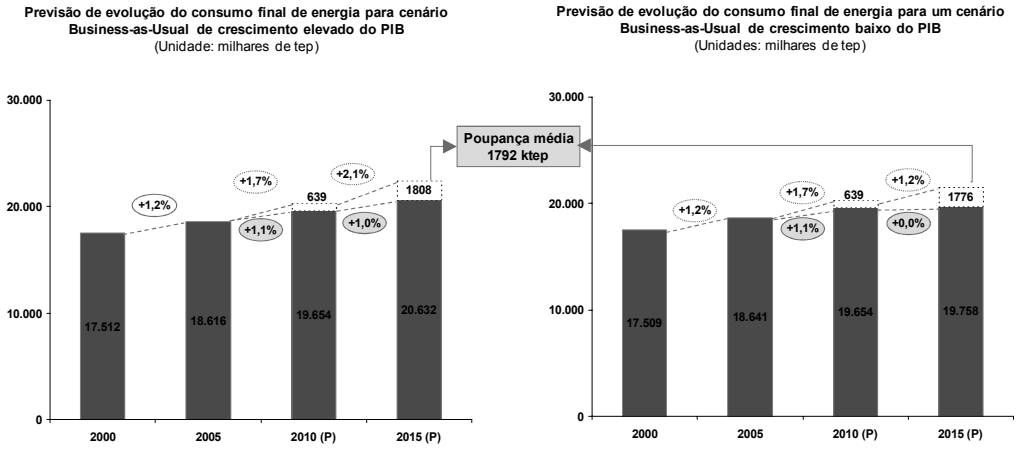

Taxa de Crescimento Média Anual (TCMA)

Nota: Os valores de poupança apresentados incluem as poupanças resultantes da micro-produção e das medidas retroactivas
Fonte: Balanços Energéticos (DGEG); CEEETA; Análise ADENE/DGEG

A intensidade energética definida como objectivo para 2015 será, assim, de 120 tep por milhão de euros de Produto Interno Bruto, em qualquer dos cenários de crescimento macro económico definido.

Deste modo, o PNAEE terá um contributo equivalente a 11 tep por milhão de PIB, reduzindo, assim, o nível que seria alcançado num cenário *business as usual,* e que se estimaria em 129 tep. Desta forma, Portugal apresentará, em 2015, uma convergência com a intensidade energética europeia actual.

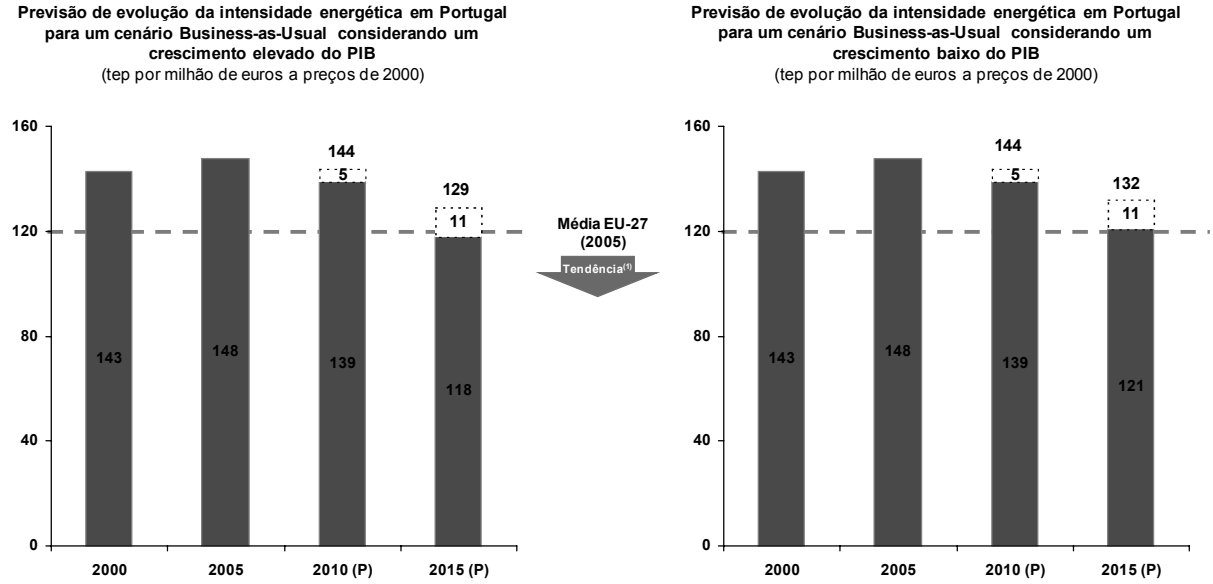

(1) Com implementação de medidas de eficiência energética
Nota: valores preliminares
Fonte: Balanços Energéticos (DGEG); CEEETA; Análise ADENE/DGEG

10 — Implementação e Monitorização

A implementação do PNAEE pressupõe a criação de um grupo alargado de interacções, para além de um trabalho de regulamentação de medidas e programas, de monitorização de resultados e de formulação de propostas de melhoria, que implicam a colaboração de várias entidades.

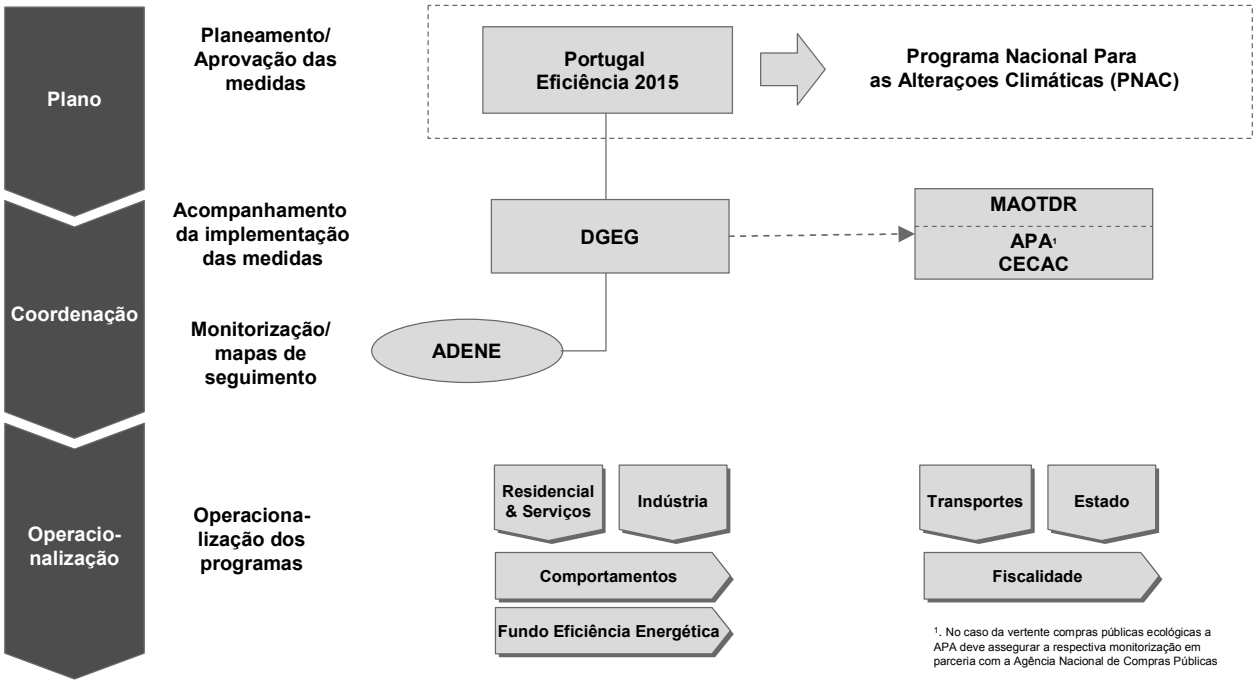

De forma a evidenciar a articulação entre os diferentes serviços e organismos coordenadores dos diferentes programas, listam-se de seguida as entidades responsáveis pela operacionalização dos respectivos programas:

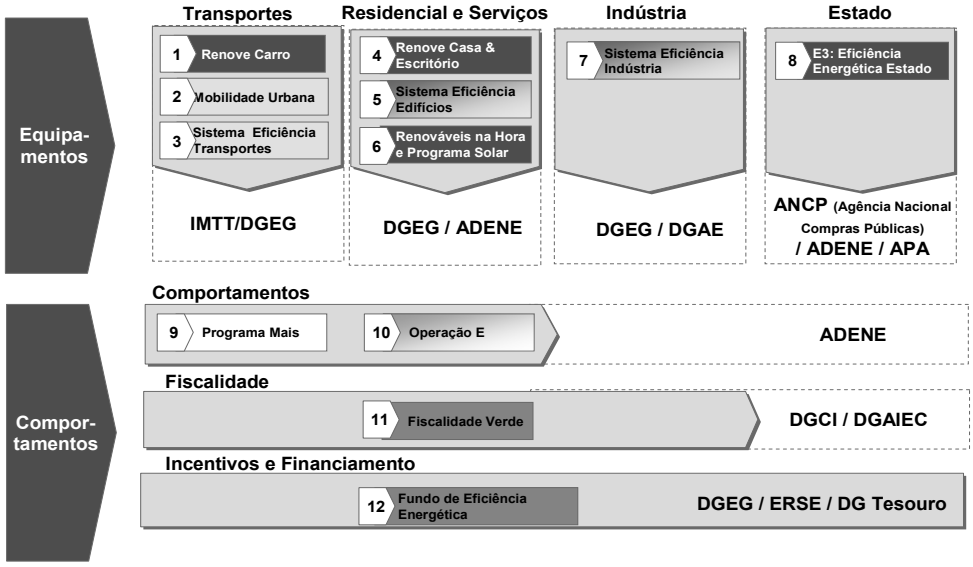

A regulamentação do plano será da responsabilidade do Ministério da Economia e da Inovação, em articulação com os Ministérios e serviços e organismos tutelados, com responsabilidades nas áreas de intervenção das medidas neste consagradas.

O acompanhamento da implementação dos programas e medidas será coordenado pela Direcção Geral de Energia e Geologia (DGEG) e Agência para a Energia (ADENE), em articulação com entidades a designar pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, na qualidade de entidade coordenadora/supervisora de acompanhamento do PNAC, e outros Ministérios nas áreas das suas competências.

A coordenação de actividades com a Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E., é igualmente um requisito fundamental para a operacionalização do presente plano na área do Estado.

As Agências Regionais de Energia devem igualmente desempenhar um papel relevante na operacionalização local e regional dos programas e medidas, cabendo-lhes um papel de dinamizador e promotor de iniciativas de eficiência energética.

ANEXO I

Lista de abreviaturas

ACEA — Association des Constructeurs Européens d Automobiles.
ADENE — Agência para a Energia.
ANCP — Agência Nacional de Compras Públicas.
APA — Agência Portuguesa do Ambiente.
CE — Comissão Europeia.
CELE — comércio europeu de licenças de emissão.
CP — Caminhos de Ferro Portugueses.
DGAE — Direcção Geral das Actividades Económicas.
DGAIEC — Direcção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.
DGCI — Direcção Geral dos Impostos.
DGEG – Direcção Geral de Energia e Geologia.
E-FRE — electricidade produzida a partir de fonte renovável. f-gases — gases fluorados.
ERSE — Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
GEE — gases com efeito de estufa.
IA — Imposto automóvel.
IMTT — Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres.
INE — Instituto Nacional de Estatística.
MAOTDR – Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional
ML — Metropolitano de Lisboa.
MLM — Metro ligeiro do Mondego.
MP — Metro do Porto.
MST — Metro Sul do Tejo.
N.d. — Não disponível.
PIB — Produto Interno Bruto.
pkm — passageiro km.
PNAC — Programa Nacional para as Alterações Climáticas
PNALE — Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão.
Ktep — – Milhares de toneladas equivalentes de petróleo.
RCCTE — Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios.
REF — cenário de referência.
REN — Rede Eléctrica Nacional.
RGCE — Regulamento dos Grandes Consumidores de Energia.
RSECE — Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização de Edifícios.
tep — tonelada equivalente de petróleo.
TI — transporte individual.
tkm — tonelada km.
VAB — Valor acrescentado bruto.
vkm — Veículos km.

---

(1) PIB calculado a preços constantes do ano 2000.
(2) Estudos de mercado Data E, Barómetro Auto.
(3) Fonte: Estudos ADENE com informação recolhida pela Lisboa e.nova.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2008

Foi apresentada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, e 203/2002, de 1 de Outubro, uma proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Cabeceiras de Basto, que substitui a constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/96, de 24 de Outubro.

Tal proposta enquadra-se na estratégia de desenvolvimento definida no Plano de Urbanização da Vila Sede de Concelho.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação, foi ouvida a Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto.

Considerando o disposto no artigo 3.º e na alínea *b*) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 93/90, na sua redacção actual:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a alteração de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Cabeceiras de Basto, constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/96, de 24 de Outubro, com as áreas identificadas na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Determinar que o original da planta referida no número anterior está disponível para consulta na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte.

3 — A presente resolução produz efeitos com a entrada em vigor do Plano de Urbanização da Vila Sede de Concelho.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Abril de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

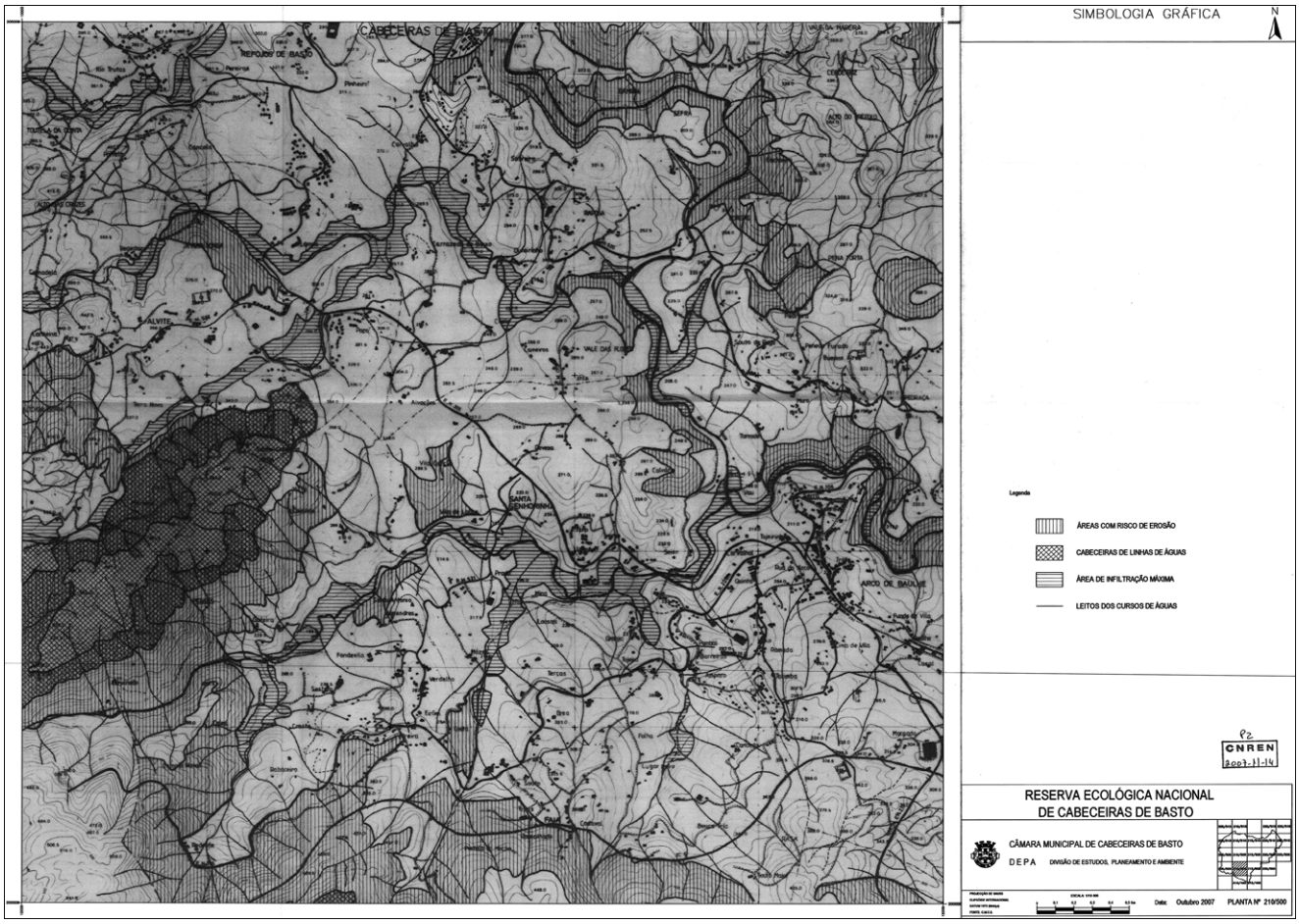

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 9/2008

de 20 de Maio

Considerando a importância do presente Acordo para o reforço das relações bilaterais entre a República Portuguesa e o Reino da Arábia Saudita, nomeadamente através da promoção e apoio à cooperação recíproca em diversos domínios, como sejam os da economia, comércio, investimento, educação, ciência, tecnologia, cultura, informação, turismo, juventude e desporto;

Tendo presente que ambas as Partes se comprometem a encorajar a conclusão de programas executivos de coope-

ração, em qualquer dos domínios do Acordo, mantendo-se em aberto a possibilidade de negociação de futuros acordos bilaterais, em áreas específicas, que permitirão desenvolver o âmbito genérico do presente Acordo;

Consciente de que este Acordo vai ao encontro do objectivo geral do Programa do Governo de abertura da economia portuguesa aos mercados e investidores externos, incentivando a criação e o estabelecimento de *joint-ventures,* de acordo com a legislação em vigor nos dois países.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo Geral de Cooperação entre a República Portuguesa e o Reino da Arábia Saudita, assinado em Riade em 25 de Abril de 2006, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Abril de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — António José de Castro Guerra — Jaime de Jesus Lopes Silva — Ana Maria Teodoro Jorge — Maria de Lurdes Reis Rodrigues — Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor — José António de Melo Pinto Ribeiro.*

Assinado em 5 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 6 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DA ARÁBIA SAUDITA

Preâmbulo

A República Portuguesa e o Reino da Arábia Saudita, doravante designados como «Partes»:

Desejando fortalecer as relações de amizade entre os dois países e reforçar os laços históricos entre os seus nacionais;

Animadas pela compreensão mútua e com o objectivo de promover e apoiar a cooperação entre ambos os países nos domínios da economia, do comércio, do investimento, da educação, da ciência, da tecnologia, da cultura, da informação, do turismo, da juventude e do desporto;

Reconhecendo os benefícios que poderão resultar do reforço da cooperação, com respeito pela legislação em vigor em ambos os países;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Promoção e apoio à cooperação

As Partes levarão a cabo os esforços necessários para promover e apoiar a cooperação entre os dois países.

Artigo 2.º

Objecto de cooperação

As Partes comprometem-se a encorajar a cooperação entre os seus países e nacionais, tanto pessoas singulares como colectivas, nos domínios da economia, do comércio, do investimento, da ciência, da tecnologia, da cultura, da informação, do turismo, da juventude e do desporto.

Artigo 3.º

Outras áreas de cooperação

As áreas de cooperação acima mencionadas incluirão, entre outras:

1) A cooperação no sector económico, em particular, nas indústrias do petróleo, minerais, petroquímica, na agricultura e pecuária;

2) A cooperação no âmbito de projectos na saúde;

3) O intercâmbio de informação relativa à investigação científica e tecnológica;

4) O intercâmbio de conhecimentos específicos e técnicos exigidos para programas específicos de cooperação.

Artigo 4.º

Educação, ciência e tecnologia

1 — As Partes deverão encorajar a cooperação no domínio da educação, ciência e tecnologia através do intercâmbio de informação em áreas de interesse mútuo, visitas de administradores, investigadores, especialistas e técnicos, através da formação de investigadores e técnicos estagiários e da participação em conferências e simpósios científicos.

2 — As Partes deverão encorajar a cooperação nos domínios da cultura, informação, turismo, juventude e desporto entre as suas autoridades competentes dos dois países, através do intercâmbio de visitas, experiências, programas, exposições culturais e simpósios, bem como coordenando as suas posições nos *fora* internacionais.

Artigo 5.º

Expansão do comércio

As Partes esforçar-se-ão para o desenvolvimento e a diversificação do comércio entre os seus países, no âmbito do sistema internacional do comércio.

Artigo 6.º

Investimento

1 — As Partes, de acordo com a sua legislação, encorajarão e promoverão investimentos pelos seus cidadãos e empresas em todos os sectores, sem restrições.

2 — As Partes deverão incentivar o estabelecimento de *joint-ventures,* de acordo com a legislação sobre o investimento em vigor nos seus territórios.

Artigo 7.º

Visitas e exposições

As Partes deverão encorajar o intercâmbio de visitas entre os seus representantes, de delegações económicas, comerciais e técnicas, incluindo sector privado, a participação em exposições e providenciar os necessários meios para reforçar a cooperação entre ambos os países.

Artigo 8.º

Acordos específicos

As Partes deverão encorajar a conclusão de programas executivos de cooperação em qualquer domínio abrangido

pelo presente Acordo, bem como a conclusão de outros acordos, nomeadamente sobre promoção recíproca e protecção de investimentos e para evitar a dupla tributação.

Artigo 9.º

Propriedade industrial e intelectual

As Partes deverão promover a protecção dos direitos de propriedade industrial e intelectual, de acordo com a legislação vigente nos seus países.

Artigo 10.º

Comissão Mista

1 — A fim de assegurar a execução do presente Acordo, as Partes estabelecerão uma Comissão Mista, composta por representantes de ambos os países.

2 — A pedido de uma das Partes, e sempre que necessário, a Comissão Mista reunirá, alternadamente, em Portugal e na Arábia Saudita.

3 — A Comissão Mista deverá coordenar a cooperação entre as Partes decorrente do presente Acordo, designadamente, através da:

a) Identificação das áreas de cooperação e de vantagens recíprocas;

b) Recomendação de medidas de aplicação, incluindo a criação, sob a sua égide, de subcomités e grupos de trabalho em sectores de interesse mútuo.

4 — A Comissão Mista aprovará o seu regimento.

Artigo 11.º

Obrigações internacionais

As obrigações decorrentes de tratados multilaterais em vigor para ambas as Partes e relativos ao mesmo objecto deste Acordo prevalecerão sobre as disposições neste contidas.

Artigo 12.º

Solução de controvérsias

Os diferendos decorrentes do presente Acordo serão resolvidos, por acordo das Partes, por via diplomática.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

Este Acordo entrará em vigor na data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno de ambas as Partes necessários para o efeito.

Artigo 14.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor, salvo se qualquer das Partes o denunciar, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de seis meses.

2 — Em caso de denúncia, as suas disposições continuarão em vigor no que diz respeito aos direitos adquiridos e responsabilidades decorrentes do presente Acordo por um período a ser acordado entre as Partes.

Feito em Riade em 25 de Abril de 2006, correspondente a 27 de Rabia I de 1427H., em dois originais, ambos nas língua portuguesa, árabe e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, a versão inglesa prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

Diogo Freitas do Amaral, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Reino da Arábia Saudita:

Saud Al Faisal, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

اتفاقية عامة للتعاون
بين
جمهورية البرتغال
والمملكة العربية السعودية

مقدمـــة

رغبة من جمهورية البرتغال والمملكة العربية السعودية (المشار إليهما فيما بعد بالطرفين) في توثيق أواصر الصداقة القائمة بين بلديهما، وتدعيم الروابط التاريخية بين شعبيهما، وبروح من التفاهم المشترك والرغبة في تطوير التعاون بين بلديهما ودعمه في مجالات الاقتصاد والتجارة والاستثمار والتعليم والعلوم والتقنية والثقافة والإعلام والسياحة والشباب والرياضة، وتقديراً منهما للفوائد التي يمكن تحقيقها من تعزيز هذا التعاون وفقاً للتشريعات المعمول بها في كلا البلدين، فقد اتفقتا على ما يأتي:

المادة الأولى
(تطوير التعاون ودعمه)

يسعى الطرفان إلى تطوير التعاون بين بلديهما ودعمه.

المادة الثانية
(مجالات التعاون)

يشجع الطرفان التعاون بين بلديهما ومواطنيهما، بما في ذلك الأشخاص ذوو الصفة الطبيعية أو الصفة الاعتبارية في مجالات الاقتصاد والتجارة والاستثمار والعلوم والتقنية والثقافة والإعلام والسياحة والشباب والرياضة.

المادة الثالثة
(مجالات أخرى للتعاون)

تشمل مجالات التعاون المشار إليها أعلاه - دون حصر - الآتي:

1- التعاون في المجال الاقتصادي، وبخاصة في الصناعات البترولية والمعدنية والبتروكيماوية، وفي مجال الزراعة والثروة الحيوانية.
2- التعاون في المشاريع الصحية.
3- تبادل المعلومات المتعلقة بالبحوث العلمية والتقنية.
4- تبادل المعرفة والخبرات الفنية اللازمة لبرامج تعاونية محددة.

المادة الرابعة
(التعليم والعلوم والتقنية)

1- يشجع الطرفان التعاون في مجالات التعليم والعلوم والتقنية من خلال تبادل المعلومات في المجالات ذات الاهتمام المشترك، وتبادل زيارات المديرين والباحثين والخبراء والفنيين، وتدريب الباحثين والمساعدين الفنيين، والمشاركة في الندوات والمؤتمرات العلمية.
2- يشجع الطرفان التعاون في مجالات الثقافة والإعلام والسياحة والشباب والرياضة بين الجهات المعنية في كلا البلدين، من خلال تبادل الزيارات والخبرات والبرامج والمعارض والمهرجانات الثقافية، وكذلك تنسيق مواقفهما في المحافل الدولية.

المادة الخامسة
(توسيع التجارة)

يقوم الطرفان ببذل أقصى مساعيهما لتشجيع توسيع التجارة بين بلديهما وتنويعها، في إطار النظام التجاري العالمي.

المادة السادسة
(الاستثمار)

1- يشجع الطرفان - وفقاً لتشريعاتهما - استثمارات مواطنيهما وشركاتهما وتعزيزها في جميع المجالات دون أي قيد.

2- يشجع الطرفان قيام مشروعات مشتركة وفقاً للتشريعات المنظمة للاستثمارات في اقليمهما.

المادة السابعة
(الزيارات والمعارض)

يشجع الطرفان تبادل الزيارات بين ممثليهما والوفود الاقتصادية والتجارية والفنية، بما في ذلك القطاع الخاص، والمشاركة في المعارض وتقديم التسهيلات اللازمة من أجل توثيق التعاون بين بلديهما.

المادة الثامنة
(اتفاقيات مستقلة)

يشجع الطرفان إبرام برامج تعاون تنفيذية مشتركة في أي من المجالات الواردة ضمن هذه الاتفاقية، وكذلك إبرام اتفاقيات أخرى، وبخاصة تلك المعنية بالترويج والحماية المتبادلة للاستثمارات وتفادي الازدواج الضريبي.

المادة التاسعة
(حقوق الملكية الصناعية والفكرية)

يسعى الطرفان إلى ترويج حماية حقوق الملكية الصناعية والفكرية، وفقاً لإطارهما القانوني.

المادة العاشرة
(اللجنة المشتركة)

1- لضمان تطبيق هذه الاتفاقية، يؤسس الطرفان لجنة مشتركة مكونة من ممثليهما.

2- تعقد اللجنة المشتركة - بطلب من أحد الطرفين وعند الضرورة - اجتماعاتها بالتناوب في جمهورية البرتغال والمملكة العربية السعودية.

3- تنسق اللجنة المشتركة التعاون بين الطرفين الناشئ من هذه الاتفاقية، من خلال الآتي:

أ- تحديد مجالات التعاون والمنفعة المشتركة.

ب- اقتراح إجراءات التطبيق بما في ذلك إنشاء اللجان الفرعية ومجموعات العمل التابعة لها في القطاعات ذات الفائدة المشتركة.

4- تقر اللجنة المشتركة أنظمتها الإجرائية الخاصة.

المادة الحادية عشرة
(الالتزامات الدولية)

تكون الأولوية للالتزامات الدولية الناشئة من المعاهدات المتعددة الأطراف الملزمة لكلا الطرفين المتعلقة بموضوعات هذه الاتفاقية وشؤونها مقابل الالتزامات الواردة في هذه الاتفاقية.

المادة الثانية عشرة
(تسوية الخلافات)

تسوى الخلافات - الناتجة من هذه الاتفاقية - باتفاق الطرفين من خلال القنوات الدبلوماسية.

المادة الثالثة عشرة
(الدخول إلى حيز التنفيذ)

تدخل هذه الاتفاقية حيز التنفيذ من تاريخ تلقي آخر إشعار مكتوب عبر القنوات الدبلوماسية يفيد باستكمال جميع الإجراءات الداخلية لكلا الطرفين اللازمة لذلك.

المادة الرابعة عشرة
(مدة السريان والإنهاء)

1- تظل هذه الاتفاقية سارية المفعول ما لم يتم إنهاؤها باتفاق الطرفين، أو مضي مدة ستة أشهر على إرسال أي من الطرفين إشعاراً مكتوباً للطرف الآخر بذلك.

2- في حالة إنهاء العمل بهذه الاتفاقية، تستمر أحكامها نافذة بالنسبة إلى الحقوق المكتسبة والالتزامات الناتجة من هذه الاتفاقية لمدة يتفق عليها الطرفان.

حررت في الرياض بتاريخ 1427/3/27 هـ الموافق 2006/4/25م من نسختين اصليتين، كلاهما باللغات العربية والبرتغالية والإنجليزية، وجميع النصوص متساوية الحجية. وفي حالة الاختلاف في التفسير تكون المرجعية للنص المكتوب باللغة الإنجليزية.

عن	**عن**
جمهورية البرتغال	**المملكة العربية السعودية**
ديوغو فريتش دو أمرال	**سعود الفيصل**
وزير الدولة والشؤون الخارجية	**وزير الخارجية**

GENERAL AGREEMENT ON CO-OPERATION BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE KINGDOM OF SAUDI ARABIA

Preamble

The Portuguese Republic and the Kingdom of Saudi Arabia, hereinafter referred to as the Parties:

Desiring to enhance the existing friendly relations between their countries, and to strengthen the historical ties between their nationals;

In the spirit of mutual understanding and willing to promote and support co-operation between both countries in the fields of economy, trade, investment, education, science, technology, culture, information, tourism, youth and sports;

Recognizing the benefits that may derive from strengthening this co-operation, in accordance with the legislation prevailing in both countries;

agree as follows:

Article 1

Promote and support co-operation

The Parties shall endeavour to promote and support co-operation between their countries.

Article 2

Scope of co-operation

The Parties shall encourage co-operation between their countries and nationals, both natural or legal persons in the fields of economy, trade, investment, science, technology, culture, information, tourism, youth and sports.

Article 3

Other areas of co-operation

The areas of co-operation above mentioned will include but shall not be limited to:

1) Cooperation in the economic sector, particularly in oil, mineral, petrochemical industries, in the field of agriculture and livestock;

2) Co-operation in health projects;

3) Exchange of information related to scientific research and technology;

4) Exchange of knowledge and technical expertise required for specific co-operation programs.

Article 4

Education, science and technology

1 — The Parties shall encourage co-operation in the fields of education, science and technology by exchanging information in areas of mutual interest, visits of managers, researchers, experts and technicians, training researchers and technical assistants, and participating in scientific conferences and symposia.

2 — The Parties shall encourage co-operation in the fields of culture, information, tourism, youth and sports between their competent authorities, through exchange visits, experience, programs and cultural exhibitions and symposia, as well as coordinating their positions in the international forums.

Article 5

Trade expansion

The Parties shall do their utmost to encourage trade expansion and diversification between their countries, within the framework of the international trading system.

Article 6

Investment

1 — The Parties shall, according to their legislation, encourage and promote investments by their citizens and corporations in all fields, without any restrictions.

2 — The Parties shall encourage the establishment of joint ventures in accordance with the legislation that regulates the investments in their territories.

Article 7

Visits and exhibitions

The Parties shall encourage the exchange of visits between their representatives, of economic, trade, and technical delegations including the private sector, participation in exhibitions and will provide the necessary facilities to enhance co-operation between their countries.

Article 8

Separate agreements

The Contracting Parties shall encourage the conclusion of Joint executive cooperation programmes in any field covered by this Agreement, as well as the conclusion of other agreements, namely those related to mutual promotion and protection of investments and avoidance of double taxation.

Article 9

Industrial and intellectual property rights

The Parties shall promote the protection of industrial and intellectual property rights, within their legal framework.

Article 10

Joint Commission

1 — To ensure the implementation of this Agreement, the Parties shall establish a Joint Commission composed by their representatives.

2 — At the request of one of the Parties, and whenever necessary, the Joint Commission shall meet, alternately, in the Portuguese Republic and in the Kingdom of Saudi Arabia.

3 — The Joint Commission shall co-ordinate the co-operation between the Parties running from this Agreement, namely through:

a) Identifying the areas of co-operation and mutual advantages;

b) Recommending measures of application, including setting up, under its aegis, sub-committees or working groups on sectors of mutual interest.

4 — The Joint Commission shall approve its own rules of procedure.

Article 11

International obligations

The international obligations arising from multilateral treaties binding for both Parties regarding the same subject-matter of this Agreement shall prevail over the obligations herewith contained.

Article 12

Disputes settlement

Disputes running from this Agreement will be settled by mutual agreement of the Parties, through diplomatic channels.

Article 13

Entry into force

This Agreement shall enter into force on the date of receipt of the last communication, in writing and through diplomatic channels, indicating that all the internal procedures of both Parties required for the purpose have been fulfilled.

Article 14

Duration and termination

1 — This Agreement shall remain in force unless terminated by mutual consent of the Parties, or by either Parties upon six (6) months of the written notice to the other Party.

2 — In the event of termination of this Agreement, its provisions shall remain in force in what concerns acquired rights and liabilities resulting from the Agreement for a period to be agreed upon by the Parties.

Done in Riyadh, on 27.3.1427 AH, corresponding to 25.4.2006 AD, in two originals, both in Arabic, Portuguese and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the English version shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Diogo Freitas do Amaral, Minister of State and Foreign Affairs.

For the Kingdom of Saudi Arabia:

Saud al Faisal, Foreign Minister.

Aviso n.º 82/2008

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 14 de Setembro de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter as Bahamas, em 31 de Agosto de 2007, designado a sua autoridade competente para efeitos da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia, em 5 de Outubro de 1961.

Autoridade

(alteração)

O Ministério dos Negócios Estrangeiros informa que a Sr.ª Sheila Carey, Secretária Permanente, está autorizada a assinar actos públicos em representação do Ministério

dos Negócios Estrangeiros nos termos da Convenção da Haia Relativa à Supressão da Exigência dos Actos Públicos Estrangeiros.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 148, de 24 de Junho de 1968.

A Convenção foi ratificada a 6 de Dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 4 de Fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

As entidades competentes para emitir a apostila prevista no artigo 3.º da Convenção são a Procuradoria-Geral da República e os Procuradores da República junto das Relações, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 15 de Abril de 2008. — O Director, *Luís Serradas Tavares.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 82/2008

de 20 de Maio

O Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril, que procedeu à transposição para o ordenamento jurídico interno da Directiva n.º 97/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos celebrados à distância, introduziu no ordenamento jurídico português um novo enquadramento legal para este tipo de contratos com o objectivo de conferir aos consumidores que efectuem compras a distância a mesma protecção que é conferida aos que realizam uma compra e venda face a face.

Neste regime foi estabelecido um prazo de 14 dias para o exercício do direito de resolução do contrato pelos consumidores que tem como uma das suas consequências a obrigação de o fornecedor devolver, num prazo de 30 dias, as quantias pagas pelo consumidor.

O crescente número de situações de manifesto incumprimento desta obrigação com prazo certo, obrigando o consumidor a um conjunto de encargos e de diligências para ser reembolsado, desvirtua o objectivo do diploma e, deste modo, impõe a reformulação e o aprofundamento do seu regime.

Assim, o presente decreto-lei estabelece que quando o direito de resolução tiver sido exercido pelo consumidor e o fornecedor não reembolsar o consumidor no prazo de 30 dias dos montantes que este pagou, aquele fica obrigado a restituir o dobro da quantia paga. O decreto-lei estabelece, ainda, uma cominação adequada e dissuasora para o incumprimento desta obrigação.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo. Foram ouvidos, a título facultativo, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, a União Geral de Consumidores, a Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores, a Associação Portuguesa de Consumidores dos Média e a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril

Os artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º, 14.º, 15.º, 18.º, 19.º, 25.º, 31.º, 32.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — . . . . . .

2 — O presente diploma é aplicável aos contratos celebrados a distância e aos contratos ao domicílio e equiparados, bem como a outras modalidades contratuais de fornecimento de bens ou serviços, tendo em vista promover a transparência das práticas comerciais e salvaguardar os interesses dos consumidores.

3 — . . . . . .

Artigo 6.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) No que se refere à prestação de serviços, a partir do dia da celebração do contrato ou a partir do dia em que tenha início a prestação ao consumidor, sempre que tenham sido cumpridas as obrigações referidas no artigo 5.º;

c) *(Revogada.)*

d) *(Revogada.)*

3 — Se o fornecedor não cumprir as obrigações referidas no artigo 5.º, o prazo referido no n.º 1 é de três meses a contar da data da recepção dos bens pelo consumidor ou, tratando-se de uma prestação de serviços, da data da celebração do contrato ou do início da prestação.

4 — Caso o fornecedor cumpra as obrigações referidas no artigo 5.º no decurso do prazo de resolução referido no n.º 1 e antes de o consumidor ter exercido esse direito, este dispõe de 14 dias para resolver o contrato a partir da data de recepção dessas informações.

5 — . . . . . .

Artigo 8.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o consumidor tenha sido reembolsado, o fornecedor fica obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do direito do consumidor a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.

3 — *(Anterior n.º 2.)*
4 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 9.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o consumidor tenha sido reembolsado, o fornecedor fica obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do direito do consumidor a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.
4 — *(Anterior n.º 3.)*
5 — *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 14.º

[...]

. . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) Serviços e actividades de investimento em instrumentos financeiros.

Artigo 15.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — A relação dos colaboradores e os contratos referidos no número anterior devem ser facultados, sempre que solicitados, a qualquer entidade oficial no exercício das suas competências, designadamente à Direcção-Geral das Actividades Económicas, à Autoridade da Concorrência e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).
3 — . . . . . .

Artigo 18.º

[...]

1 — O consumidor pode resolver o contrato no prazo de 14 dias, a contar da data da sua assinatura, ou do início da prestação de serviços ou da entrega do bem, caso estas datas sejam posteriores à assinatura do contrato.
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .

Artigo 19.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o consumidor tenha sido reembolsado, o fornecedor fica obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do direito do consumidor a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.
3 — *(Anterior n.º 2.)*
4 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 25.º

[...]

1 — As vendas especiais esporádicas ficam sujeitas a comunicação prévia à ASAE.
2 — . . . . . .

Artigo 31.º

[...]

Compete à ASAE a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei.

Artigo 32.º

[...]

1 — . . . . . .

a) De € 250 a € 1000, as infracções ao disposto nos artigos 4.º, 9.º, 11.º e 15.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 16.º, no artigo 17.º, no n.º 2 do artigo 18.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 19.º, no n.º 1 do artigo 20.º, no artigo 22.º e no n.º 4 do artigo 29.º;
b) De € 400 a € 2000, as infracções ao disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 5.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 8.º e no artigo 25.º;
c) De € 500 a € 3700, as infracções ao disposto nos artigos 26.º, 27.º e 28.º, no n.º 1 do artigo 29.º e no artigo 30.º

2 — . . . . . .

a) De € 1500 a € 8000, as infracções ao disposto nos artigos 4.º, 9.º, 11.º e 15.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 16.º, no artigo 17.º, no n.º 2 do artigo 18.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 19.º, no n.º 1 do artigo 20.º, no artigo 22.º e no n.º 4 do artigo 29.º;
b) De € 2500 a € 25 000 as infracções ao disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 5.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 8.º e no artigo 25.º;
c) De € 3500 a € 35 000, as infracções ao disposto nos artigos 26.º, 27.º e 28.º, no n.º 1 do artigo 29.º e no artigo 30.º

3 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimo e máximo da coima aplicável reduzidos a metade.

Artigo 34.º

[...]

1 — A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação cabe à ASAE.
2 — A aplicação das coimas compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP).
3 — O montante das coimas aplicadas é distribuído da seguinte forma:

a) 60 % para o Estado;
b) 30 % para a ASAE;
c) 10 % para a CACMEP.»

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogadas as alíneas *c*) e *d*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril.

Artigo 3.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril, com a redacção actual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Março de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — João Tiago Valente Almeida da Silveira — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho.*

Promulgado em 5 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

Republicação do Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma procede à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 97/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos celebrados a distância.

2 — O presente diploma é aplicável aos contratos celebrados a distância e aos contratos ao domicílio e equiparados, bem como a outras modalidades contratuais de fornecimento de bens ou serviços, tendo em vista promover a transparência das práticas comerciais e salvaguardar os interesses dos consumidores.

3 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Consumidor» — qualquer pessoa singular que actue com fins que não pertençam ao âmbito da sua actividade profissional;

b) «Fornecedor» — qualquer pessoa singular ou colectiva que actue no âmbito da sua actividade profissional.

CAPÍTULO II

Contratos celebrados a distância

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) «Contrato celebrado a distância» — qualquer contrato relativo a bens ou serviços celebrado entre um fornecedor e um consumidor, que se integre num sistema de venda ou prestação de serviços a distância organizado pelo fornecedor que, para esse contrato, utilize exclusivamente uma ou mais técnicas de comunicação a distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração;

b) «Técnica de comunicação a distância» — qualquer meio que, sem a presença física e simultânea do fornecedor e do consumidor, possa ser utilizado tendo em vista a celebração do contrato entre as referidas partes;

c) «Operador de técnica de comunicação» — qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, cuja actividade profissional consista em pôr à disposição dos fornecedores uma ou mais técnicas de comunicação a distância;

d) «Suporte durável» — qualquer instrumento que permita ao consumidor armazenar informações de um modo permanente e acessível para referência futura e que não permita que as partes contratantes manipulem unilateralmente as informações armazenadas.

Artigo 3.º

Exclusão do âmbito de aplicação

1 — O disposto no presente capítulo não se aplica a contratos celebrados:

a) No âmbito de serviços financeiros, nomeadamente os referentes a:

i) Serviços de investimento;
ii) Operações de seguros e resseguros;
iii) Serviços bancários;
iv) Operações relativas a fundos de pensões;
v) Serviços relativos a operações a prazo ou sobre opções;

b) Através de distribuidores automáticos ou de estabelecimentos comerciais automatizados;

c) Com operadores de telecomunicações pela utilização de cabinas telefónicas públicas;

d) Para a construção e venda de bens imóveis ou relativos a outros direitos respeitantes a bens imóveis, excepto o arrendamento;

e) Em leilões.

2 — O disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 9.º, n.º 1, não se aplica, ainda, a:

a) Contratos de fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente, fornecidos ao domicílio ao consumidor na sua residência ou no seu local de trabalho, por distribuidores que efectuem circuitos frequentes e regulares;

b) Contratos de prestação de serviços de alojamento, transporte, restauração ou tempos livres, sempre que, na celebração do contrato, o fornecedor se comprometa a prestar esses serviços numa data determinada ou num período especificado;

c) No caso de contratos relativos a actividades exteriores de tempos livres, o fornecedor pode ainda, excepcionalmente, reservar-se o direito de não aplicar a última parte do artigo 9.º, n.º 2, desde que, no momento da celebração do contrato, advirta de tal facto o consumidor e invoque para o efeito circunstâncias atendíveis em face da especificidade da actividade em causa.

Artigo 4.º

Informações prévias

1 — O consumidor deve dispor, em tempo útil e previamente à celebração de qualquer contrato celebrado a distância, das seguintes informações:

a) Identidade do fornecedor e, no caso de contratos que exijam pagamento adiantado, o respectivo endereço;
b) Características essenciais do bem ou do serviço;
c) Preço do bem ou do serviço, incluindo taxas e impostos;
d) Despesas de entrega, caso existam;
e) Modalidades de pagamento, entrega ou execução;
f) Existência do direito de resolução do contrato, excepto nos casos referidos no artigo 7.º;
g) Custo de utilização da técnica de comunicação a distância, quando calculado com base numa tarifa que não seja a de base;
h) Prazo de validade da oferta ou proposta contratual;
i) Duração mínima do contrato, sempre que necessário, em caso de contratos de fornecimento de bens ou prestação de serviços de execução continuada ou periódica.

2 — As informações referidas no n.º 1, cujo objectivo comercial tem sempre de ser inequivocamente explicitado, devem ser fornecidas de forma clara e compreensível por qualquer meio adaptado à técnica de comunicação a distância utilizada, com respeito pelos princípios da boa fé, da lealdade nas transacções comerciais e da protecção das pessoas com incapacidade de exercício dos seus direitos, especialmente os menores.

3 — Caso a comunicação seja operada por via telefónica, a identidade do fornecedor e o objectivo comercial da chamada devem ser explicitamente definidos no início de qualquer contacto com o consumidor.

Artigo 5.º

Confirmação das informações

1 — Em sede de execução do contrato o consumidor deve, em tempo útil e, no que diz respeito a bens que não tenham de ser entregues a terceiros, o mais tardar no momento da sua entrega, receber a confirmação por escrito ou através de outro suporte durável à sua disposição das informações referidas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas *a*) a *f*).

2 — É dispensada a obrigação de confirmação referida no número anterior se, previamente à celebração do contrato, as informações em causa já tiverem sido fornecidas ao consumidor por escrito ou através de outro suporte durável à sua disposição e facilmente utilizável.

3 — Para além das informações referidas no artigo 4.º, e sem prejuízo do disposto no n.º 4, devem ser fornecidos ao consumidor:

a) Uma informação por escrito sobre as condições e modalidades de exercício do direito de resolução, mesmo nos casos referidos no artigo 7.º, alínea *a*);
b) O endereço geográfico do estabelecimento do fornecedor no qual o consumidor pode apresentar as suas reclamações;
c) As informações relativas ao serviço pós-venda e às garantias comerciais existentes;
d) As condições de resolução do contrato quando este tiver duração indeterminada ou superior a um ano.

4 — Com excepção da informação constante da alínea *b*) do número anterior, cujo cumprimento é sempre de carácter obrigatório, o disposto nas restantes alíneas não se aplica aos serviços cuja execução seja efectuada através de uma técnica de comunicação a distância, desde que tais serviços sejam prestados de uma só vez e facturados pelo operador da técnica de comunicação.

Artigo 6.º

Direito de livre resolução

1 — Nos contratos a distância o consumidor dispõe de um prazo mínimo de 14 dias para resolver o contrato sem pagamento de indemnização e sem necessidade de indicar o motivo.

2 — Para o exercício desse direito, o prazo conta-se:

a) No que se refere ao fornecimento de bens, a partir do dia da sua recepção pelo consumidor sempre que tenham sido cumpridas as obrigações referidas no artigo 5.º;
b) No que se refere à prestação de serviços, a partir do dia da celebração do contrato ou a partir do dia em que tenha início a prestação ao consumidor, sempre que tenham sido cumpridas as obrigações referidas no artigo 5.º;
c) *(Revogada pelo Decreto-Lei n.º .../2008, de ... de ...)*
d) *(Revogada pelo Decreto-Lei n.º .../2008, de ... de ...)*

3 — Se o fornecedor não cumprir as obrigações referidas no artigo 5.º, o prazo referido no n.º 1 é de três meses a contar da data da recepção dos bens pelo consumidor ou, tratando-se de uma prestação de serviços, da data da celebração do contrato ou do início da prestação.

4 — Caso o fornecedor cumpra as obrigações referidas no artigo 5.º no decurso do prazo de resolução referido no n.º 1 e antes de o consumidor ter exercido esse direito, este dispõe de 14 dias para resolver o contrato a partir da data de recepção dessas informações.

5 — Sem prejuízo do estabelecido na alínea *a*) do n.º 3 do artigo anterior, considera-se exercido o direito de resolução pelo consumidor através da expedição, nos prazos aqui previstos, de carta registada com aviso de recepção comunicando ao outro contraente ou à pessoa para tal designada a vontade de resolver o contrato.

Artigo 7.º

Restrições ao direito de livre resolução

Salvo acordo em contrário, o consumidor não pode exercer o direito de livre resolução previsto no artigo anterior nos contratos de:

a) Prestação de serviços cuja execução tenha tido início, com o acordo do consumidor, antes do termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;
b) Fornecimento de bens ou de prestação de serviços cujo preço dependa de flutuações de taxas do mercado financeiro que o fornecedor não possa controlar;
c) Fornecimento de bens confeccionados de acordo com especificações do consumidor ou manifestamente personalizados ou que, pela sua natureza, não possam ser reenviados ou sejam susceptíveis de se deteriorarem ou perecerem rapidamente;
d) Fornecimento de gravações áudio e vídeo, de discos e de programas informáticos a que o consumidor tenha retirado o selo de garantia de inviolabilidade;
e) Fornecimento de jornais e revistas;
f) Serviços de apostas e lotarias.

Artigo 8.º

Efeitos da resolução

1 — Quando o direito de livre resolução tiver sido exercido pelo consumidor, nos termos do artigo 6.º, o fornecedor fica obrigado a reembolsar no prazo máximo de 30 dias os montantes pagos pelo consumidor, sem quaisquer despesas para este, salvo eventuais despesas directamente decorrentes da devolução do bem quando não reclamadas pelo consumidor.

2 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o consumidor tenha sido reembolsado, o fornecedor fica obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do direito do consumidor a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.

3 — Em caso de resolução, o consumidor deve conservar os bens de modo a poder restituí-los, ao fornecedor ou à pessoa para tal designada no contrato, em devidas condições de utilização, no prazo de 30 dias a contar da data da sua recepção.

4 — Sempre que o preço do bem ou serviço for total ou parcialmente coberto por um crédito concedido pelo fornecedor ou por um terceiro com base num acordo celebrado entre este e o fornecedor, o contrato de crédito é automática e simultaneamente tido por resolvido, sem direito a indemnização, se o consumidor exercer o seu direito de livre resolução em conformidade com o disposto no artigo 6.º, n.º 1.

Artigo 9.º

Execução do contrato

1 — Salvo acordo em contrário entre as partes, o fornecedor deve dar cumprimento à encomenda o mais tardar no prazo de 30 dias a contar do dia seguinte àquele em que o consumidor lha transmitiu.

2 — Em caso de incumprimento do contrato pelo fornecedor devido a indisponibilidade do bem ou serviço encomendado, aquele deve informar do facto o consumidor e reembolsá-lo dos montantes que eventualmente tenha pago, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do conhecimento daquela indisponibilidade.

3 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o consumidor tenha sido reembolsado, o fornecedor fica obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do direito do consumidor a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.

4 — O fornecedor pode, contudo, fornecer um bem ou prestar um serviço ao consumidor de qualidade e preço equivalentes, desde que essa possibilidade tenha sido prevista antes da celebração do contrato ou no próprio contrato, de forma clara e compreensível e aquele informe por escrito o consumidor da responsabilidade pelas despesas de devolução previstas no número seguinte.

5 — Na situação prevista no número anterior, caso o consumidor venha a optar pelo exercício do direito de livre resolução, as despesas de devolução ficam a cargo do fornecedor.

Artigo 10.º

Pagamento por cartão de crédito ou de débito

1 — O preço dos bens ou serviços objecto de contratos a distância pode ser pago através da utilização de qualquer meio de pagamento idóneo, incluindo cartão de crédito ou de débito.

2 — Sempre que haja utilização fraudulenta de um cartão de crédito ou de débito por outrem, o consumidor pode solicitar a anulação do pagamento efectuado e a consequente restituição dos montantes debitados para pagamento.

3 — A restituição a que se refere o número anterior incumbe à entidade bancária ou financeira emissora do aludido cartão, através de crédito em conta ou, caso não seja possível, por qualquer outro meio adequado, no prazo máximo de 60 dias a contar da data em que este formulou fundamentadamente o pedido.

4 — O dever de restituição ao consumidor não prejudica o direito de regresso da entidade bancária ou financeira contra os autores da fraude ou contra o fornecedor do bem ou do serviço, quando se demonstre que este conhecia ou, atentas as circunstâncias do caso, devesse conhecer que tal utilização era fraudulenta.

5 — É nula qualquer disposição estipulada em contrário ao regime constante dos n.os 2, 3 e 4.

Artigo 11.º

Restrições à utilização de determinadas técnicas de comunicação a distância

1 — O fornecedor de um bem ou serviço necessita do consentimento prévio do consumidor quando utilize as seguintes técnicas de comunicação a distância:

a) Sistema automatizado de chamada sem intervenção humana, nomeadamente os aparelhos de chamada automática;

b) Telefax.

2 — As técnicas de comunicação a distância diferentes das previstas no número anterior e que permitam uma comunicação individual só podem ser utilizadas quando não haja oposição manifesta do consumidor, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 12.º

Ónus da prova

Incumbe ao fornecedor o ónus da prova quanto à existência de uma informação prévia, de uma confirmação por escrito, do cumprimento dos prazos e do consentimento do consumidor, nos termos previstos neste capítulo.

CAPÍTULO III

Contratos ao domicílio e outros equiparados

Artigo 13.º

Noção e âmbito

1 — Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «contrato ao domicílio» aquele que, tendo por objecto o fornecimento de bens ou de serviços, é proposto e concluído no domicílio do consumidor, pelo fornecedor ou seu representante, sem que tenha havido prévio pedido expresso por parte do mesmo consumidor.

2 — São equiparados aos contratos ao domicílio, nos termos previstos no número anterior, os contratos:

a) Celebrados no local de trabalho do consumidor;

b) Celebrados em reuniões, em que a oferta de bens ou de serviços é promovida através de demonstração realizada

perante um grupo de pessoas reunidas no domicílio de uma delas a pedido do fornecedor ou seu representante;

c) Celebrados durante uma deslocação organizada pelo fornecedor ou seu representante, fora do respectivo estabelecimento comercial;

d) Celebrados no local indicado pelo fornecedor, ao qual o consumidor se desloque, por sua conta e risco, na sequência de uma comunicação comercial feita pelo fornecedor ou pelos seus representantes.

3 — Aplica-se, ainda, o disposto no presente capítulo aos contratos que tenham por objecto o fornecimento de outros bens ou serviços que não aqueles a propósito dos quais o consumidor tenha pedido a visita do fornecedor ou seu representante, desde que o consumidor, ao solicitar essa visita, não tenha tido conhecimento ou não tenha podido razoavelmente saber que o fornecimento de tais bens ou serviços fazia parte da actividade comercial ou profissional do fornecedor ou seus representantes.

4 — Os contratos relativos ao fornecimento de bens ou de serviços e à sua incorporação nos imóveis e os contratos relativos à actividade de reparação de bens imóveis estão igualmente sujeitos ao regime dos contratos ao domicílio.

5 — O disposto no presente capítulo é igualmente aplicável:

a) À proposta contratual efectuada pelo consumidor, em condições semelhantes às descritas nos n.os 1 e 2, ainda que o consumidor não tenha ficado vinculado por essa oferta antes da aceitação da mesma pelo fornecedor;

b) À proposta contratual feita pelo consumidor, em condições semelhantes às descritas nos n.os 1 e 2, quando o consumidor fica vinculado pela sua oferta.

Artigo 14.º

Exclusão do âmbito de aplicação

As disposições do presente capítulo não se aplicam aos contratos relativos a:

a) Construção, venda e locação de bens imóveis, bem como aos que tenham por objecto quaisquer outros direitos sobre esses bens;

b) Fornecimento de bens alimentares, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente, fornecidos pelos vendedores com entregas domiciliárias frequentes e regulares;

c) Seguros;

d) Serviços e actividades de investimento em instrumentos financeiros.

Artigo 15.º

Identificação do fornecedor ou seus representantes

1 — As empresas que disponham de serviços de distribuição comercial ao domicílio devem elaborar e manter actualizada uma relação dos colaboradores que, em seu nome, apresentam as propostas, preparam ou concluam os contratos no domicílio do consumidor.

2 — A relação dos colaboradores e os contratos referidos no número anterior devem ser facultados, sempre que solicitados, a qualquer entidade oficial no exercício das suas competências, designadamente à Direcção-Geral das Actividades Económicas, à Autoridade da Concorrência e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

3 — As empresas referidas no n.º 1 devem igualmente habilitar os seus colaboradores com os documentos adequados à sua completa identificação, os quais devem ser sempre exibidos perante o consumidor.

Artigo 16.º

Forma, conteúdo e valor do contrato

1 — Os contratos concluídos com os consumidores no exercício da actividade regulada no presente capítulo devem, sob pena de nulidade, ser reduzidos a escrito e conter os seguintes elementos:

a) Nome e domicílio ou sede dos contratantes ou seus representantes;

b) Elementos identificativos da empresa fornecedora, designadamente nome, sede e número de registo no Registo Nacional de Pessoas Colectivas;

c) Indicação das características essenciais do bem ou serviço objecto do contrato;

d) Preço total, forma e condições de pagamento e, no caso de pagamento em prestações, os seus montantes, datas do respectivo vencimento e demais elementos exigidos pela legislação que regula o crédito ao consumo;

e) Forma, lugar e prazos de entrega dos bens ou da prestação do serviço;

f) Regime de garantia e de assistência pós-venda quando a natureza do bem o justifique, com indicação do local onde se podem efectuar e para o qual o consumidor possa dirigir as suas reclamações;

g) Informação sobre o direito que assiste ao consumidor de resolver o contrato no prazo referido no artigo 18.º, n.º 1, bem como a indicação do nome e endereço da pessoa perante a qual o consumidor pode exercer esse direito.

2 — Quaisquer outras condições e cláusulas devem ser expressas em termos claros e inequívocos, não sendo exigíveis ao consumidor quaisquer outras obrigações para além das que resultam da lei geral.

3 — O consumidor deve datar e assinar o documento a que se refere o n.º 1, conservando em seu poder uma cópia assinada igualmente pelo outro contratante.

4 — O disposto no presente artigo apenas é aplicável aos contratos de valor igual ou superior a € 60; para os contratos de valor inferior é suficiente uma nota de encomenda ou documento equivalente, devidamente assinada pelo consumidor.

Artigo 17.º

Conteúdo dos catálogos e outros suportes publicitários

1 — Quando as vendas ao domicílio sejam acompanhadas ou precedidas de catálogos, revistas ou qualquer outro meio gráfico ou áudio-visual, devem os mesmos conter os elementos referidos nas alíneas *b*) a *g*) do n.º 1 do artigo anterior, salvo quanto à alínea *d*), em que é apenas obrigatória a indicação do preço total, forma e condições de pagamento.

2 — Não se aplica o disposto no número anterior às mensagens publicitárias genéricas que não envolvam uma proposta concreta para aquisição de um bem ou a prestação de um serviço.

Artigo 18.º

Direito de resolução

1 — O consumidor pode resolver o contrato no prazo de 14 dias, a contar da data da sua assinatura, ou do início da prestação de serviços ou da entrega do bem, caso estas datas sejam posteriores à assinatura do contrato.

2 — O consumidor deve ser informado, por escrito, pelo outro contratante, do direito a que se refere o número anterior:

a) No momento da conclusão do contrato, nos casos referidos no artigo 13.º, n.os 1 e 2;

b) Até ao momento da conclusão do contrato, nos casos referidos no artigo 13.º, n.os 3 e 4;

c) Nos casos referidos no artigo 13.º, n.º 5, quando a proposta de contrato é feita pelo consumidor.

3 — Os prazos previstos no n.º 1 podem ser alargados por acordo entre as partes.

4 — Têm-se por não escritas as cláusulas que estabeleçam a renúncia aos direitos previstos nos números anteriores, assim como as que estipulem uma indemnização ou penalização de qualquer tipo no caso de o consumidor exercer aqueles direitos.

5 — Sem prejuízo de outras formas de notificação, entende-se exercido pelo consumidor o direito de resolução a que se refere o n.º 1 do presente artigo através da expedição, no prazo aí previsto, de carta registada com aviso de recepção comunicando a vontade de o resolver ao outro contratante ou à pessoa para tal designada no contrato.

Artigo 19.º

Efeitos da resolução

1 — Quando o direito de resolução tiver sido exercido pelo consumidor, nos termos do artigo anterior, o fornecedor fica obrigado a reembolsar no prazo máximo de 30 dias os montantes pagos pelo consumidor, sem quaisquer despesas para este.

2 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o consumidor tenha sido reembolsado, o fornecedor fica obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do direito do consumidor a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.

3 — Em caso de resolução, o consumidor deve conservar os bens de modo a poder restituí-los em devidas condições de utilização em prazo não superior a 30 dias a contar da sua recepção à entidade fornecedora ou à pessoa para tal designada no contrato.

4 — Sempre que o preço do bem ou serviço for total ou parcialmente coberto por um crédito concedido pelo fornecedor ou por um terceiro com base num acordo celebrado entre este e o fornecedor, o contrato de crédito é automática e simultaneamente tido por resolvido, sem direito a indemnização, se o consumidor exercer o seu direito de resolução em conformidade com o disposto no artigo 18.º, n.º 1.

Artigo 20.º

Pagamento antecipado

1 — Não pode ser exigido ao consumidor qualquer pagamento antes da recepção dos bens ou da prestação do serviço.

2 — Qualquer quantia entregue pelo consumidor antes de findos os prazos previstos no artigo 18.º é considerada como prova do contrato e tem-se como entregue por conta do preço, se aquele se concluir.

CAPÍTULO IV

Vendas automáticas

Artigo 21.º

Noção e âmbito

1 — Para efeitos do disposto no presente capítulo, a venda automática consiste na colocação de um bem ou serviço à disposição do consumidor para que este o adquira mediante a utilização de qualquer tipo de mecanismo e pagamento antecipado do seu custo.

2 — A actividade de venda automática deve obedecer à legislação aplicável à venda a retalho do bem ou à prestação de serviço em causa, nomeadamente em termos de indicação de preços, rotulagem, embalagem, características e condições hígio-sanitárias dos bens.

Artigo 22.º

Características do equipamento

1 — Todo o equipamento destinado à venda automática de bens e serviços deve permitir a recuperação da importância introduzida em caso de não fornecimento do bem ou serviço solicitado.

2 — No equipamento destinado à venda automática devem estar afixadas, de forma clara e perfeitamente legível, as seguintes informações:

a) Identificação da empresa comercial proprietária do equipamento, com o nome da firma, sede, número da matrícula na conservatória do registo comercial competente e número de identificação fiscal;

b) Identidade da empresa responsável pelo fornecimento do bem ou serviço;

c) Endereço, número de telefone e contactos expeditos que permitam solucionar rápida e eficazmente as eventuais reclamações apresentadas pelo consumidor;

d) Identificação do bem ou serviço;

e) Preço por unidade;

f) Instruções de manuseamento e, ainda, sobre a forma de recuperação do pagamento no caso de não fornecimento do bem ou serviço solicitado.

Artigo 23.º

Responsabilidade

Nos casos em que os equipamentos destinados à venda automática se encontrem instalados num local pertencente a uma entidade pública ou privada, é solidária, entre o proprietário do equipamento e o titular do espaço onde se encontra instalado:

a) A responsabilidade pela restituição ao consumidor da importância por este introduzida na máquina no caso de não fornecimento do bem ou serviço solicitado ou de deficiência de funcionamento do mecanismo afecto a tal restituição;

b) A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no n.º 2 do artigo 22.º

CAPÍTULO V

Vendas especiais esporádicas

Artigo 24.º

Noção e regime

1 — Para efeitos do presente capítulo, consideram-se vendas especiais esporádicas as realizadas de forma ocasional fora dos estabelecimentos comerciais, em instalações ou espaços privados especialmente contratados ou disponibilizados para esse efeito.

2 — Às vendas referidas no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 18.º e 19.º

Artigo 25.º

Comunicação prévia

1 — As vendas especiais esporádicas ficam sujeitas a comunicação prévia à ASAE.

2 — A comunicação prevista no número anterior deve ser realizada até 15 dias antes da data prevista para o início das vendas, por carta registada com aviso de recepção, ou por escrito contra recibo, do qual constem:

a) Identificação do promotor e da sua firma;
b) Endereço do promotor;
c) Número de inscrição do promotor no Registo Nacional de Pessoas Colectivas;
d) Identificação dos bens e serviços a comercializar;
e) Identificação completa do local onde vão ocorrer as vendas;
f) Indicação da data prevista para o início e fim da ocorrência.

CAPÍTULO VI

Modalidades proibidas de venda de bens ou de prestação de serviços

Artigo 26.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março.)

Artigo 27.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março.)

Artigo 28.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março.)

Artigo 29.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março.)

Artigo 30.º

Vendas ligadas

1 — É proibido subordinar a venda de um bem ou a prestação de um serviço à aquisição pelo consumidor de um outro bem ou serviço junto do fornecedor ou de quem este designar.

2 — O disposto no número anterior não se aplica sempre que estejam em causa bens ou serviços que, pelas suas características, se encontrem entre si numa relação de complementaridade e esta relação seja de molde a justificar o seu fornecimento em conjunto.

CAPÍTULO VII

Infracções, fiscalização e sanções

Artigo 31.º

Fiscalização

Compete à ASAE a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei.

Artigo 32.º

Infracções e sanções aplicáveis

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas, quando cometidas por pessoa singular:

a) De € 250 a € 1000, as infracções ao disposto nos artigos 4.º, 9.º, 11.º e 15.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 16.º, no artigo 17.º, no n.º 2 do artigo 18.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 19.º, no n.º 1 do artigo 20.º, no artigo 22.º e no n.º 4 do artigo 29.º;
b) De € 400 a € 2000, as infracções ao disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 5.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 8.º e no artigo 25.º;
c) De € 500 a € 3700, as infracções ao disposto nos artigos 26.º, 27.º e 28.º, no n.º 1 do artigo 29.º e no artigo 30.º

2 — Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas, quando cometidas por pessoa colectiva:

a) De € 1500 a € 8000, as infracções ao disposto nos artigos 4.º, 9.º, 11.º e 15.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 16.º, no artigo 17.º, no n.º 2 do artigo 18.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 19.º, no n.º 1 do artigo 20.º, no artigo 22.º e no n.º 4 do artigo 29.º;
b) De € 2500 a € 25 000 as infracções ao disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 5.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 8.º e no artigo 25.º;
c) De € 3500 a € 35 000, as infracções ao disposto nos artigos 26.º, 27.º e 28.º, no n.º 1 do artigo 29.º e no artigo 30.º

3 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimo e máximo da coima aplicável reduzidos a metade.

Artigo 33.º

Sanção acessória

No caso das contra-ordenações previstas nas alíneas *a*) e *b*) dos n.os 1 e 2 do artigo anterior, simultaneamente com a coima, pode ser aplicada a sanção acessória de perda de objectos no artigo 21.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 34.º

Instrução dos processos e aplicação de coimas

1 — A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação cabe à ASAE.

2 — A aplicação das coimas compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP).

3 — O montante das coimas aplicadas é distribuído da seguinte forma:

a) 60 % para o Estado;
b) 30 % para a ASAE;
c) 10 % para a CACMEP.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Contagem de prazos

Todos os prazos referidos no presente diploma são de contagem contínua, não se interrompendo aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 36.º

Norma transitória

As empresas que se dediquem à actividade de venda automática dispõem de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma para dar cumprimento ao disposto no artigo 22.º, n.º 1.

Artigo 37.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 272/87, de 3 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 243/95, de 13 de Setembro;
b) O artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro;
c) A Portaria n.º 1300/95, de 31 de Outubro.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias a contar data da sua publicação.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 83/2008

de 20 de Maio

O conjunto de normas tendentes a promover a defesa das estradas nacionais da pressão que sobre elas é exercida encontra-se vertido no Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.os 219/72, de 27 de Junho, 25/2004, de 24 de Janeiro, e 175/2006, de 28 de Agosto, bem como no Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de Janeiro.

A finalidade essencial a atingir com tal regulamentação é evitar que se constituam situações indesejáveis de degradação das infra-estruturas rodoviárias e de risco para a segurança de quem nelas circula.

Os mencionados decretos-leis aplicam-se às estradas nacionais constantes do Plano Rodoviário Nacional, fixando a zona de servidão *non aedificandi* para as estradas nacionais já existentes em 20 m para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 5 m da zona da estrada.

Tendo em consideração as especiais características da EN 125, e no sentido de promover o seu ordenamento, para o qual a actuação da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve (CCDR Algarve) se reputa de essencial, é necessário e urgente intervir de forma diversa daquela que se encontra fixada para as outras estradas.

Neste contexto encontra-se em preparação pela CCDR Algarve um plano geral de ordenamento da via e das zonas imediatamente contíguas, o qual é consensualizado com os municípios, e que serve de enquadramento para a actuação concertada a médio prazo do conjunto das entidades (públicas e privadas) envolvidas. No imediato, há que alargar as respectivas zonas de servidão *non aedificandi,* fixando zonas de servidão acústica e de visibilidade, bem como criando regras específicas para os licenciamentos dos seus acessos e para a afixação da publicidade.

Foi promovida a audição dos municípios de Albufeira, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Olhão, Portimão, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece os mecanismos de protecção e segurança da zona da estrada designada por estrada nacional n.º 125 (EN 125), definindo as respectivas zonas de servidão *non aedificandi* e zonas de servidão acústica e de visibilidade, bem como estabelecendo regras próprias de licenciamento dos acessos à via e de afixação de publicidade.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por:

a) «Aglomerado urbano» o núcleo de edificações autorizadas e respectiva área envolvente, possuindo vias públicas pavimentadas e que seja servido por rede de abastecimento domiciliário de água e de drenagem de esgoto, sendo o seu perímetro definido pelos pontos distanciados 50 m das vias públicas onde terminam aquelas infra-estruturas urbanísticas;

b) «Área de protecção ao utente» afaixa adjacente à plataforma da estrada que, por razões de segurança rodoviária, importa manter livre de quaisquer obstáculos rígidos com vista a diminuir a gravidade dos acidentes causados por despiste;

c) «Concessionária» a EP — Estradas de Portugal, S. A. (EP, S. A.) ou, em caso de subconcessão, a entidade a quem aquela empresa venha a subconcessionar, no todo ou em parte, a EN 125, no âmbito e nos termos do respectivo contrato;

d) «Eixo da estrada» a linha de separação dos dois sentidos do trânsito ou, no caso de existir separador, a linha

que o divide ao meio, ou ainda, no caso dos ramos dos nós de ligação entre estradas da rede nacional ou entre estas e estradas não incluídas na rede nacional, a linha que divide ao meio a faixa ou faixas de rodagem que constituem o ramo do nó;

e) «Zona de servidão acústica» o espaço confinante à zona da estrada dentro do qual se verifiquem ou se venham a verificar níveis acústicos superiores aos valores limite definidos no Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro;

f) «Zona da estrada» o terreno por ela ocupado, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas e, quando existam, as valetas, passeios, banquetas ou taludes;

g) «Zona de servidão de visibilidade» o espaço confinante à zona da estrada delimitada de acordo com o Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.os 219/72, de 27 de Junho, 25/2004, de 24 de Janeiro, e 175/2006, de 28 de Agosto;

h) «Zona de servidão *non aedificandi*» o espaço confinante à zona da estrada em relação ao qual se verificam proibições ou condicionamentos ao uso e ocupação do solo.

Artigo 3.º

Zona de servidão *non aedificandi*

1 — A zona de servidão *non aedificandi* em toda a extensão da EN 125 é a seguinte:

a) Edifícios destinados a habitação — 35 m para cada lado do eixo da estrada e nunca menos de 15 m da zona da estrada;

b) Instalações de carácter industrial, estabelecimentos comerciais ou de serviços, hotéis e congéneres, bem como qualquer instalação que influencie directa ou indirectamente a fluidez do tráfego e a segurança da circulação — 70 m para cada lado do eixo da estrada e nunca menos de 50 m da zona da estrada.

2 — Os limites da zona de servidão referidos no número anterior acompanham o traçado que vier a resultar do projecto de requalificação da EN 125 e são actualizados no correspondente plano de alinhamentos.

Artigo 4.º

Acessos

A construção de qualquer acesso à EN 125 apenas pode ser licenciada quando o mesmo respeite o regulamento de controlo de acessos, a aprovar pelo InIR, I. P., ouvida a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, o qual se destina a limitar o número de acessos, bem como a fixar as condicionantes a que os mesmos ficam sujeitos.

Artigo 5.º

Zona de servidão acústica

1 — É constituída, em toda a extensão da EN 125, uma zona de servidão acústica, com os limites definidos pelos mapas estratégicos de ruído a elaborar pela concessionária e a aprovar nos termos da lei.

2 — Até à aprovação dos mapas referidos no número anterior, a realização de operações urbanísticas e a informação prévia que as preceda, numa faixa de 250 m para cada lado do eixo da estrada, fica sujeita a parecer da concessionária, no âmbito da consulta às entidades externas ao município que se devam pronunciar em razão da localização.

Artigo 6.º

Zona de servidão de visibilidade

Na proximidade de ligações da EN 125 com outras estradas nacionais, regionais, vias públicas ou municipais, é constituída uma zona de servidão de visibilidade com vista à proibição de implantação de obstáculos de qualquer natureza, que afectem as condições de visibilidade da circulação.

Artigo 7.º

Publicidade fora dos aglomerados urbanos

1 — Fora dos aglomerados urbanos é proibida a afixação ou inscrição de publicidade que possa ser visível da EN 125.

2 — A proibição referida no número anterior abrange a instalação dos respectivos suportes ou materiais publicitários.

3 — A proibição referida no n.º 1 não abrange:

a) Os meios de publicidade que se destinam a identificar edifícios ou estabelecimentos, públicos ou particulares, desde que tal publicidade seja afixada ou inscrita nesses mesmos edifícios, estabelecimento ou prédio rústico, salvaguardada, neste último caso, a área de protecção ao utente;

b) Os anúncios temporários de venda ou arrendamento de imóveis desde que neles localizados;

c) Os meios de publicidade de interesse cultural reconhecido nos termos da legislação específica;

d) Os meios de publicidade de interesse turístico reconhecido nos termos da legislação específica.

4 — Nos casos em que não seja a entidade licenciadora, a EP, S. A., dá parecer sobre os pedidos de licenciamento sempre que os painéis se localizem numa área de 150 m a partir do eixo da estrada.

5 — As licenças são sempre concedidas pelo prazo máximo de um ano, renovável.

6 — Os beneficiários de licenças para afixação ou inscrição de publicidade ficam obrigados a realizar os trabalhos de conservação ou manutenção dos materiais ou respectivos suportes, devendo proceder à sua imediata remoção quando estes representem um risco para a segurança do utente da estrada.

7 — A proibição referida no n.º 1 aplica-se à publicidade que, apesar de afixada dentro do aglomerado urbano, seja visível pelos utentes da estrada fora dos limites de localidade.

8 — São nulos os licenciamentos concedidos em violação do disposto no n.º 1, sendo as entidades que concederam a licença civilmente responsáveis pelos prejuízos que daí advenham para os particulares de boa fé.

Artigo 8.º

Publicidade dentro dos aglomerados urbanos

1 — Dentro dos aglomerados urbanos a afixação ou inscrição de publicidade é proibida na zona de estrada, bem como dentro da servidão de visibilidade.

2 — A afixação ou inscrição de publicidade visível da EN 125 está sujeita a licenciamento prévio pelos municí-

pios territorialmente competentes, após parecer favorável da EP, S. A.

3 — As licenças são sempre concedidas pelo prazo máximo de um ano, renovável.

4 — Os beneficiários de licenças para afixação ou inscrição de publicidade ficam obrigados a realizar os trabalhos de conservação ou manutenção dos materiais ou respectivos suportes, devendo proceder à sua imediata remoção quando estes representem um risco para a segurança do utente da estrada, e logo que para tal sejam notificados pela concessionária.

Artigo 9.º

Critérios de licenciamento da publicidade

A publicidade não pode ser licenciada nos seguintes casos:

a) Quando provocar obstrução de perspectivas panorâmicas de valor ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou paisagens;

b) Quando prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais ou de edifícios de interesse público;

c) Quando causar prejuízos a terceiros;

d) Quando, pelo seu conteúdo ou teor, possam colocar em risco a segurança das pessoas ou da circulação;

e) Quando apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização do trânsito;

f) Quando prejudicar a circulação dos peões.

Artigo 10.º

Afixação indevida da publicidade

1 — Os proprietários ou possuidores de locais onde seja afixada ou inscrita publicidade em violação do disposto nos artigos 6.º e 7.º podem retirar ou destruir essa publicidade, bem como os respectivos suportes ou materiais.

2 — A remoção da publicidade ao abrigo do número anterior corre a expensas da entidade responsável pela respectiva afixação ou inscrição.

Artigo 11.º

Notificação

1 — Detectada a afixação ou inscrição de publicidade ilícita, a EP, S. A., notifica um dos infractores para que proceda à sua remoção, bem como à dos respectivos suportes ou materiais, sempre que os painéis se localizem numa área de 150 m a partir do eixo da estrada, fixando-lhe para o efeito um prazo máximo de 30 dias.

2 — No caso de não ser identificado nenhum dos infractores há lugar à afixação de editais, pelo mesmo período, no âmbito geográfico do município com tutela sobre a área onde se encontra afixada ou inscrita a publicidade.

Artigo 12.º

Infractores em matéria de publicidade

1 — São considerados infractores em matéria de publicidade o anunciante, a agência publicitária ou outra entidade que exerça a actividade publicitária, o titular do suporte publicitário ou o respectivo concessionário, o proprietário ou possuidor do prédio onde a publicidade tenha sido afixada ou inscrita se tiver consentido expressa ou tacitamente nessa afixação ou inscrição.

2 — Os infractores referidos no número anterior são solidariamente responsáveis pelas despesas ocasionadas pela remoção, bem como pelos danos ou prejuízos causados à concessionária ou a terceiros.

Artigo 13.º

Remoção de publicidade

1 — Após o decurso do prazo previsto no artigo 11.º:

a) Dentro da zona da estrada, a concessionária pode, por si mesma, promover a remoção da publicidade afixada ou inscrita em violação do disposto no presente decreto-lei, bem como dos respectivos suportes ou materiais;

b) Fora da zona da estrada, a concessionária deve solicitar a colaboração das autoridades policiais para proceder à remoção da publicidade ilícita.

2 — As quantias relativas às despesas realizadas nos termos do número anterior correm por conta do infractor.

Artigo 14.º

Taxas por serviços cobrados

1 — A EP, S. A., tem direito a cobrar taxas, nomeadamente as relativas à emissão de pareceres e elaboração de informações.

2 — Os licenciamentos e as autorizações são sempre concedidos por prazo não superior a um ano, renovável, sendo as respectivas taxas as previstas na legislação em vigor.

3 — A falta de pagamento das taxas referidas no n.º 1 determina a extinção do processo e a caducidade dos títulos de licenciamento e autorização respectivos.

4 — As quantias cobradas ao abrigo deste decreto-lei constituem receita da EP, S. A.

Artigo 15.º

Aplicação no tempo

O presente decreto-lei aplica-se aos procedimentos iniciados após a sua data de entrada em vigor.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Março de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Mário Lino Soares Correia.*

Promulgado em 3 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 5 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2008/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 209/97, de 13 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 12/99, de 11 de Janeiro, 76-A/2006, de 29 de Março, e 263/2007, de 20 de Julho, que regula o acesso e o exercício da actividade das agências de viagens e turismo.

O Decreto-Lei n.º 209/97, de 13 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 12/99, de 11 de Janeiro, 76-A/2006, de 29 de Março, e 263/2007, de 20 de Julho, regula o acesso e o exercício da actividade das agências de viagens e turismo.

O Decreto Legislativo Regional n.º 24/99/M, de 26 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2000/M, de 7 de Junho, procedeu à adaptação à Região Autónoma da Madeira do referido diploma.

O diploma regional de adaptação encontra-se, todavia, marcado por alguma desactualização, fruto da alteração ao regime das agências de viagens e turismo introduzida pelo Decreto-Lei n.º 263/2007, de 20 de Julho, que ora importa considerar.

Assinala-se igualmente alguma ineficácia quanto à regra da necessidade de acompanhamento dos turistas por profissionais de informação turística. Assiste-se ao contornar da regra estabelecida, através da proliferação de falsas viagens por medida, bem como de profissionais sem as habilitações adequadas, facto que tem conduzido à insatisfação de muitos turistas.

A necessidade de fortalecer a qualidade do destino e, simultaneamente, de proteger as expectativas dos turistas, tornam imperativo que se proceda a uma maior e mais efectiva regulação do mercado e que se consubstancie a informação turística como elemento integrante e distintivo de qualquer viagem turística.

Por outro lado, no caso de rescisão do contrato pelo cliente, considera-se ser da mais elementar justiça acautelar na dedução de encargos ao reembolso, a efectuar pela agência, todos os montantes que esta já tenha pago a terceiros e não venham a ser reavidos.

Importa, também, incrementar a protecção dos clientes das agências de viagens e turismo, facultando-lhes uma forma alternativa, e eventualmente mais célere, de accionar a caução a que se refere o artigo 47.º do diploma em adaptação, através da apresentação de uma decisão do provedor do cliente das agências de viagens e turismo, entidade a quem os clientes têm vindo a recorrer cada vez mais na resolução dos conflitos de consumo deste tipo de serviços.

Foram ouvidas a Associação Comercial e Industrial do Funchal, a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato Nacional da Actividade Turística — Tradutores e Intérpretes.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea *t*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pelas Leis n.os 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma procede à adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 209/97, de 13 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 12/99, de 11 de Janeiro, 76-A/2006, de 29 de Março, e 263/2007, de 20 de Julho, que regula o acesso e o exercício da actividade das agências de viagens e turismo.

2 — O presente diploma aplica-se a todas as agências de viagens e turismo que exerçam a sua actividade na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Competências

1 — Todas as competências cometidas pelo regime em adaptação ao Turismo de Portugal, I. P., e ao seu presidente são exercidas, na Região Autónoma da Madeira, respectivamente, pela Direcção Regional do Turismo e pelo director regional do Turismo.

2 — As competências atribuídas à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade são exercidas, na Região Autónoma da Madeira, respectivamente, pela Direcção Regional do Turismo e pelo director regional do Turismo.

3 — As competências atribuídas pelo diploma em adaptação ao membro do Governo responsável pela área do turismo são exercidas, na Região Autónoma da Madeira, pelo membro do Governo Regional responsável pela área do turismo.

4 — As competências atribuídas à Direcção-Geral de Transportes Terrestres reportam-se, na Região Autónoma da Madeira, à Direcção Regional de Transportes Terrestres.

Artigo 3.º

Viagens turísticas

1 — Consideram-se viagens turísticas aquelas que como tal são definidas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 209/97, de 13 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 12/99, de 11 de Janeiro, 76-A/2006, de 29 de Março, e 263/2007, de 20 de Julho, independentemente do seu tempo de duração e mesmo que não incluam uma dormida.

2 — As viagens turísticas que se realizem no território da Região Autónoma da Madeira compreendem necessariamente um serviço de informação turística nos termos previstos no artigo seguinte.

3 — Na realização de viagens turísticas, em qualquer das suas modalidades, as agências de viagens e turismo devem:

a) Colocar nos veículos utilizados nas viagens turísticas um dístico visível, com a identificação da agência de viagens e turismo responsável, cujo modelo será aprovado por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área do turismo;

b) Possuir nos veículos automóveis utilizados nas viagens turísticas uma folha de serviço datada e assinada pelo responsável da agência de viagens e turismo, com a identificação do serviço a prestar, o horário e o programa detalhado da viagem, a identificação do profissional de informação turística e a respectiva habilitação profissional;

c) O horário de trabalho do motorista, a especificação da viagem e a hora e local de partida e de chegada, que

deve ser exibido por aquele a qualquer entidade que o solicite.

4 — Os representantes da agência de viagens e turismo na respectiva viagem turística ou, na ausência destes, o próprio motorista do veículo devem cooperar com os serviços de fiscalização da Direcção Regional do Turismo facultando toda a informação e documentação que lhes for solicitada.

Artigo 4.º

Acompanhamento dos turistas por profissionais de informação turística

Em todas as viagens turísticas, quer nas viagens organizadas quer nas viagens por medida, os turistas devem ser sempre acompanhados por profissionais de informação turística nas situações seguintes:

a) Por um guia-intérprete, no caso de viagens turísticas em veículos automóveis de transporte turístico com lotação superior a nove lugares;

b) Por um motorista de turismo, guia-intérprete ou guia de montanha, no caso de viagens turísticas em veículos com lotação até nove lugares.

Artigo 5.º

Veículos automóveis

Os veículos automóveis utilizados em transportes turísticos pelas agências de viagens e turismo ficam sujeitos a prévio licenciamento, cujos termos são definidos em portaria do membro do Governo Regional responsável pelas áreas do turismo e dos transportes.

Artigo 6.º

Direito de rescisão pelo cliente

1 — O cliente pode sempre rescindir o contrato a todo o tempo, devendo a agência reembolsá-lo do montante antecipadamente pago, deduzindo os encargos a que, justificadamente, o início do cumprimento do contrato e a rescisão tenham dado lugar e uma percentagem do preço do serviço não superior a 15.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se encargos todos os montantes que a agência tenha pago a terceiros, incluindo outras agências, que não tenham sido ou não venham a ser comprovadamente pagos à agência, por aqueles.

Artigo 7.º

Comissão arbitral

A comissão arbitral, a que se refere o artigo 48.º, na Região Autónoma da Madeira é constituída por um representante da Direcção Regional do Turismo, que preside, um representante do Serviço de Defesa do Consumidor, um representante da ACIF — Associação Comercial e Industrial do Funchal, um representante das associações de defesa do consumidor a designar pelo cliente e um representante da agência.

Artigo 8.º

Funcionamento da caução

Para efeitos de accionamento da caução, a que se refere o n.º 1 do artigo 47.º, os clientes interessados podem apresentar, em alternativa aos meios referidos nas alíneas *a*) a *c*) do referido preceito e sem prejuízo dos mesmos, uma decisão do provedor do cliente da Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo.

Artigo 9.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima entre € 600 e € 20 000, a infracção ao disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 3.º e nos artigos 4.º e 5.º do presente diploma.

2 — Compete à Direcção Regional do Turismo fiscalizar a observância do disposto nos artigos 3.º e 4.º e instruir os respectivos processos de contra-ordenação, competindo ao director regional do Turismo a instauração dos processos e a aplicação das coimas.

3 — É da competência do director regional do Turismo a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas a que refere o n.º 1.

4 — Em relação ao disposto no artigo 5.º as competências previstas anteriormente reportam-se, respectivamente, à Direcção Regional de Transportes Terrestres e ao director regional de Transportes Terrestres.

Artigo 10.º

Receitas

O produto das coimas aplicadas por infracção ao disposto no presente diploma e ao Decreto-Lei n.º 209/97, de 13 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 12/99, de 11 de Janeiro, 76-A/2006, de 29 de Março, e 263/2007, de 20 de Julho bem como o produto das taxas aplicadas constituem receita da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 11.º

Norma transitória

O disposto no artigo 4.º não prejudica as viagens turísticas por medida que tenham sido comprovadamente programadas e contratadas antes da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 24/99/M, de 26 de Agosto, com a alteração introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2000/M, de 7 de Junho.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 22 de Abril de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

Assinado em 12 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 6,20

20058

5 601147 000523

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://dre.pt**
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa